

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	29
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	29
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	30
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	38
Procuradoria da República no Estado da Bahia	39
Procuradoria da República no Estado de Goiás	39
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	40
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	41
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	43
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	46
Procuradoria da República no Estado do Pará	48
Procuradoria da República no Estado do Paraná	53
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	54
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	55
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	57
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	58
Procuradoria da República no Estado de Roraima	66
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	67
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	69
Expediente	72

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 42, DE 22 DE JUNHO DE 2018

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas de suas atribuições legais, e na condição de Presidente da Comissão do Inquérito Administrativo PGEA CPMF nº 1.00.002.000001/2018-16,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar desta data, o prazo concedido à Comissão do referido Inquérito Administrativo, constituída pela PORTARIA CPMF Nº 13, de 28 de fevereiro de 2018, para a conclusão dos trabalhos.

SANDRA CUREAU

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUINGENTÉSIMA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2018

Aos 21 dias (vinte e um) do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 520ª Sessão Ordinária. Presentes os Membros, Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, Mario José Gisi, Membro Titular, Sandra Verônica Cureau, Membro Titular, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente, Subprocuradores-gerais da República. Ausentes justificadamente a Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida, julgaram, nessa sessão, os seguintes procedimentos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/AC-00394/2015-INQ - Relatório por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7145 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. FAUNA. CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Policial instaurado em 24/11/2015 em virtude de comunicação apócrifa de suposta prática de caça de animais silvestres, sem autorização do órgão competente, crime previsto no art. 29 da Lei 9.605/1998, o qual teria ocorrido no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, próximo à Fazenda Talismã, no Município de Rio

Branco/AC, tendo em vista a não comprovação nos autos da materialidade do delito e tampouco a presença de indícios suficientes de autoria do crime de caça ilegal de animais silvestres, caracterizando-se, assim, ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/EPA-00013/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO - Nº do Voto Vencedor: 239 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA. CRIME AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível supressão irregular de 33 (trinta e três) hectares de floresta do bioma amazônico no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no Município de Brasília/AC, quando restar demonstrado que: (i) a conduta em análise se deu com evidente escopo de subsistência, através da ação de diversos grupos familiares que habitavam as proximidades da área em questão, com o fim de possibilitar a instalação de energia elétrica no local, conforme IC nº 1.10.000.000367-05 que analisou os mesmos fatos, e (ii) as obrigações ajustadas em TAC firmado no bojo do mesmo IC mostraram-se suficientes para reprimir a conduta perpetrada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP Nº. JF-FRA-0004132-79.2017.4.03.6113-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO - Nº do Voto Vencedor: 7433 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. RIO INTERESTADUAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 34, caput, da Lei n.º 9.605/98, consistente na prática de pesca em período de defeso em rio interestadual, por aplicação do Enunciado nº 46 e 4ª CCR, e tendo em vista que não deve ser adotado o entendimento da recente decisão do STJ, que definiu que, para caracterizar interesse federal nos crimes de pesca em rio interestadual, é necessário que o impacto ambiental atinja mais de um Estado da Federação, uma vez que, caracterizado o dano ambiental em corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da infração penal pertence ao ente que tem o domínio sobre o bem, independentemente da extensão do dano. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000329/2017-25 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO - Nº do Voto Vencedor: 6903 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 15/16, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000741/2017-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO - Nº do Voto Vencedor: 6698 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 48/51, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000837/2017-76 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO - Nº do Voto Vencedor: 6901 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de fls.23/25, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000987/2014-37 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO - Nº do Voto Vencedor: 7110 - Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL POTENCIALMENTE POLUIDOR. MARGEM DO RIO SÃO FRANCISCO. 1. Não é cabível o arquivamento de PIC instaurado para apurar possível prática de crime ambiental previsto no art. 60 da Lei n.º 9.605/98, consistente em construir e fazer funcionar estabelecimento comercial potencialmente poluidor, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, à margem do Rio São Francisco, pois a propositura de transação penal, no caso, não afasta a necessidade de reparação do dano ambiental, fazendo-se necessário o retorno dos autos para a comprovação das medidas de reparação cível pelos danos ambientais ocasionados, ou apresentação de justificativa razoável para não o fazer, em aplicação do Enunciado n.º 56-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001045/2017-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO - Nº do Voto Vencedor: 7398 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato, instaurado para apurar eventual ocorrência de infração ambiental, consubstanciada em manter em cativeiro exemplar de pássaro silvestre (patativa) sem a devida autorização. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001105/2017-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO - Nº do Voto Vencedor: 7399 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato, instaurada para apurar eventual ocorrência de crime ambiental, consubstanciada na utilização de 05 (cinco) espécimes de jacaré do papo amarelo e 01 (um) espécime de iguana da fauna silvestre nativa, taxidermizados, sem autorização da autoridade ambiental competente. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000386/2016-59 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO - Nº do Voto Vencedor: 7113 - Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em desmatar 0,3 ha de floresta, sem autorização da autoridade ambiental competente, pois a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109 do Código Penal, e observado o Enunciado 56-4ª CCR, com a comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001002/2016-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO - Nº do Voto Vencedor: 262 - Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000009/2017-16 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO - Nº do Voto Vencedor: 6748 - Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 15, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a)

relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000032/2014-58 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7065 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MÁRMORE. FISCALIZAÇÃO. ÓRGÃO RESPONSÁVEL. DNPM/ANM. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em Inquérito Civil, instaurado para apurar a situação ambiental e de regularidades da lavra de todos os empreendimentos de extração de mármore de Ourulândia/BA que não possuem licença ambiental ou concessão de lavra, bem como a atuação do órgão ambiental estadual (INEMA) na assinatura de TAC e sucessivas prorrogações, permitindo a manutenção, por anos, de lavra clandestina na região, tendo em vista que: (i) a atividade não provocou dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal; e (ii) não ocorreu segundo os elementos constantes dos autos, omissão dos órgãos federais no dever de fiscalizar, portanto, não se amoldando o caso vertente aos ditames do Enunciado nº 7-4ª CCR. 2.Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000045/2012-65 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7064 – Ementa: INQUÉRITO CIVI PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA E CASCALHO. FISCALIZAÇÃO. ÓRGÃO RESPONSÁVEL. DNPM/ANM. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em Inquérito Civil, instaurado para apurar a regularidade da extração mineral e eventuais danos causados ao meio ambiente pela atividade de extração de substâncias minerais e outras matérias-primas do subsolo em área localizadas nos Municípios de Senhor do Bonfim, Campo Formoso e Filadélfia, ambos no Estado da Bahia, sem autorização ou licença dos órgãos ambientais competentes, tendo em vista que: (i) a atividade não provocou dano, efetivo ou potencial, a bem de gestão/domínio federal, já que a propriedade é particular; e (ii) não ocorreu segundo os elementos constantes dos autos, omissão dos órgãos federais no dever de fiscalizar, portanto, não se amoldando o caso vertente aos ditames do Enunciado nº 7-4ª CCR. 2.Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000205/2017-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 6701 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 10/12, voto pela sua homologação - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000063/2016-51 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7429 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE BALNEÁRIO SOBRE O RIO MUCUGÊ. LICENÇA AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE EM REQUISITO DA LICENÇA REVOGADO. INSTITUO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na revogação de multa aplicada pelo IBAMA, pelo não cumprimento do requisito do art. 1º, inciso VIII da Licença Ambiental concedida para a construção de balneário sobre o Rio Mucugê, no Parque Nacional da Chapada Diamantina, no Município de Mucugê/BA, tendo em vista que a referida condicionante já havia sido revogada pelo órgão que emitiu a licença ambiental, qual seja, o próprio IBAMA, ao tempo da lavratura do auto de infração. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000238/2017-01 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 6747 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 07, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002336/2013-87 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7203 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000132/2017-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 275 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000217/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7130 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, para apurar atividade potencialmente poluidora, sem o devido registro no CTF praticada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim/ES, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, inc. II, da Lei nº 9.605/98, bem como dos arts. 3º, inc. II, e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/2008; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pelo IBAMA, mostrando-se suficiente e proporcional para a repressão do ilícito; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pelo conhecimento da promoção de declínio como de arquivamento e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000223/2017-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 276 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000111/2014-47 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor:

7115 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CORPO HÍDRICO. ATIVIDADES DE SILVICULTURA E SUCROALCOOLEIRA. IMPACTOS AMBIENTAIS. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS e ANA. DOMÍNIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR APÓS HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis impactos ambientais ocasionados pelo desenvolvimento de atividades de silvicultura e sucroalcooleira, em áreas próximas das Comunidades Quilombolas existentes no Córrego do Rio Angelim, no Município de Conceição da Barra/ES, pois, em conformidade com as Resoluções nºs 399/2004 e 553/2013, da ANA, que tratam de procedimentos para classificação dos cursos d'água, e, com base no mapa temático do domínio dos corpos hídricos superficiais do Espírito Santo, conclui-se que o Córrego do Rio Angelim é de domínio estadual, não havendo, assim, ofensa a bens, serviços ou interesse direto da União (artigo 109, inciso IV, CF/88), destacando-se que se encontram em curso dois procedimentos autuados pelo MPE. 2. Os autos foram encaminhados a esta 4ª CCR após homologação, pela 6ª CCR, de promoção de arquivamento quanto à parte do inquérito civil que apurava a ausência de água potável para as referidas Comunidades Quilombolas. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000253/2017-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 6897 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 08/09, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000196/2017-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7401 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO VEGETAL. INCÊNDIO. ÁREA DE PASTAGEM. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato, instaurada para apurar eventual ilícito ambiental consistente em provocar incêndio em área aproximada de 500,00 ha (quinhentos hectares) ha de pasto de exploração em imóvel de domínio privado, na Fazenda Porongaba, zona rural do município de Vila Rica/MT, tendo em vista que não se verificou qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal e, portanto, não há justificativa para a atribuição do Ministério Público Federal no feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001091/2015-18 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7094 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. POSSÍVEL. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL (IMASUL). DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). EMPREGO IMEDIATO EM OBRA DE TRECHO DE RODOVIA. 1. É cabível o declínio de atribuições de inquérito civil instaurado para apurar possível extração mineral irregular, sem autorização ou licença ambiental da autoridade competente, tendo em vista que, conforme informações do IMASUL e do DNPM, a extração investigada foi realizada para o emprego imediato em obra de trecho de rodovia, situação em que é dispensada a outorga de título mineral ou qualquer manifestação prévia do DNPM, nos termos do art. § 1º do art. 3º do Código de Mineração, sendo que, no caso dos autos, o dano não atingiu área de interesse específico da União, bem como que não se verifica qualquer omissão das autarquias federais no seu dever de fiscalização, aplicando-se ao caso o Enunciado n.º 7 e 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000803/2017-06 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 6746 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 05, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004968/2016-68 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7079 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. FISCALIZAÇÃO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível extração irregular de minério, no Município de Oliveira/MG, sem a autorização do DNPM e licença ambiental, tendo em vista que: (i) a atividade não provocou dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal, sob gestão/proteção federal ou sítio arqueológico; (ii) não ocorreu omissão dos órgãos federais no dever de fiscalizar, portanto, não se amolda o presente caso aos ditames do Enunciado n.º 7 - 4ª CCR, e (iii) a ausência de licença ambiental expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA e a inexistência de autorização do DNPM não são suficientes para a atração da competência federal, por se tratar de interesse apenas genérico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000255/2017-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7295 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n.º 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n.º 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000300/2016-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7201 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n.º 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n.º 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000274/2017-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 846 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de possível crime tipificado no artigo 34 da Lei 9.605/98, devido a pesca de 02 (dois) quilos de peixes da espécie Tucunaré, sem licença de pesca amadora, ao longo do Rio Paranaíba, no reservatório da UHE de Itumbiara-GO, por aplicação do Enunciado n.º 46 e 4ª CCR, e tendo em vista que não deve prevalecer a recente decisão do STJ, que definiu que, para caracterizar interesse federal nos crimes de pesca em rio interestadual, é necessário que o impacto ambiental atinja mais de um Estado da Federação, uma vez que, caracterizado o dano ambiental em corpo

hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da infração penal deve ser dar no âmbito do ente que tem o domínio sobre o bem, independentemente da extensão do dano. 2. É cabível o arquivamento de procedimento criminal para apurar a prática do delito capitulado no artigo 34 da Lei 9.605/98, devido a pesca de 02 (dois) quilos de peixes da espécie Tucunaré, sem licença de pesca amadora, considerando-se que a dimensão do dano, o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, bem como as informações prestadas, demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 3. Conheço da Promoção de Declínio de Atribuições como Promoção de Arquivamento e voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000411/2017-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 6702 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 16/18, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000299/2017-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7404 – Ementa: NOTICIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. ABANDONO DE ANIMAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato, instaurada para apurar eventual caso de abandono de animais do Haras Alcântara, situado em Governador Valadares/MG, tendo em vista que os fatos narrados na representação se referem a possíveis maus-tratos causados a animais por conduta de particular. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002399/2017-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7342 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000508/2017-02 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7516 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 49, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000107/2016-53 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 6336 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO VEGETAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório instaurado a partir de representação de empreendimento madeireiro, informando acerca do descumprimento parcial da sentença proferida nos autos da ACP nº 2001.39.02.000799-0, sob a alegação de superveniência de circunstâncias alheias à vontade da própria pessoa jurídica representante, que foi condenada a recuperar dano ambiental, pois não é o instrumento adequado para análise de eventual descumprimento de decisão judicial, tampouco para eximir parcialmente o empreendimento madeireiro representante da obrigação imposta em sentença transitada em julgado. 2. Por se constatar que a questão em análise já se encontra judicializada, eventual descumprimento da decisão judicial deve ser direcionada aos autos da ACP nº 2001.39.02.000799-0, que se encontra em fase de cumprimento de sentença. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa de cópia desta decisão aos autos da ACP nº 2001.39.02.000799-0. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000342/2017-14 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7146 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE MADEIRA. TRANSNACIONALIDADE. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, consistente na ausência de apresentação de despachos de exportação, notas fiscais e guias florestais referentes a operações de exportação realizadas pela empresa representada, após ter sido notificada para tanto pelo IBAMA, restando verificada, portanto, a transnacionalidade do delito, tendo em vista tratar-se de comercialização internacional de madeira, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000373/2016-86 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7219 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000416/2017-12 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7498 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PRODUTO VEGETAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar suposto ilícito ambiental consistente no transporte irregular de produto vegetal (doze metros cúbicos de madeira), sem a devida guia, uma vez que não há indicação da origem da madeira e tendo em vista o teor do Enunciado nº 48, 4ª CCR, a saber: A persecução penal da conduta ilícita de transportar madeira sem a devida guia, tipificada no parágrafo único, do art. 46, da Lei nº 9.605/98, não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto quando o produto transportado for oriundo de área pertencente ou protegida pela União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.002.000436/2017-85 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 274 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem

para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000064/2017-67 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 6939 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 08/09, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000256/2017-73 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 6940 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 08/09, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000592/2015-50 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 7221 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.012.000052/2015-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 7153 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 119/122, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000114/2017-34 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 6743 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 09/11, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000424/2017-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 6700 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 08/09, voto pela sua homologação - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000495/2011-00 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 7118 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. MANILHAS. INQUÉRITO CIVIL EM CURSO COM OBJETO MAIS AMPLO. CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado por conversão de procedimento administrativo e a partir de representação formulada por cidadão, para apurar a instalação de manilhas, pela Prefeitura de Canguaretama/RN, na Barra do Cunhaú, sem autorização da Secretaria de Patrimônio da União, com o objetivo de jogar água supostamente contaminada da Lagoa dos Sapos no mar territorial, tendo em vista que: (i) essa matéria já se encontra em apuração nos autos do IC nº 1.28.000.000324/2014-1, com objeto mais amplo, visando apurar possíveis danos ambientais na Praia de Barra de Cunhaú, Município de Canguaretama/RN, decorrentes do lançamento de águas servidas na praia, da existência de fossas à beira mar e da deficiência do sistema de saneamento e drenagem, e (ii) a diligência determinada na 509ª Sessão Ordinária da 4ª CCR, de notificação da representante acerca da promoção de arquivamento, foi devidamente cumprida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002856/2017-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 6699 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 09, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000243/2009-81 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 7119 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. FISCALIZAÇÃO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. IPL ARQUIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível extração irregular de minério (cascalho), no Distrito de Pinheiro Marcado, Município de Carazinho/RS, sem a autorização do DNPM e licença ambiental, tendo em vista que: (i) a atividade não provocou dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal, sob gestão/proteção federal ou sítio arqueológico; (ii) não ocorreu omissão dos órgãos federais no dever de fiscalizar, portanto, não se amolda o presente caso aos ditames do Enunciado nº 7 - 4ª CCR; (iii) foram adotadas as medidas de cunho criminal com a instauração de inquérito policial, arquivado, no ano de 2015, por atipicidade da conduta, e (iv) a ausência de licença ambiental expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e de autorização do DNPM não são suficientes para a atração da competência federal, por se tratar de interesse apenas genérico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PALM. DAS MISSÕES Nº. 1.29.004.001047/2014-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 7068 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO (PEDRA BASALTO). FISCALIZAÇÃO. ÓRGÃO RESPONSÁVEL. DNPM/ANM. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil, instaurado para apurar os aspectos cíveis e ambientais da possível lavra ilegal de minérios (pedra basalto), na Linha Botesini, interior do Município de Taquaruçu do Sul/RS, sem autorização ou licença dos órgãos ambientais competentes, tendo em vista que: (i) os pretensos danos ambientais não atingem, de forma efetiva ou potencial, qualquer bem da União, não extrapolando os limites municipais, pois a referida área, localiza fora dos limites de Unidades de Conservação Federal, não atingindo, ainda, rios federais, terras indígenas, sítios arqueológicos, cavidades naturais ou bens tombados pelo IPHAN; e (ii) não ocorreu segundo os elementos constantes dos autos, omissão dos órgãos federais no dever de fiscalizar, portanto, não se amoldando o caso vertente aos ditames do Enunciado nº 7-4ª CCR; 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000148/2016-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 7220 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com

retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000025/2016-46 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7218 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000079/2017-92 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7434 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. PRODUÇÃO IRREGULAR DE SEMENTES DE SOJA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato, instaurada para apurar eventual ocorrência de crime previsto na Lei nº 9.605/98, uma vez que a JB RAZERA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., localizada no Município de Santa Rosa/RS, a qual estava com sua inscrição no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudanças) cancelada, produziu 125.000Kg de sementes de soja (3.125 sacos/40 Kg), da cultivar BMX Potência RR, categoria 52, Lotes 01, 02, 03, 04 e 05, com 625 sacos de cada lote, na safra 2015/2016, a partir de campo de produção não inscrito no MAPA, tendo em vista que: (i) os fatos sob investigação dizem respeito a prática de crime ambiental e supostas adulterações em documentos de certificação de origem de sementes de soja, posteriormente comercializadas a produtores localizados em Mato Grosso do Sul; (ii) a conduta praticada pela investigada subsume-se, em tese, ao delito tipificado no artigo 56 da Lei nº 9.605/98 e artigos 298, 299 e 304 do Código Penal; e (iii) não foram ofendidos diretamente bens, serviços ou interesse da União, conforme preceitua o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições para o MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000138/2017-23 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 6631 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO PARCIAL. FAUNA SILVESTRE. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SISPASS). REGISTRO. REMESSA DOS AUTOS PARA A PRM/CRICIÚMA. 1. É cabível o arquivamento parcial de notícia de fato criminal, por deixar de manter atualizado o registro do plantel de passeriformes silvestres no sistema de controle SISPASS, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva quanto ao primeiro investigado, cujo auto de infração fora cancelado e, quanto ao segundo investigado, a remessa dos autos para a PRM/Criciúma, uma vez que este autuado possui cadastro, como criador de pássaros, no Município de Araranguá, cuja atribuição territorial esta inserida nos limites da PRM/Criciúma. 2. Voto pela homologação parcial do arquivamento e pela remessa dos autos para PRM/Criciúma. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000120/2015-37 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7462 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE SAIBRO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE ÓRGÃOS FEDERAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil, instaurado para apurar a regularidade de atividade de extração mineral na ¸Saibreira da Fazenda São Pedro¸ ou Boca do Leão, localizada no Município de Resende/RJ, bem como a existência de eventual passivo ambiental decorrente dessa atividade, tendo em vista que: (i) os eventuais danos decorrentes da atividade ou passivo ambiental existente não atingiram bens de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, pois trata-se de área particular; (ii) da mesma forma, não há evidências nos autos de que algum ente federal tenha se omitido, de forma concreta, no dever de fiscalizar. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000210/2016-17 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7157 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000032/2016-37 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7391 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE DADO FALSO. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. CTF (CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISSPASS)). 1. É cabível o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possível prática de crime ambiental consistente em elaborar dado falso em sistema oficial de controle, por aplicação da Orientação nº. 1-4ª CCR, considerando que o representado declarou endereço falso no sistema CTF, (do qual são importadas as informações para o SISPASS), com o objetivo de viabilizar atividade de criador no Estado do Rio de Janeiro, uma vez que o Estado não possuía, até então, Termo de Cooperação Técnica assinado com o IBAMA e que o representado adquiriu, no período, 1 (um) pássaro. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000071/2012-19 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 6957 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de edificação irregular situada na Ilha Queimada Pequena/RJ, componente da Estação Ecológica de Tamoios, Unidade de Conservação Federal de Proteção Integral, quando constatado que a referida construção já foi demolida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000113/2017-16 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 6703 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 05, voto pela sua homologação - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001775/2015-65 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7010 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EMBARCAÇÕES CLANDESTINAS. GARIMPAGEM. RIO MADEIRA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a presença de embarcações clandestinas de garimpagem, no Rio Madeira, tendo em vista que: (i) não há omissão dos órgãos fiscalizadores, os quais

comprovaram a adoção de diversas medidas administrativas, conjuntas e individuais, no combate à mineração irregular no Rio Madeira; (ii) a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) realizou junto às associações de garimpeiros reuniões com o objetivo de conscientizar acerca da importância da intensificação da fiscalização contra a garimpagem irregular na área; (iii) o MPF expediu Recomendação aos órgãos ambientais estadual e federal, à Marinha do Brasil e ao DNPM, após o que a fiscalização no Rio Madeira mostrou-se mais ostensiva; e (iv) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento com a finalidade de acompanhar a fiscalização no Rio Madeira. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001612/2017-70 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 6704 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 09/10, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000532/2016-96 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 6900 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de fls. 08/09, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000575/2016-71 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7222 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000089/2017-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1179 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE UMA MOTOSERRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar possível ilícito consistente na utilização irregular de uma motosserra, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de São Joaquim/SC, tendo em vista não incidir, no caso, nenhuma lesão ou ameaça de lesão a bem, serviço ou interesse da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000112/2017-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7357 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. DISSEMINAÇÃO DE PRAGA. DANO AO ECOSISTEMA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar possível crime ambiental consistente na disseminação de praga (espécie javali *ç* sus Scrofa), na zona rural do Município de Capão Alto/SC, com potencial para causar dano à fauna, à flora ou ao ecossistema, quando verificado que o fato em análise ocorreu em propriedade privada, não atingindo, até onde se tem notícia, área de domínio ou interesse direto da União, suas autarquias ou empresas públicas. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.34.001.004500/2016-42 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 6191 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. POSSÍVEL FRAUDE NO SISTEMA QUE TESTA A EMISSÃO DE POLUENTES EM VEÍCULOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível emissão de gases nocivos à saúde humana em razão de fraude no sistema que testa a emissão de poluentes em veículos da marca Mitsubishi, tendo em vista que a notícia de fraude no sistema de averiguação de poluentes em carros fabricados no Japão não se confirmou quanto aos carros produzidos no Brasil, não havendo indícios concretos de fraude nos testes de consumo de combustível da referida marca no Brasil. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008257/2017-12 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 6744 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 06, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009004/2017-66 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 6693 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 07, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000183/2016-66 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 7156 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000334/2017-67 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 6902 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 170, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001489/2017-12 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 6745 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 09/10, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. DPF/DVS/MG-00014/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4943 – Ementa: Adotando as razões expostas no enunciado nº 57/4º CCR, voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI Nº. DPF/PHB/PI-INQ-00149/2016 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7537 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA

NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DELTA DO PARNAÍBA. PROVOCAÇÃO DE INCÊNDIO DELITUOSO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime ambiental consistente na provocação de incêndio delituoso em propriedade inserida na APA Delta do Parnaíba, tendo em vista que as diligências efetuadas não lograram reunir indícios suficientes de autoridade e materialidade delitivas, aptas a ensejar o ajuizamento de ação penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. DPF-UDI-00505/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7579 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. SANEAMENTO. EFLUENTE. LANÇAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. RIO INTERESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível crime ambiental consistente no lançamento irregular de efluente proveniente da rede de esgoto municipal, a céu aberto e sem tratamento, no Rio Parnaíba, pois o derramamento irregular de esgoto no Rio Parnaíba cessou, em virtude de obra realizada pela Prefeitura, que adotou as medidas necessárias para a interrupção imediata do dano ambiental, não havendo necessidade de continuidade da investigação pelo MPF, relativa ao dano em rio interestadual, todavia, subsiste a necessidade de acompanhar a resolução integral do problema, na localidade, pois, segundo os moradores, ainda existe vazamento de esgoto a céu aberto, eventualmente, nas ruas do bairro. 2. Voto pela reconsideração da Decisão recorrida e homologação do declínio de atribuições em prol do MP Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. JFRS/SLI-5000755-89.2012.4.04.7106-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7563 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PNEUS USADOS. IMPORTAÇÃO/TRANSPORTE. CRIME DO ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRECEDENTE. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível entrada de produto de importação proibida no País, consistente em cerca de 200 (duzentos) pneumáticos usados, pois, segundo abalizada jurisprudência, a conduta amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, sendo prescindível a realização de perícia para atestar a materialidade delitiva, por se tratar de crime de perigo abstrato. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. JFRS/SLI-5001130-51.2016.4.04.7106-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7552 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PNEUS USADOS. IMPORTAÇÃO/TRANSPORTE. CRIME DO ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRECEDENTE. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível entrada de produto de importação proibida no País, consistente em 86 (oitenta e seis) pneumáticos usados, pois, segundo abalizada jurisprudência, a conduta amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, sendo prescindível a realização de perícia para atestar a materialidade delitiva, por se tratar de crime de perigo abstrato. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-00048/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7530 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO ILEGAL. FLORESTA NATIVA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime consistente no desmatamento ilegal de aproximadamente 6 (seis) ha de floresta nativa, tendo em vista que o autuado apresentou autorização para o desmate de 3 (três) ha de floresta e que já encontra-se fulminada a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que o suposto crime ocorreu entre os anos de 2005 e 2006 e que a pena máxima para o crime em que se poderia enquadrar a conduta (art. 50-A da Lei 9.605/98) não excede a quatro anos, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em oito anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000329/2016-44 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 263 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000389/2017-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6572 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 20, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001110/2014-63 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7449 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PLANO DE MANEJO. APROVADO. PORTARIA Nº 75/2017. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade das Zonas de Amortecimento (ZA), via Plano de Manejo (PM), na Unidade de Conservação Florestal ç REBio Pedra Talhada, conforme pedido do Ofício Circular nº 3/2014 ç 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que versa sobre a ação coordenada denominada ç O MPF em defesa das Unidades de Conservaçãoç, tendo em vista que o Plano de Manejo da Reserva Biológica de Pedra Talhada/Zona de Amortecimento na Unidade de Conservação REBio Pedra Talhada, havia sido finalizado, aprovado e publicado por meio da Portaria nº 75 de 13 de fevereiro de 2017, consoante cópia de fls. 149 dos autos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001295/2016-78 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7478 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001355/2017-69 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH

FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7595 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000154/2016-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6552 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 22, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECE-BA Nº. 1.14.012.000090/2017-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6950 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 08/10, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000009/2016-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6585 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 42/44, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002920/2012-99 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7426 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA DO DESCOBERTO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO ÀS MARGENS DO RIBEIRÃO RODEADOR. PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO (PICAG). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis ocupações irregulares às margens do Ribeirão Rodeador, em áreas das Reservas D e F da Gleba 2 do PICAG, Brazlândia, Distrito Federal, tendo em vista: (i) a existência de processo judicial, Ação Civil Pública nº 0028953-66.2015.4.01.3400, tramitando na 7ª Vara Federal de Seção Judiciária do DF, com o objetivo de apurar tais irregularidades em uma parte da Reserva D, ocupada por acampamento de nome Canaã; (ii) as ocupações irregulares do solo na outra parte da Reserva D, também já serem objeto do Inquérito Civil nº 1.16.000.003514/2015-96; e (iii) a determinação de instauração de novo inquérito civil pela procuradora oficiante, para apurar parcelamentos irregulares do solo em área da Reserva F da Gleba 2 do PICAG. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000102/2017-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7074 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO AUTORIZATIVO. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 56. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a suposta prática dos crimes previstos no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/1991, consistentes em lavra de minério sem título autorizativo, no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, tendo em vista a prescrição dos crimes ambientais, e recomendando-se o atendimento, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado nº 56 desta 4ª CCR, para adoção das medidas cíveis de recomposição ambiental, ou apresentação de justificativa razoável para não o fazer. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000372/2017-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7352 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 20, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000199/2017-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7461 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIAS. LICENCIAMENTO. ÓRGÃO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato, instaurada para apurar eventuais danos ambientais ocorridos quando da construção do Residencial Vila Paraíso, de responsabilidade da empresa AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., sobre uma das nascentes do Riacho dos Papagaios e da destinação dos efluentes para a rede coletora ETC, que vem acarretando fatores negativos em vários pontos do residencial, tendo em vista que: (i) no em em testilha não constam nenhuma das hipóteses constitucionais que autorizam a competência cível da justiça federal e, consequentemente, a atribuição do MPF para atuar no feito; e (ii) constata-se que o licenciamento ambiental não é de atribuição da União ou de alguma de suas autarquias ambientais, nos termos do art. 7º, XIV da Lei Complementar nº 140/2001, portanto, a responsabilidade é da Secretaria de Meio Ambiente e SEMA, do Estado do Maranhão/MA, conceder o Licenciamento Ambiental. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001204/2017-76 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6952 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 12, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000165/2017-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6593 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 146/147, voto pela sua homologação - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000163/2016-80 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6961 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. FLORESTA AMAZÔNICA. CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO. DANO AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar possível prática do crime ambiental previsto no artigo 38 da Lei nº 9605/1998, no caso, a supressão de 2.395,0 (dois mil, trezentos e noventa e cinco) hectares de floresta amazônica sem autorização do órgão competente, no Município de Santa Terezinha/MT, quando, apesar de verificada a prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental, restarem ausentes as medidas cabíveis na esfera cível para reparação ambiental, ou justificativa para não fazer. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000049/2015-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE

ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7447 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RETORNO. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar os fatos narrados no Auto de Infração AI nº 567888-D, em desfavor da AP MONTE CARLO LTDA., por realizar o transporte rodoviário interestadual de produtos perigosos (gasolina e diesel), com veículo de placa NRS 6508-MS, sem a devida licença ambiental do IBAMA, tendo em vista que a empresa MONTE CARLO LTDA., sanou a irregularidade que motivou a autuação. Portanto, cumpriu-se a diligência determinada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (466ª Sessão Ordinária, do dia 19/04/2016). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS Nº. 1.21.004.000053/2017-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7502 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. ARMAZENAMENTO DE MADEIRA. QUEIMA DE LENHA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). PROPRIEDADE EMANCIPADA. RESOLUÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). PRECEDENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar suposta prática de ilícitos ambientais consistentes em armazenamento de madeira, queima de lenha e supressão de vegetação nativa, sem licença do órgão ambiental competente, em propriedade emancipada pelo INCRA, por meio da Resolução n.º 52/2006-INCRA, uma vez que os supostos ilícitos ambientais ocorreram em imóvel cuja titularidade foi transferida de forma definitiva pelo INCRA, afastando-se a competência federal no feito, conforme precedente do STJ (CC 133.475/AP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAÍSO Nº. 1.22.004.000136/2017-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7444 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato, instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente de aterramento irregular de latões de óleo e resíduos sólidos realizado em área normalmente não vistoriada, na empresa Votorantim Metais Zinco, unidade de Fortaleza de Minas/MG, tendo em vista, que a competência para fiscalizar é da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Estado de Minas Gerais, SEMAD. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000052/2017-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6689 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 08/09, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000820/2017-06 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6949 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 11, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001188/2017-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 151 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001773/2017-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 27 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002643/2015-22 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5927 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA OU REGISTRO DE ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, consistente em extrair 400 (quatrocentos) m³ de seixo de produtos minerais sem licença do órgão ambiental competente, em Bãia Guafara no Município de Belém/PA, pois a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, ressalvando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado 56-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000251/2017-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6947 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 08/09, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000287/2017-24 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7227 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 09/10, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000289/2017-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6948 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 08/09, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000076/2017-81 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6130 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme

orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, a necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000446/2015-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7513 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 87/88, voto pela sua homologação - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000660/2017-50 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7515 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 08, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000003/2017-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7482 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000124/2017-57 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6729 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 34/37, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000169/2017-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6691 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 11, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000040/2017-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7597 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000101/2017-83 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6577 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de fls. 24/25, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.002392/2017-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7355 – Ementa: Adotando as razões expostas no enunciado nº 57/4º CCR, voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000936/2011-65 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7006 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. RISCO DE CONTAMINAÇÃO DE FONTE DE ÁGUA MINERAL. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o risco de contaminação de fonte de água mineral em razão da construção de condomínio, no Município de Extremoz/RN, uma vez que foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de acompanhar Ação Ordinária de mesmo objeto, ajuizada pela representante, na qual o MPF ingressou como custos legis. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000152/2017-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7048 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. /, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.29.003.000339/2017-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7480 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000802/2014-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 501 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003957/2014-17 - Relatado por: Dr(a)

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6556 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 144/145, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000135/2010-09 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6581 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 185/191, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000178/2010-86 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7512 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 206/211, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000401/2012-57 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4833 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA NO INTERIOR DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS (PARNASO). 1. É cabível o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Auto de Infração nº 023882-B, em razão da suposta prática de possível ilícito ambiental, consistente na realização de obras dentro do Parque nacional da Serra dos Órgãos (PARNASO), por ausência de justa causa, uma vez que a construção objeto do presente investigatório teve início antes da ampliação do PARNASO ser decretada e sem a devida indenização. 2. Necessidade de ajuizamento de Ação Civil Pública de desapropriação indireta afim de que o ICMBio seja instado a reconhecer a desapropriação da área ora demandada, com consequente indenização por perdas e danos. 3. Voto pelo arquivamento da questão criminal e pela instauração de procedimento cível próprio visando ajuizamento de Ação Civil Pública de desapropriação indireta. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000131/2002-53 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6617 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 562/563, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000151/2015-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7076 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 18, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000564/2017-30 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7511 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 08, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000125/2017-20 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7228 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 10/11, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000149/2017-89 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6912 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 10, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000150/2017-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6951 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 11, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000284/2012-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7514 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 280/281, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000820/2017-84 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6946 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 12/13, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000302/2016-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7596 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.015.000555/2016-24 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6913 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 23/24, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. DPF/BG-INQ-00118/2016 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 7299 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO VEGETAL. TERRAS DE DOMÍNIO PÚBLICO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito do artigo 50-A da Lei 9.605/98, consistente na supressão vegetal de 9,8 (nove vírgula oito) hectares de floresta nativa, em área situada no interior da Gleba São Pedro, em Barra do Garças/MT, pertencente à União, quando esgotadas as diligências investigatórias razoavelmente exigíveis se verificar ausentes os elementos indiciários mínimos para o início da persecução penal, de modo que se constatou que a gleba federal em apreço foi objeto de ocupação por posseiros que lá ocupavam a área por décadas, não restando evidenciado o elemento subjetivo do tipo penal com relação ao investigado no tocante ao núcleo do tipo área pública. 2. Ressalve-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado 56-4ª CCR, com a comprovação das medidas cíveis adotadas

para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-0001337-03.2016.4.01.3200-RPCR - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 7560 – Ementa: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO VEGETAL. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento destinado a apurar crime contra a flora, em desfavor de pessoa física, em razão da destruição de 32,5807 (trinta e dois inteiros e cinco mil, oitocentos e sete milésimos) de hectares e 47,5588 (quarenta e sete inteiros e cinco mil quinhentos e oitenta e oito milésimos) de hectares de floresta amazônica, objeto de especial preservação, mediante uso de fogo, em Careiro da Várzea/AM, quando não há indícios de que a área impactada encontra-se próxima a Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira, terrenos da marinha ou qualquer área de domínio federal, ou mesmo que espécies em perigo de extinção tenham sido objeto de eventual supressão, conforme Enunciado nº 49 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-5010684-58.2017.4.04.7208-PIMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 7553 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. OBSTAR OU DIFICULTAR FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. EMBARCAÇÃO. EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO DESLIGADO. TÍPICIDADE DA CONDUTA. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível crime ambiental previsto no artigo 69 da Lei nº 9.605/1998 (obstar ou dificultar fiscalização ambiental), consistente na conduta de manter desligado equipamento de rastreamento da embarcação, tendo em vista que a conduta praticada pelo autuado se amolda ao referido tipo penal (tipicidade da conduta). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-0005300-07.2017.4.01.3807-INQ - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 7428 – Ementa: AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. TRANSAÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO. CONCURSO DE CRIMES. SOMATÓRIO DAS PENAS. 1. É atribuição da 4ª CCR conhecer do prosseguimento regular do feito, em ação penal proposta, tendo em vista a persecução da conduta delitativa prevista no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal com o fato típico descrito no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, na hipótese de o órgão ministerial não apresentar proposta dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95. 2. Na forma das Súmulas 723 do STF e 243 do STJ, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de apresentação da proposta de transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95) ou suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas, máximas cominadas aos delitos. 3. Se do somatório das penas máximas dos delitos perpetrados, resultar em período de apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a possibilidade e aplicação do benefício da transação penal e se do somatório das penas mínimas dos delitos perpetrados, resultar um período de apenamento superior a 01 (um) ano, fica afastada a possibilidade e aplicação do benefício da suspensão condicional do processo. 4. Voto pela devolução dos autos à instância de origem, para o regular processamento da ação penal, ante a impossibilidade de proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/MGE-2010.51.14.000131-4-AP - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 7548 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DO GASODUTO CABUÍNAS/REDUC/GASDUC III. ZONA DE AMORTECIMENTO DA APA GUAPIMIRIM/MAGÉ/RJ. INFORMAÇÕES CONTRADITÓRIAS. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Policial instaurado especificamente para apurar objeto delimitado, consistente na apresentação de documentação supostamente contrafeita pelo CONSÓRCIO GALVÃO ζ CONTRERAS, no âmbito da construção do gasoduto Cabuínas/Reduc/Gasduc III, especificamente as obras na zona de amortecimento da APA Guapimirim, em Magé/RJ. Os supostos equívocos dos documentos estão consubstanciados em datas sobre a execução das obras, que não corresponderiam à realidade, tendo em vista que os fatos relatados no presente feito são objetos de Inquéritos Policiais distintos e cópias dos documentos pertinentes para auxiliar a instrução dos demais focos de persecução foram extraídas para juntada aos autos dos Inquéritos Policiais próprios, como o IPL 234/2014 e IPL 235/2014 (fls. 687). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. JFRS/SLI-5003298-89.2017.4.04.7106-RPCR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 7487 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PNEUS USADOS. IMPORTAÇÃO/DEPÓSITO. CRIME DO ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.605/98. PRECEDENTE. 1. Não é cabível o arquivamento de representação criminal instaurada visando apurar a possível entrada de produto de importação proibida no País, consistente em 04 (quatro) pneumáticos usados, SH 402, marca Atrezzo, modelo 205/55 R16, que foram introduzidos em território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação, em desconformidade à Resolução CONAMA Nº 23/96, no Município de Santana do Livramento/RS, pois, segundo abalizada jurisprudência, a conduta amolda-se ao tipo penal previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, sendo que não há que se falar em aplicação do princípio da bagatela ou insignificância nos delitos ambientais, na medida em que o objetivo da norma legal ambiental é a proteção ao meio ambiente e a preservação das espécies, e, também, de toda a sociedade (direito difuso), notadamente por se constatar que o representado já foi autuado anteriormente em virtude de infração de mesma natureza, caracterizando a habitualidade delitativa. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. PRM/JAL-3427.2017.000058-9-INQ - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 7455 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE PIRACEMA. QUANTIDADE IRRISÓRIA DE PESCADO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 34, ζcaputζ, da Lei nº 9.605/98, consistente em ato de pesca no período de piracema, pois a quantidade de pescado apreendido (dois quilos) foi irrisória e insuficiente para a caracterização de um dano significativo ao equilíbrio ecológico e à preservação das espécies, sendo suficiente para a repreensão da conduta, no caso, a aplicação das medidas administrativas pelo órgão fiscalizador e evidente o desvalor da conduta para efeito de aplicação da norma penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000452/2015-25 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 6920 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. ZONA COSTEIRA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a ocorrência de supressão de vegetação, sem estudos prévios ou licença ambiental, no Município de Ilhéus/BA, tendo em vista que: i) os pareceres técnicos do MP/BA concluíram que a vegetação não seria de restinga, bem como não foi enquadrada como área de regeneração, já que o trecho

da orla submetido à intervenção resulta de acréscimo de uma extensa área de deposição de areia e, historicamente, encontrava-se submersa, em vista disso, desprovida de qualquer vegetação; ii) foi expedida Recomendação pelo Ministério Público Federal à Municipalidade, para preservação da área; e iii) no que se refere ao PIC nº 1.14.001.000431/2015-18, apenso aos autos, que trata do suposto cometimento de crime ambiental previsto no art. 38 e 38-A da Lei nº 9.605/98, inexistiu prova da materialidade do tipo penal imputado ao responsável pelos fatos narrados, portanto, inexistente justa causa para ensejar o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000398/2017-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 7296 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001503/2015-37 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 259 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000191/2017-86 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 7593 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000033/2017-14 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 7312 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente no porte de motosserra, sem licença válida, em área de reserva legal, no Município de Ourilândia do Norte/PA, tendo em vista a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas e a necessidade de diligenciar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, ao Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA e à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000034/2017-51 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 7310 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 4 (quatro) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação do bioma amazônico, sem licença válida, situada no Município de São Félix do Xingu-PA, tendo em vista a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas - SIGEO e a necessidade de diligenciar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, ao Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA e à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000195/2016-63 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 7136 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA (BIOMA AMAZÔNICO). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar a prática de crime tipificado no art. 41 da Lei 9.605/98, consistente na queimada de 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro) hectares de mata, sem a devida autorização ambiental, tendo em vista a necessidade de oficiar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e ICMBio, o Instituto Nacional de Reforma Agrária e INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União e SPU, para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000196/2016-16 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 7135 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA (BIOMA AMAZÔNICO). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar a prática de crime tipificado no art. 50 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 80,00 (oitenta) hectares de floresta, sem a devida autorização ambiental, em área de especial preservação (Bioma Amazônico), tendo em vista a necessidade de oficiar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e ICMBio, o Instituto Nacional de Reforma Agrária e INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União e SPU, para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000235/2017-58 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 7313 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). INSUFICIÊNCIA DE DADOS. COMPROMETIMENTO DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 1.168,63 (um mil, cento e sessenta e oito vírgula sessenta e três) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação do bioma amazônico, sem licença válida, situado no Município de Santana do Araguaia-PA, tendo em vista: (i) a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas e SIGEO; e (ii) segundo estudo do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Ministério do Meio Ambiente (MMA) no bioma amazônico há 76 (setenta e seis) espécies da flora dentro

de uma das três categorias de ameaça e o nível de representação das espécies da flora ameaçadas no bioma é de até 65% (sessenta e cinco por cento), fato que, por si só, já indica que a supressão vegetal de dimensão como a do caso em apreço acarreta prejuízo de interesse da União, consubstanciado em dano presumido a espécie da flora incluída nas Listas Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000376/2015-17 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 6482 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. CORTE DE MADEIRA. CRIME AMBIENTAL. FLORA. DANO AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação do IBAMA, dando conta de possível prática do crime ambiental previsto na Lei nº 9605/1998, no caso, o corte de 1,05 (um vírgula zero cinco) m³ de madeira da espécie Castanheira, no Município de São Félix do Xingu/PA, sem autorização do órgão competente, uma vez que, considerando-se a quantidade de madeira (1,05 m³), o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, bem como as informações prestadas, resta demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000417/2016-51 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 7155 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. FISCALIZAÇÃO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. AÇÃO PENAL ARQUIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível extração irregular de minério (areia), na localidade do Distrito de Cupissura, no Município de Caaporã/PB, sem a autorização do DNPM e licença ambiental, tendo em vista que: (i) a atividade não provocou dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal, sob gestão/proteção federal ou sítio arqueológico; (ii) não ocorreu omissão dos órgãos federais no dever de fiscalizar, portanto, não se amolda o presente caso aos ditames do Enunciado nº 7 - 4ª CCR; (iii) foram adotadas as medidas de cunho criminal com a instauração da ação penal nº 0000036-79.2015.4.05.8200, arquivada, no ano de 2016, por extinção da punibilidade em razão do cumprimento das exigências fixadas na transação penal; e (iv) a ausência de licença ambiental expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e a inexistência de autorização do DNPM não são suficientes para a atração da competência federal, por se tratar de interesse apenas genérico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.006.000534/2017-16 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 7070 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. OBRAS DE INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EIA/RIMA. FISCALIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO IAP/PR. LEI ESTADUAL Nº 10.066/1992. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/1997. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Preparatório, instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes das obras de instalação do Aterro Sanitário Regional e Industrial do Município de Itambé/PR, tendo em vista: (i) a inexistência de EIA/RIMA em relação ao lote de terras 358-REMANESCENTE; e (ii) que compete ao IAP/PR e Instituto Ambiental do Paraná conceder licenciamento ambiental para a instalação, funcionamento e ampliação das atividades, obras, serviços, planos e programas de abrangência regional, bem como monitorar e fiscalizar a destinação final dos resíduos sólidos do Estado do Paraná/PR, conforme a Lei Estadual nº 10.066/1992 e a Resolução CONAMA nº 237/1997. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.100.000022/2006-17 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 6806 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, que foi instaurado para apurar os supostos danos ambientais decorrentes da construção de três barramentos, para controle emergencial das águas marinhas que fluíam para o Rio Piranhas-Açu, no Município de Pendências/RN, após o retorno dos autos, em razão da interposição de recurso contra a não homologação do arquivamento, no exercício de juízo de retratação, tendo em vista que: (i) as questões relativas à outorga e à licença ambiental foram superadas; (ii) o dano ambiental não ficou configurado; (iii) remanesce pendente tão somente o projeto de regularização dos barramentos, o qual, se elaborado, não produzirá efeitos práticos no que tange à proteção ambiental, e os órgãos ambientais não suscitaram a imprescindibilidade da realização do projeto; (iv) o arquivamento é medida que se impõe, em razão do esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis, nos moldes da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (artigo 13 da Resolução nº 165 do CSMPPF), com a consequente homologação do arquivamento dos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002412/2016-86 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 904 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. FISCALIZAÇÃO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível extração irregular de minério (saibro), no Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, sem a autorização do DNPM e licença ambiental, tendo em vista que: (i) a atividade não provocou dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal, sob gestão/proteção federal ou sítio arqueológico; (ii) não ocorreu omissão dos órgãos federais no dever de fiscalizar, portanto, não se amolda o presente caso aos ditames do Enunciado nº 7 - 4ª CCR; e (iii) a ausência de licença ambiental expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e a inexistência de autorização do DNPM não são suficientes para a atração da competência federal, por se tratar de interesse apenas genérico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000393/2017-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 7298 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000097/2009-42 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 6862 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE

CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) PETRÓPOLIS. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto parcelamento irregular do solo na APA Petrópolis, tendo em vista que se encontra em andamento inquérito civil em fase mais avançada de tramitação, que abarca o tema objeto dos autos, conforme a portaria de instauração anexada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000139/2004-21 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 7005 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ESTAÇÃO RÁDIO BASE DE TELEFONIA CELULAR. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas por empresa prestadora de serviços de telecomunicações, que teria instalado, sem licença ambiental, fundações para estação rádio base (ERB) de telefonia celular, no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, no Município de Itatiaia/RJ, quando houver informações do órgão ambiental estadual competente para regularizar o empreendimento aduzindo que, por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.002.29879, do TJRJ, está impedido de conceder licença ambiental para as ERBs das empresas de telecomunicações associadas à Associação Brasileira de Prestadoras de Serviço de Telecomunicações Competitivas (TELECOMP), cabendo à ANATEL regulamentar o serviço de telecomunicações em todo o território nacional, com respaldo, ainda, na ausência de estudos conclusivos sobre nocividade da radiação não ionizante proveniente das ERBs, restando constatado, ademais, que o empreendimento em questão possui Licença para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000345/2017-14 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 7417 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DANO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para verificar eventual interesse federal na apuração de possíveis danos ambientais decorrentes de atividade de tratamento de resíduos sólidos de Classe I, no Município de Barra Mansa/RJ, quando verificado que o referido empreendimento não está situado em unidade de conservação instituída pela União ou próximo a rio federal ou qualquer outro bem de domínio/interesse direito e específico da União, não se justificando, portanto, a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000109/2017-50 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 7062 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER NOTIFICAÇÃO NO PRAZO DETERMINADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Preparatório, instaurado a partir de remessa, por órgão ambiental estadual, de cópia do Auto de Infração nº SUPBIGEAI/001474752016, lavrado pelo INEA/RJ, tendo em vista que o auto de infração em questão não demonstra lesão a bens ou direitos da União, uma vez que foi lavrado a partir do não cumprimento de uma notificação, o que representaria uma ofensa à administração ambiental estadual; 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000696/2016-76 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 6456 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. FAUNA. VAQUEJADA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, autuada a partir de representação, informando acerca de possíveis irregularidades ambientais atinentes à prática de vaquejada, por parte de empresa privada, em Duque de Caxias/RJ, considerando que a temática em exame já está sendo abordada em âmbito judicial, conforme comprovado pela cópia de ação civil pública anexada nos presentes autos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001322/2017-09 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 7475 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000172/2016-82 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 7152 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO A BENS DA UNIÃO. CIENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. ENUNCIADO Nº 9 ; 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, instaurado a partir de denúncia, na qual é relatado o desmatamento de vegetação nativa das margens da estrada de acesso ao mirante da Ponta da Vigia, no Município de Penha/SC, tendo em vista que, consoante os dados fornecidos pela Secretaria de Patrimônio da União ; SPU, a área onde ocorreu o dano ambiental não se trata de terreno de marinha, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. O representante foi devidamente cientificado da promoção de declínio de atribuições, encontrando-se atendido o disposto no Enunciado nº 9 ; 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/AC-00062/2014-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 5947 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. CONSTRUÇÃO. EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1- É cabível o arquivamento de IP instaurado para apurar possíveis delitos (destruir/deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, e promover construção em solo não edificável por seu valor histórico e arqueológico) cometidos em relação ao sítio arqueológico do tipo geoglifo, localizado no PDS (projeto de desenvolvimento sustentável) do INCRA, denominado Nova Baixa Verde II, que se situa próxima e paralelamente à rodovia BR-364, por ocasião de obras de engenharia em ramal adjacente a esta rodovia federal, tipificados nos arts. 62, I, e 64, ambos da Lei 9.605/98, pois, segundo o IPHAN, inexistente lei, ato administrativo, ou procedimento administrativo específico voltado ao reconhecimento do valor histórico/arqueológico do referido sítio, o que afasta a tipicidade referente ao art. 62, inciso I, bem como devido ao delito do art. 64 já encontrar-se prescrito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. DPF/CZS-IPL-00021/2017 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7292 – Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIME AMBIENTAL. MATAR ESPÉCIME. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime contra a fauna, consistente em matar uma cobra da espécie Sucuri (*Eunectes murinus*) para auferir vantagem econômica, em Porto Walter, Estado do Acre, pois a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, ressalvando-se a necessidade de observância do Enunciado 56-4ª CCR, com a comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP Nº. JF-FRA-0002337-71.2017.4.03.6102-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 296 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. RIO PARANÁ. RIO INTERESTADUAL. ENUNCIADO Nº 46 ç 4ª CCR. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, consistente na prática de pesca em período de defeso em rio interestadual, por aplicação do Enunciado nº 46 ç 4ª CCR, e tendo em vista que não deve prevalecer a recente decisão do STJ, que definiu que, para caracterizar interesse federal nos crimes de pesca em rio interestadual, é necessário que o impacto ambiental atinja mais de um Estado da Federação, uma vez que, caracterizado o dano ambiental em corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da infração penal deve ser dar no âmbito do ente que tem o domínio sobre o bem, independentemente da extensão do dano. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. JF-SAN-0005074-12.2015.4.03.6104-APE - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7527 – Ementa: AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPOSTA NÃO ACEITA PELO RÉU. OMISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. 1. Não há omissão do Ministério Público Federal no oferecimento de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) em ação penal ajuizada em razão de denúncia oferecida em desfavor de pessoa jurídica pela prática da conduta descrita no artigo 54, §2º, inciso II, c/c os artigos 22 a 24, todos da Lei nº 9605/98, tendo em vista que, após diligências do Ministério Público Federal junto aos órgãos ambientais competentes, não houve consenso entre as partes acerca da composição dos danos ambientais (art. 89, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95), o que configura a recusa do réu às condições que lhe foram propostas, circunstância que enseja o prosseguimento da ação penal. 2. Voto pelo prosseguimento da ação penal em seus ulteriores termos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001181/2017-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7466 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PORTE DE INSTRUMENTOS DE CAÇA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MURICI. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar suposto crime consubstanciado no porte de instrumentos de caça, na estrada do Retiro, distante 700 (setecentos) metros do limite da ESEC de Murici, pois a infração ambiental objeto de investigação não atingiu bem, serviço ou interesse federal, tendo em vista que a apreensão dos instrumentos ocorreu em área não inserida na ESEC de Murici. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001196/2016-72 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7185 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ORLA DO MUNICÍPIO DE SERRA/ES. PODER PÚBLICO MUNICIPAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar suposto dano ambiental decorrente do corte de árvores, pelo Poder Público Municipal, na orla do Município de Serra/ES, tendo em vista que o fato decorre de providência constante de TAC firmado no bojo da ACP nº. 0004532-23.2001.4.02.5001, ajuizada pelo MPF, em face de ocupação irregular por quiosques na orla do balneário de Manguinhos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000009/2015-22 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7319 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. ÁGUA DESVIADA DE RIO. RESERVA BIOLÓGICA DO SOORETAMA. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental e prejuízos à população ribeirinha, relativo ao desvio de água do Rio Barra Seca para a irrigação de lavouras de café, em área limítrofe com a Reserva Biológica do Sooretama, no Distrito de Barra Seca Velha, Jaguaré/ES, tendo em vista: (i) a apresentação de plano de recuperação da área afetada ao ICMBio pelo agente causador do dano; e (ii) suspensão condicional do processo (sursis), conforme se verifica das cópias da Ação Penal nº 0000358-08.2014.4.02.5003, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Mateus/ES. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000212/2016-80 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7204 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000050/2013-18 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 5915 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). 1. Tem atribuição o MPF para atuar em inquérito civil instaurado para apurar extração ilegal de 4.480m³ (quatro mil quatrocentos e oitenta metros cúbicos) de manganês, em São João D'Aliança/GO, tendo em vista que: (i) há prova dos danos ambientais decorrentes da lavra irregular de minério, pelo investigado, no Município de São João D'Aliança/GO; (ii) há possibilidade de responsabilização civil da pessoa jurídica responsável pelo empreendimento de mineração e do DNPM/Agência Nacional de Mineração, por eventual omissão na fiscalização, pois o controle ambiental relativo à exploração mineral é desempenhado pela referida autarquia federal, nos termos dos arts. 109, inciso I, art. 20, inciso IX e art. 176, ambos da Constituição Federal; do Código de Mineração e art. 3º, VI da Lei 8.876/94 (atual art. 2º, XI, da Lei nº 13.575/2017); e (iii) houve oferecimento de denúncia pelo MPF em face do infrator pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001806/2017-23 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7534 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão

Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000163/2013-53 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7261 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO SAPUCAÍ-MIRIM. INTERESSE FEDERAL. AUSÊNCIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do processo de loteamento denominado 'Jardim Jacarandá', situado na planície inundável do Rio Sapucaí-Mirim, por parte da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, tendo em vista que: (i) o empreendimento se localiza a 337 (trezentos e trinta e sete) metros das margens do Rio Federal e a 200 (duzentos) metros de sua área inundável; (ii) o órgão ambiental informou por meio do Laudo Técnico nº 270/2016-SEAP que não há dano ou impacto ao Rio Sapucaí-Mirim; e (iii) inexistem demais elementos que indiquem a presença de interesse federal, tal como a área estar inserida em Unidade de Conservação Federal, em Áreas de Preservação Permanente localizadas no entorno de rio Federal, terras indígenas ou terrenos de marinha, não havendo justificativa para a atribuição do Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000393/2016-77 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7182 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TRANSPORTAR MADEIRA SEM ACOMPANHAMENTO DO DOCUMENTO DE ARRECADADAÇÃO ESTADUAL (DAE). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento instaurado para apurar eventual prática de crime ambiental consistente em transportar 23,758 (vinte e três vírgula setecentos e cinquenta e oito) metros quadrados de madeira, das espécies Guajará e Maçaranduba, sem acompanhamento do DAE, uma vez que a suposta ilicitude trata-se de questão de irregularidade arrecadatória, cuja previsão foi estabelecida por órgão ambiental estadual (SEMA/PA), não havendo que se falar em dano ou ameaça de dano a bem, serviço ou interesse específico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001690/2015-59 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7329 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. RECADASTRAMENTO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação em virtude da falta de recadastramento de empresa no CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 80, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000161/2017-90 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 479 – Ementa: Adotando as razões expostas no enunciado nº 57/4º CCR, voto pela não homologação do declínio de atribuições, com o retorno dos autos ao Procurador oficiante para continuidade do feito no âmbito do MPF. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.003.000396/2015-08 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7127 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 50 da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento de 12,87 (doze vírgula oitenta e sete) hectares de floresta nativa objeto de especial preservação, sem licença da entidade ambiental, pois a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, ressalvando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado 56-4º CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000003/2017-08 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7314 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. APA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato criminal, com o fim de apurar eventual infração ambiental, consistente em impedir a regeneração natural de 52,98 (cinquenta e dois vírgula noventa e oito) hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização válida, situada no Município de São Félix do Xingu-PA, tendo em vista que o fato ocorreu na APA estadual Triunfo do Xingu, portanto, ausente interesse federal, capaz de justificar a atribuição do MPF, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000029/2017-48 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7190 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA PARTICULAR. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE). INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS (SIGEO). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato, autuada para averiguar possível crime ambiental, relativo à supressão de 268,4 (duzentos e sessenta e oito vírgula quatro) hectares de floresta nativa da região amazônica sem autorização legal, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas - SIGEO, e a necessidade de diligenciar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4º CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 176) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000107/2017-12 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7308 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTA NATIVA. ÁREA PARTICULAR. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, autuada com o fim de apurar eventual infração ambiental, consistente em dificultar a regeneração natural de 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito) hectares de floresta nativa, situada no Município de Santana do Araguaia-PA, tendo em vista a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas

- SIGEO, e a necessidade de diligenciar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 177) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000215/2016-04 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 7132 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA (BIOMA AMAZÔNICO). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar a prática de crime tipificado no art. 50 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 95,28 (noventa e cinco vírgula vinte e oito) hectares de floresta nativa, sem a devida autorização ambiental, em área de especial preservação (Bioma Amazônico), tendo em vista a necessidade de oficiar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ICMBio, o Instituto Nacional de Reforma Agrária, INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União, SPU, para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000299/2017-59 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 7309 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE REPRESA. ALTERAÇÃO NO REGIME DE CURSO D'ÁGUA. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, autuada com o fim de apurar eventual infração ambiental, consistente em reformar e ampliar uma represa, causando alteração no regime de curso d'água, sem autorização válida, ocorrido no bioma amazônico, Município de Santana do Araguaia-PA, tendo em vista a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas - SIGEO, e a necessidade de diligenciar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 179) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000170/2017-31 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 7380 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. SISFLORA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar os delitos de venda e transporte de produto de origem florestal sem licença válida, com o acobertamento de madeira serrada com créditos de resíduos, mediante a inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000026/2014-74 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 7443 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. FISCALIZAÇÃO. DNPM. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a extração irregular de areia na área do Processo DNPM nº 846.283/2009, situado na região do Sítio Jangada, localizado no Município de Pedras de Fogo/PB, AREIA minério em desacordo com a Licença de Operação nº 00393/2015-DL, expedida pelo DNPM, localizada no Município de Osório/RS, sem a autorização por parte da empresa TRANSFIRMO LTDA., tendo em vista que: (i) os pretensos danos ambientais não atingem, de forma efetiva ou potencial, qualquer bem da União, pois trata-se de área particular; e (ii) não ocorreu segundo os elementos constantes dos autos, omissão dos órgãos federais no dever de fiscalizar, portanto, não se amoldando o caso vertente aos ditames do Enunciado nº 7-4ª CCR; 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.000.000992/2014-17 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 7598 - Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000201/2017-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 7318 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS. SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL (CPRM). INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato cível, com o fim de apurar a implementação do Programa de Prevenção de Desastres Naturais, apontado pelo Serviço Geológico do Brasil, CPRM, do Município de Ipubi/PE, tendo em vista que a presente problemática possui impacto meramente local, não havendo interesse federal no feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001994/2017-39 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 7531 - Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000234/2008-29 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 7304 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. TOMBAMENTO. OBRAS DE RESTAURAÇÃO. CASA GREZZANA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para acompanhar a restauração do imóvel tombado pela União, denominado Casa Grezzana, no Município de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o exaurimento do objeto de investigação, pois (i) os problemas detectados na edificação tombada após as obras de restauro foram solucionados, de modo a garantir a ausência de risco à integridade do bem tombado e (ii) o restauro do muro de pedra existente nos fundos do imóvel tombado teve proposta do proprietário, pessoa física, aprovada pelo IPHAN, cuja fiscalização está sendo realizada pela Superintendência Regional da autarquia federal no Estado do Rio Grande do Sul. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado,

à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005470/2016-31 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7327 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE). UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil, instaurado para averiguar possível supressão irregular de vegetação em área de amortecimento do Parque Nacional da Tijuca, situada a 400 metros após o nº 442 da Estrada Bougainville, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista o terreno não pertencer ao patrimônio da União e o dano ambiental não haver ocorrido no interior da referida unidade de conservação, conforme informado pelo ICMBio e SPU, não havendo, portanto, interesse federal na questão. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000020/2017-72 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 268 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000469/2017-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7339 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHO PROIBIDO. SUFICIÊNCIA DA MULTA ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para averiguar a prática do crime do art. 34, parágrafo Único, II da Lei nº 9.605/98, relativo à pesca com petrecho proibido, anzol quebra-queixo, por meio de lambada, tendo em vista: (i) as medidas administrativas adotadas mostraram-se suficientes pela aplicação de multa, alcançando o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; e (ii) dúvida quanto a presença do elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo na conduta. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000490/2017-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7413 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato, instaurada para apurar eventual grande dano ao meio ambiente ocasionado no Bairro Rio Pequeno, na cidade de Camboriú/SC, devido as obras de um loteamento, que estariam provocando a derrubada de mata nativa no entorno de 08(oito) nascentes, tendo em vista não evidenciar lesão a bens ou interesses da União, aptos a atrair a competência da Justiça Federal para atuar no caso em questão. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007164/2014-28 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7424 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRÓXIMA A MANANCIAL. TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (TRCA). ÁREA RECUPERADA. CURSO DE ÁGUA ACUMULADA NÃO CONSIDERADO COMO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência dano ambiental e sua eventual recuperação, referente à supressão de vegetação de área de preservação permanente, Sítio João Lang, situado no entorno de reservatório de água artificial, considerado manancial de 1ª categoria, nos termos do Decreto nº 30.443/89 do Estado de São Paulo, tendo em vista: (i) a recuperação da área degradada, objeto do TRCA nº 66236/09, conforme informado pela CETESB; (ii) o curso de água possuir área inferior a 01(um) hectare, que dispensa faixa de proteção, nos termos do art. 4º, §4º da Lei nº 12.651/12. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000499/2016-58 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7346 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000199/2017-20 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7390 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. NOCIVO À SAÚDE. COMERCIALIZAÇÃO SEM REGISTRO NO MAPA. TRANSNACIONALIDADE NÃO CONSTATADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito de comercialização de medicamento irregular, sem a devida identificação da empresa fabricante, responsável técnico registrado e número de registro e inscrição no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e MAPA, quando não houver indícios de que o produto foi trazido do exterior, o que demonstra a inocorrência da transnacionalidade da conduta e, consequentemente, a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito. 2. O fato de o produto não possuir registro junto ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e MAPA não possui o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.34.015.000416/2017-81 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7358 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. ASFALTO. TRANSPORTE. INTERESSE FEDERAL. AUSÊNCIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal, autuada para apurar eventual prática do delito do artigo 56 da Lei 9.605/98, consistente no transporte de produto perigoso (asfalto) em desacordo com a legislação vigente, no Km 99 da Rodovia Transbrasiliana, no Município de José Bonifácio/SP, tendo em vista a falta de rótulo de risco lateral direita do reboque, falta de máscara, faixas reflexivas dos cones apagadas e EPIs sujos, pois não há indicação nos autos de qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias e muito menos empresas públicas, tampouco se verificam elementos a indicar que o transporte irregular era de caráter interestadual ou transnacional. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPUBLICA -

SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001498/2017-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7476 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. DPF/ATM/PA-00201/2011-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7576 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. RESERVA EXTRATIVISTA RIOZINHO DO ANFRÍSIO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime ambiental consistente em extração ilegal de madeira no interior da Reserva Extrativista Riozinho do Anfrísio, no ano de 2011, uma vez que os mesmos fatos foram objeto de investigação do IPI 227/2011-DPF/STM/PA, com propositura de denúncia em face dos supostos autores (Processo JT-STM-0003935-60.2013.4.01.3902). 2. Instaurou-se nova notícia de fato criminal para apuração de fatos novos, que sobrevieram aos autos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP Nº. JF-FRA-0004057-40.2017.4.03.6113-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7432 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. RIO GRANDE. RIO INTERESTADUAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 34 da Lei n.º 9.605/98, consistente na prática de pesca em período de defeso em rio interestadual, por aplicação do Enunciado nº 46, 4ª CCR, e tendo em vista que não deve prevalecer a recente decisão do STJ, que definiu que, para caracterizar interesse federal nos crimes de pesca em rio interestadual, é necessário que o impacto ambiental atinja mais de um Estado da Federação, uma vez que, caracterizado o dano ambiental em corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da infração penal deve ser dar no âmbito do ente que tem o domínio sobre o bem, independentemente da extensão do dano. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. JF/IUA-0000989-19.2017.4.01.3824-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 186 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO INDIRETO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. ATIPICIDADE MATERIAL. 1. É cabível o arquivamento indireto de Inquérito Policial instaurado no âmbito da DPF/Ituiutaba/MG, instaurado mediante portaria em 22/02/2016 para apurar a ocorrência de pesca proibida, em período de defeso, tendo em vista atipicidade material da conduta uma vez que houve a captura de apenas 01 (um) peixe que pesava somente 100 (cem) gramas, o animal, que ainda estava vivo, foi devolvido para o rio, consoante declarou o Policial ambiental (fls. 8/10). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE Nº. 1.04.004.000016/2016-53 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 85 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual extração e distribuição irregulares de areia em benefício particular cometido, em tese, pelo Prefeito do Município de Restinga Seca/RS, tendo em vista ausência de provas da materialidade delitiva e, conseqüentemente, justa causa para instauração de ação penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001116/2017-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7051 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 91/93, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000551/2017-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 280 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001568/2017-53 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7518 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 19/20, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003123/2017-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7242 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 08/09, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003124/2017-52 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7241 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 13/14, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003925/2017-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 255 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 06/07, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000047/2017-40 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 6738 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 08/09, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000411/2015-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 199 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 50, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002354/2017-20 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

- Nº do Voto Vencedor: 6737 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 07, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002493/2017-53 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 6739 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 06, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002148/2015-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7180 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000010/2016-58 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 248 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 49, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000267/2016-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7520 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 49, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000093/2017-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 6353 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.1.23.000.001157/2017-59-Relatado por:Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 471 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiente às fls. 57, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002440/2017-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7343 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000353/2016-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 182 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 37, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.006.000198/2017-78 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7240 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 10/12, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000374/2017-94 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 247 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições fls. 20/21, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000129/2017-67 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7591 – Ementa: Adotando as razões elencadas no declínio de atribuições de fls. 13/14, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000614/2013-10 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 157 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ESPAÇO DESTINADO A MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICO-CULTURAL. RESTAURAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INCÊNDIO. RECONSTRUÇÃO E APURAÇÃO DO FATO. NOVO OBJETO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 174/ 2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a restauração da Estação Ferroviária de Pirai do Sul/PR, transferida à municipalidade em virtude da declaração de valor histórico, artístico e cultural por meio de lei federal, tendo em vista: (i) a modificação do objeto do inquérito em razão de fato superveniente, consistente na consumação do prédio da Estação Ferroviária por um incêndio, no processo de formalização da transferência do imóvel ao ente municipal; e (ii) a determinação de instauração de procedimento administrativo para apurar o novo fato e acompanhar a reconstrução do imóvel, inclusive com possível realização de TAC, em conformidade com a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do CNMP. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000013/2016-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7154 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 113/115, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.016.000111/2015-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7555 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da implantação do empreendimento Pequena Central Hidroelétrica Clairto

Zonta, no Rio Branco, Município de Rio Branco do Ivaí/PR, quando verificado que (1) a referida obra está sendo devidamente licenciada e acompanhada pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP/PR), com Licença Prévia expedida sob o nº 41070, tendo a empresa responsável cumprido as condicionantes estabelecidas para tal pelo órgão licenciador, restando comprovada, portanto, a regularidade do empreendimento em questão em sua etapa prévia (2) não se tem notícia de que a empresa responsável pelo empreendimento tenha descumprido quaisquer condicionantes pertinentes às etapas posteriores do licenciamento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000293/2014-67 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 26 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA RURAL CONSOLIDADA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades consistentes na ausência de serviço de iluminação em comunidade rural situada no Município de Curaçá/BA, quando não houver notícia de que os fatos tenham resultado em dano ao meio ambiente, sendo a matéria, contudo, passível de análise no âmbito da 3ª CCR/MPF e Consumidor e Ordem Econômica, tendo em vista seu objeto de apuração. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para análise da matéria que lhe pertine. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 222) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000239/2017-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 278 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000240/2017-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7481 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001709/2017-80 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 13 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. COMUNICAÇÃO DO REPRESENTANTE. ENUNCIADO 9/4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada, a partir de representação, para apurar desmatamento em área da zona rural de Barreiros, Data São Benedito, no Município de Altos/PI, tendo em vista que o ICMBio informou que a área não está localizada na Unidade de Conservação Floresta Nacional de Palmares, não se verificando, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. 2. O representante foi comunicado acerca do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 desta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.002598/2017-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7353 – Ementa: Adotando as razões expostas no enunciado nº 57/4ª CCR, voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002233/2016-86 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CARCINICULTURA. AUSÊNCIA LICENÇA AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DE MANGUE. IBAMA. DILIGÊNCIA. 1. É prematuro o declínio de atribuições de inquérito civil, autuado a partir de auto de infração encaminhado pelo órgão ambiental estadual em razão da operação de cinco viveiros de carcinicultura sem a licença ambiental e de um viveiro objeto de recuperação de mangue, tendo em vista que é necessária nova diligência ao IBAMA para que se manifeste acerca da informação de que a área estaria localizada em APP ou área de manguezal, devendo o novo ofício incluir os dados complementares solicitados pela autarquia. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000051/2014-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 264 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.000103/2007-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7439 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DUNAS. ORLA MARÍTIMA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. REMOÇÃO DE AREIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar as providências adotadas para a recuperação das dunas frontais na orla marítima do Balneário Lagoa Jardim, após a retirada de areia do cordão de dunas frontais da Praia de Itapeva, no Município de Torres/RS, quando verificado que (1) os fatos se deram para fins de desobstrução de via pública, tratando-se do principal acesso operacional do balneário à praia há mais de trinta anos; (2) a passagem em questão é atualmente um acesso licenciado pelo órgão ambiental competente, estando previstas as exigências que visam coibir qualquer excesso por parte do administrador público no tocante ao tema em questão; (3) houve ajuizamento de ação civil pública em face do Município de Torres/RS, sob o nº 5001438-76.2015.4.04.7121, visando à sua condenação ao cumprimento integral do item nº 10.3 da Licença de Instalação nº 1310/2012, que trata dos acessos operacionais da Praia de Itapeva. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002901/2014-76 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7532 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. MUSEU DE COMUNICAÇÃO SOCIAL HIPÓLITO JOSÉ DA COSTA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil

público instaurado para acompanhar a execução da obra de restauração do Museu de Comunicação Social Hipólito José da Costa, que se encontra inserido dentre umas das obras de selecionadas para a obtenção de recursos do PAC- cidades históricas, tendo em vista a ausência de irregularidades que ensejariam eventual responsabilização cível e penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000248/2017-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7483 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DERRUBADA IRREGULAR DE MATA NATIVA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar possível prática de crime ambiental consistente na derrubada irregular de mata nativa, em propriedade particular, tendo em vista a inexistência de indício de lesão ou ameaça de lesão a bem, serviço ou interesse específico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000264/2017-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7565 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE DEJETOS POLUIDORES EM ÁGUA POTÁVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato civil, consistente em despejo, na água utilizada pelos moradores do Município de Salvador do Sul/RS, de dejetos oriundos de chiqueiros e aviários, que compromete a qualidade da água, tendo em vista que não há interesse federal, ante a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal, pois se trata de matéria ambiental de repercussão local. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000371/2017-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7052 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 10/11, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002943/2017-29 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 250 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 24/26, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003876/2017-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7477 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004583/2012-95 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 150 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OBRA DE LIGAÇÃO VIÁRIA. DESMATAMENTO DE ÁREA VERDE. ATERRAMENTO. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade em obra de ligação viária, com aterramento e desmatamento de área verde, pois, em que pese a inexistência de irregularidade do empreendimento, o qual foi devidamente licenciado e teve as medidas compensatórias implementadas pelo empreendedor, não houve notificação à representante, nos termos do Enunciado nº 9-4ª CC 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005300/2015-75 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 137 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FAIXA DE AREIA. PRAIA DA URCA. RIO DE JANEIRO. AÇÃO POPULAR EM CURSO. LITISPENDÊNCIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado a partir de informações de procedimento administrativo enviado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital/RJ, para apurar possível ocupação irregular da faixa de areia na Praia da Urca, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, que estaria atrapalhando banhistas, tendo em vista a existência de ação popular em curso sobre o mesmo fato, não havendo necessidade de continuidade da investigação, sob pena de se responsabilizar o agente em duplicidade e configurar litispendência. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000068/2017-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 14 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). LIVRO VERMELHO. ENUNCIADO Nº 50-4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada, a partir do Auto de Infração nº 9081408-E, lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em face de particular que matinha em cativeiro espécimes da fauna silvestre, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que os pássaros mantidos irregularmente em cativeiro tratam-se de espécies não ameaçadas de extinção, segundo o livro vermelho do ICMBio, e não há notícia de que sejam pertencentes a área da União, de forma que não há interesse federal no processamento do feito, nos termos do Enunciado nº 50 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000450/2017-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7050 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 14/15, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000167/2010-04 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 196 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 135/138, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000299/2015-32 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 267 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara,

com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000085/2017-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 183 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 32/33, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000272/2017-52 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7519 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 10, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000041/2012-02 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7470 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO. OBSTAR. DIFICULTAR. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual crime previsto no art. 69 da Lei n. 9.605/98 (obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais) tendo em vista a não entrega de informações por parte de empreendimento de energia nuclear ao Escritório Regional do Ibama em Angra dos Reis (Esreg/Ibama/Angra), uma vez que o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, bem como as informações prestadas, resta demonstrada a suficiência das medidas adotadas (i) pelo Ministério Público Federal, com a instauração de inquérito civil para apurar a precariedade de fiscalização ambiental do IBAMA em torno das Usinas Termonucleares de Angra dos Reis-RJ; e (ii) pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000009/2012-99 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7468 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SAMBAQUI DO MARQUESA. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIAS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LOCALIZADA FORA DA ÁREA ABRANGIDA PELA LICENÇA DE INSTALAÇÃO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano causado a sítios arqueológicos em construção de empreendimento do Minha Casa Minha Vida, pela empresa BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e a CONSTRUTORA TENDA LTDA., na estrada Belford Roxo, no Município de Belford Roxo/RJ, tendo em vista, que: (i) o local investigado atualmente é área urbana consolidada, não se mostrando razoável exigir dos órgãos públicos a salvaguarda do patrimônio histórico/arqueológico de que não se tinha sequer conhecimento da existência, ou mesmo da população local; (ii) o presente ICP já foi objeto de promoção de arquivamento por não comprovação de dano a patrimônio arqueológico, devidamente fundamentado nos termos de fls. 161/164, sendo homologado em fls. 171/172; e (iii) segundo informações do IPHAN de fls. 209 dos autos, o Sambaqui do Marquesa fica localizado fora da área abrangida pelas supracitadas Licenças de Instalação, estando localizado a aproximadamente 450 (quatrocentos e cinquenta) metros do empreendimento. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000140/2014-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 187 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. RFFSA. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA ROCHA SOBRINHO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual interesse histórico e cultural na proteção da Estação Ferroviária Rocha Sobrinho, no Município de Mesquita/RJ, imóvel que compunha o patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), arrendado a empreendimento de transporte ferroviário e sob a fiscalização da ANTT, tendo em vista que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN asseverou, em Informação Técnica nº 106/2016, pela não valoração histórico-cultural do referido imóvel em âmbito federal, porquanto não representa elemento para a construção do relato histórico nacional, tampouco apresenta valor arqueológico ou etnográfico de interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000558/2011-97 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 251 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 121, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000851/2016-69 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 120 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 299 do CP, bem como do art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, consistente no transporte de produtos de origem vegetal, sem autorização da autoridade competente, tendo em vista foi constatado que a conduta do autuado não se enquadrou no crime de falsidade ideológica, mas apenas no crime ambiental do art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, inexistindo, portanto, elementos que justifiquem sua apuração no âmbito federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001166/2017-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 6620 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 14/15, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001600/2016-64 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 84 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. EFLUENTES. 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar o conteúdo do plano de saneamento básico do Município de Palhoça/SC, tendo em vista a ausência de interesse federal no feito, porquanto ausente qualquer lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias em empresas públicas federais. 2. Voto pela homologação do declínio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002105/2017-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7351 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 15, voto pela sua

homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002671/2015-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 176 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PROGRAMA DE POLUIÇÃO DO AR. ÓXIDO DE NITROGÊNIO. REDUTOR DE EMISSÕES. FISCALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar e tomar providências com relação a eventuais irregularidades do programa de poluição de ar dos veículos e PROCONVE e a fiscalização da não utilização do ARLA 32, substância que reduz a emissão de óxido de nitrogênio no ar, especialmente em veículos de transporte de carga, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) não restou evidenciado qualquer omissão dos órgãos fiscalizadores competentes, na medida em que a Polícia Rodoviária Federal comprovou realizar, de modo periódico e coordenado com o IBAMA, a fiscalização do correto uso do sistema ARLA 32, em veículos que trafegam pelas principais rodovias do país; e (ii) a Diretoria de Qualidade Ambiental do IBAMA é responsável por gerenciar os testes para homologação de motores, antes da disponibilização dos modelos de veículos no mercado nacional. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000230/2015-37 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 123 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. AUSÊNCIA DE LICENÇA OU REGISTRO DE ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta extração irregular de argila na linha São José, 200 metros acima da antena da Rádio Onda, localizada no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que durante todo o procedimento investigatório não se logrou êxito em identificar a autoria da extração denunciada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000370/2017-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7049 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 114/115, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000376/2017-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 277 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 255) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000219/2013-95 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 67 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CASA DO PESCADOR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na Casa do Pescador, localizada no Município de São Francisco do Sul/SC, que teria sido construída sem licença das autoridades competentes, tendo em vista a adoção das providências necessárias pelo Município, com o fim de proceder a tal regularização. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000301/2017-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. CORTE DE VEGETAÇÃO NATIVA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DANO A BENS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO REPRESENTANTE. ENUNCIADO Nº 9 e 4ª CCR. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato autuada, a partir de representação, para apurar os possíveis danos ambientais decorrentes de corte de vegetação nativa, no Município de Penha/SC, quando, embora justificável o declínio, verificar-se que o representante não foi cientificado da medida em questão, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000650/2010-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 23 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA ENGENHEIRO SÉRGIO MOTTA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível intervenção irregular na área de preservação permanente do Reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta, por proprietário de imóvel particular, localizado no Condomínio Panorama, caracterizada pela presença de rede elétrica e quiosque de alvenaria, tendo em vista que o Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial e RIAP 10271/01/2016 encaminhado pela Companhia Energética de São Paulo - CESP atesta a retirada da mencionada intervenção, não havendo outras medidas a serem adotadas neste procedimento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000248/2014-91 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7542 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA MANANCIAIS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado após a constatação pela Polícia Militar Ambiental de construções em área especialmente protegida, às margens da represa de Paraibuna/SP, situada nos limites da Área de Proteção Ambiental e APA Mananciais, tendo em vista que as construções irregulares foram devidamente demolidas e está em curso a restauração natural dos processos ecológicos afetados., não subsistindo medidas a serem adotadas no bojo do deste procedimento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000325/2017-46 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7436 – Ementa: NOTICIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato, instaurada para apurar eventual ocorrência de crime contra o meio ambiente previsto na Lei nº 9.605/98, consubstanciado na produção e comercialização de fertilizantes pela empresa GLOBO AGRO COMÉRCIO E FERTILIZANTES LTDA., localizada em São José do Rio Preto/SP, que utilizava em seus rótulos números de registros pertencentes às empresas VITAL BRASIL CHEMICAL LTDA e RIGRANTEC TECNOLOGIA PARA SEMENTES E PLNTAS LTDA., das cidades de Barretos/SP e Cachoeirinha/RS, respectivamente, tendo em vista que: (i) a conduta praticada pela representada subsume-se, em tese, ao delito tipificado no art. 56 da Lei nº 9.605/98 e art. 7º, inciso II e VII, da Lei nº 8.137/90; (ii) a ocorrência do referido delito, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao MPF para atuar no caso, uma vez que não foram ofendidos diretamente bens, serviços ou interesse da União, conforme preceitua o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (iii) não há nos autos indício de que o produto seja de origem estrangeira, o que atrairia a competência para a Justiça Federal. 2. Voto pela

homologação do declínio de atribuições para o MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000049/2017-27 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 30 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. NÃO PROVIDENCIAR O REGISTRO DA EMPRESA NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORES. SUFICIÊNCIA DA MULTA ADMINISTRATIVA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório cível instaurado a partir de peça de informação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, para averiguar eventual dano ambiental decorrente do exercício de atividade mineradora pela empresa Extratora de Minerais Ltda (ACEBI), sem o registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidores, tendo em vista: (i) as medidas administrativas adotadas mostrarem-se suficientes pela aplicação de multa, alcançando o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral; e (ii) a não comprovação do exercício da atividade pela empresa após o ano de 2009, conforme informações prestadas pelo DNPM. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.34.035.000059/2016-32 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7538 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) DE VOLTA GRANDE. 1. É cabível o arquivamento de PIC instaurado para apurar eventual crime ambiental consistente na supressão de vegetação em APP, às margem da UHE de Volta Grande, tendo em vista que, não obstante a obra investigada tenha se iniciado antes da obtenção da licença ambiental necessária, a obra foi interrompida antes mesmo da supressão de vegetação em APP, não se consumando o crime ou dano ambiental significativo na área. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001165/2017-84 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7239 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 29/31, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. JF-GO-0024191-32.2014.4.01.3500-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2533 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO ILEGAL DE MINÉRIO. URÂNIO. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de extração e comércio ilegais de urânio (arts. 24 e 25 da Lei nº 6.453/1977, em relação ao NÚCLEO I e Comércio ilegal de urânio, pedras pedras preciosas e minerais e NÚCLEO III e Das beneficiárias (Exploração sexual, pedofilia e aliciamento de menores), uma vez que após vultosas, complexas e metódicas investigações desenvolvidas no âmbito da Operação Söldner, as diligências empreendidas não lograram identificar elementos concretos da prática de extração ou comercialização de Urânio, seja no Brasil ou no exterior, bem como não consta nenhum diálogo de negociação ou atividade relacionada a extração ou comércio de Urânio, ao passo que as buscas e apreensões também não encontraram objetos ou documentos que confirmassem extração, comercialização ou exportação de material radioativo e por falta de provas. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de Comércio ilegal de títulos públicos e outros ativos financeiros, tendo em vista que os fatos investigados repousam sobre a ocorrência do crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, em detrimento de terceiros de boa-fé. 3. Voto pela homologação do arquivamento em relação ao Núcleo I e III e Voto pelo declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Goiás/GO, em relação ao Núcleo II. 4. Encaminhamento do feito à 2a. CCR, para apreciação dos delitos não ambientais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou: a) pela homologação do arquivamento em a Heiko Helmut Emil Seibold, Claudionir Luiz Fich dos Santos, Eustáquio de Deus Ferreira, Carlos César Manhas, Antônio Dias Gouveia, Vander Lúcio Silva, Danilo Machado de Quintílio, Antônio Inone Teixeira de Jesus, Gbaruk Pilo, Márcio José Brasil dos Santos, Adriana Oliveira Cunha e Marco Antônio Oneti Araújo, no estrito âmbito de atribuições da 4a. CCR, ou seja, na perspectiva ambiental; b) pela homologação do declínio de atribuições para o Ministério Público do Estado de Goiás, no estrito âmbito de atribuições da 4a. CCR, ou seja, na perspectiva ambiental, para persecução penal em relação a Jorge Luiz Almeida Silveira, Celuza Maria Cabaral Spengler, Henrique Eduardo Medeiros, Mário Sebastião da Silva, Osvaldo Tenório Magalhães, Paulo Roberto Cerqueira, Marlene de Araújo Silva, Rubens Luz Leite, Carlos Elias de Oliveira França, Nilton Antônio de Lima Mautone, Fúlvio Medeiros de Bortolo José, Paulo Nascimento Silva, Liliane Silva Barberino e Alex Sandro Barbosa Ribeiro acerca da ocorrência ou não de eventuais crimes cometidos pelos investigados do Núcleo II; e c) pela homologação de arquivamento, no estrito âmbito de atribuições da 4a. CCR, ou seja, na perspectiva ambiental, em relação a Carlos Elias de Oliveira França, uma vez que não houve indiciamento por falta de provas. Remeta-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000102/2013-91 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 216 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. LAGOA DE IBIRAPUERA. SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). TERRENO ALODIAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar danos ao meio ambiente em decorrência de empreendimento imobiliário, supostamente irregular, na margem da Lagoa de Ibirapuera, no Município de Ibituba/SC, tendo em vista que não se verifica qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal, uma vez que, conforme informações da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, os imóveis não se localizam em terreno de marinha, mas em área alodial. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

DARCY SANTANA VITOBELLO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

MARIO JOSE GISI
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA ELEITORAL Nº 1, DE 20 DE JUNHO DE 2018

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.01.002.000015/2018-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções eleitorais, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar signatário, designado pela Portaria PGR/MPF nº 214/2018,

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada por determinação do procurador regional eleitoral no Distrito Federal, José Jairo Gomes, tendente a apurar possível prática de conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997, caracterizada pela expedição de convite, pelo Democratas-DF, para o lançamento oficial da pré-candidatura do deputado federal Alberto Fraga ao Senado Federal, evento que ocorreria no dia 15/06/2018, no Clube dos Oficiais da PMDF;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, o que surge como indício da conduta vedada tipificada no art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997 é o fato de que o convite, destinado a membro do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), foi enviado em envelope com o timbre da Câmara dos Deputados, tendo como remetente o próprio deputado federal Alberto Fraga;

CONSIDERANDO que o art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997 dispõe o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...];

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...];

CONSIDERANDO ser necessária a realização de diligências para a instrução do feito;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017, e do art. 1º da Portaria PGR nº 499/2014, é necessário converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE);

DETERMINO:

a) a conversão da Notícia de Fato em epígrafe em Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objeto apurar possível prática de conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997, caracterizada pela expedição de convites, pelo Democratas-DF, para o lançamento oficial da pré-candidatura do deputado federal Alberto Fraga ao Senado Federal, enviados em envelopes timbrados da Câmara dos Deputados, tendo o mencionado parlamentar como remetente;

b) a correção da autuação, para que conste dos registros do feito como representante o procurador regional eleitoral no Distrito Federal, José Jairo Gomes;

c) após, que sejam os autos conclusos ao meu gabinete com vistas à sua instrução.

WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM
Procurador Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 200, DE 20 DE JUNHO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 28/2018, recebido em 21 de junho de 2018),

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiar durante o período adiante elencado a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça a seguir nominada:

1. ADRIANA COUTINHO SANTOS para atuar perante a 14ª Promotoria Eleitoral – Todos os Santos, Comarca da Capital, nos dias 18 e 19 de junho de 2018, em razão do afastamento do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições (MPRJ 2018.00506134).

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

ATA DA 135ª SESSÃO NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Aos 20 de junho de 2018, às 14:00 hs, o Colegiado do NAOP reuniu-se na sala 136, 13º andar, do prédio da PRR/3ª Região, estando presentes os Procuradores Regionais da República e Membros Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi, Dra. Samantha Chantal Dobrowski, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foram JULGADOS 47 (quarenta e sete) procedimentos extrajudiciais, sendo 1 (um) declínio de atribuição e 46 (quarenta e seis) promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

MEMBROS:

DR. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 5.470/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.004209/2017-55

Requerente: Ministério Público Federal

Procurador da República: Dr. Andrey Borges de Mendonça – PR/SP

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). APURAÇÃO DA HABILITAÇÃO DOS “SERVIÇOS DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM DOENÇAS RARAS” E DOS “SERVIÇOS DE REFERÊNCIA EM DOENÇAS RARAS” NO ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO PREVISTO NA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS (PORTARIA GM/MS Nº 199, DE 30 DE JANEIRO DE 2014). INSTITUIÇÕES DEMONSTRARAM ESTAR SE ADEQUANDO PARA O ATENDIMENTO DAS DOENÇAS RARAS. ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA OS HOSPITAIS QUE ESTÃO COM PENDÊNCIAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dr. Elton Venturi, Dra. Samantha Chantal Dobrowski, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.474/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.003975/2016-11

Representante: Elizabete Melo dos Santos

Representado: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/SP

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CIDADANIA. NOTÍCIA DE DEMORA EXCESSIVA NA APRECIACÃO DE RECURSO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTERPOSTO JUNTO AO INSS. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. QUESTÃO INDIVIDUAL SOLUCIONADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dr. Elton Venturi, Dra. Samantha Chantal Dobrowski, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.480/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.22.010.000274/2015-51

Representantes: Aderson Alves Salazar

Representado: Empresa Gontijo de Transportes Ltda.

Procuradora da República: Dra. Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy – PR/MS

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

TRANSPORTE. PROGRAMA PASSE LIVRE DO GOVERNO FEDERAL. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BILHETE GRATUITO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. EXISTÊNCIA DE IC Nº 1.22.000.003901/2015-25, QUE TRATA DO MESMO OBJETO. BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dr. Elton Venturi, Dra. Samantha Chantal Dobrowski, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.494/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.004.001665/2013-90

Representante: Ministério Público Federal-Campinas

Representado: Grupo UNIESP: União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes – PRM- Campinas/SP

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING – GRUPO UNIESP (UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO). DENÚNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA PARA EMISSÃO DE DECLARAÇÕES E HISTÓRICO ESCOLAR. DESCUMPRIMENTO DO TAC 002/2009 FIRMADO ENTRE O MPF E A UNIESP. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dr. Elton Venturi, Dra. Samantha Chantal Dobrowski, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.497/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002286/2013-47

Representante: Marcio Ferreira Viggiano

- Representado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora oficiante: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP
Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva
SEGURIDADE SOCIAL. DIFICULDADE PARA REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA. SITUAÇÃO RESOLVIDA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dr. Elton Venturi, Dra. Samantha Chantal Dobrowski, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.
DECISÃO Nº 5.511/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.000095/2014-81
Requerente: Luiz Antônio Laurentino Sobrinho
Requerida: Conferência Nacional da Educação- CONAE
Procuradora da República: Dra. Rhayssa Castro Sanches Rodrigues – PRM/Guarulhos
Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva
EDUCAÇÃO. PROCESSO DE ELEIÇÃO DE CANDIDATOS PARA CONFERÊNCIA NACIONAL DA EDUCAÇÃO – CONAE – 2014. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dr. Elton Venturi, Dra. Samantha Chantal Dobrowski, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.
DECISÃO E Nº 5.515/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PP nº 1.34.001.000958/2018-94
RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DO RELATOR
DECISÃO Nº 5.523/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: IC nº 1.21.000.001859/2017-15
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Município de Anastácio/MS
Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS
Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva
SAÚDE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS PARA O ENFRENTAMENTO DA DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA VÍRUS. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dr. Elton Venturi, Dra. Samantha Chantal Dobrowski, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.
DECISÃO Nº 5.529/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PP nº 1.34.033.000024/2017-02
Requerente: Ministério Público Estadual
Requerido: Hospital São Francisco de Assis-Jacareí/SP
Procuradora da República: Dra. Walquiria Imamura Picoli – PRM-Caragatatuba/SP
Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva
SAÚDE. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIBERADOS PARA RECOMPOSIÇÃO DO TETO PARA REDE DE ASSISTÊNCIA ONCOLÓGICA DO HOSPITAL FRANCISCO DE ASSIS, REFERÊNCIA PARA PACIENTES DO LITORAL NORTE. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dr. Elton Venturi, Dra. Samantha Chantal Dobrowski, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.
DECISÃO Nº 5.533/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: IC nº 1.34.001.001871/2016-72
Requerente: Jefte Campos de Oliveira
Requerido: CEF- Caixa Econômica Federal
Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP
Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva
ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGÊNCIA VILA RÉ. PORTA GIRATÓRIA. CONSTRANGIMENTO. RECOMENDAÇÃO ACATADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dr. Elton Venturi, Dra. Samantha Chantal Dobrowski, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.
DECISÃO Nº 5.544/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO
Referência: IC nº 1.34.010.000337/2017-11
Requerente: SIGILOSO
Requerido: Fundação Carlos Chagas - FCC
Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder-PR/SP
Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dr. Elton Venturi, Dra. Samantha Chantal Dobrowski, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.
DECISÃO E Nº 5.552/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

RETORNO VOTO Nº 5.363/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.030.000120/2017-72

Requerente: Luiz José de Souza e Solange Gonçalves da Silva

Requerido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador da República: Dr. Carlos Alberto dos Rios Junior – PRM/Jales

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

CIDADANIA. PROJETO ASSENTAMENTO PADRE JOSIMO. EVENTUAL OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM PROVER INFRAESTRUTURA BÁSICA. NOTÍCIA DE LOTE INVADIDO. APURAÇÃO EM SEDE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO INCRA. ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. OITIVA DO INCRA. ARQUIVAMENTO REITERADO. DILIGÊNCIAS PENDENTES. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dr. Elton Venturi, Dra. Samantha Chantal Dobrowski, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DR. ELTON VENTURI

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 5.527/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002704/2015-68

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Nacional-INSS

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

SEGURIDADE SOCIAL. INSS. AGÊNCIA NOSSA SENHORA DO SABARÁ. NOTÍCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES APONTADAS EM RELATÓRIO DE VISTORIA DO CREMESP. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Samantha Chantal Dobrowski, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.536/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.000749/2014-16

Interessado: Moradores do Assentamento Horto Guarani

Requerente: Ministério Público Estadual de Ribeirão Preto/SP

Requerido: Prefeitura Municipal de Guataparã/SP

Procuradora da República: Dra. Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza – PRM/Ribeirão Preto/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

CIDADANIA. HABITAÇÃO E URBANISMO. ASSENTAMENTO HORTO GUARANI. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HABITABILIDADE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PA ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Samantha Chantal Dobrowski, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.543/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001501/2017-84

Requerente: Secretaria Estadual de Saúde/MS

Requerido: Conselho Nacional de Saúde/MS

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PR/MS

Relator: Dr. Elton Venturi

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. APURAR PARALISAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE. PROCEDIMENTO EM APURAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/MS. DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Samantha Chantal Dobrowski, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.555/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.21.000.002354/2015-06

Requerente: SIGILOS

Requerido: Colégio Militar de Campo Grande/MS

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS

Relator: Dr. Elton Venturi

EDUCAÇÃO. NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE ENTRE COLÉGIOS MILITARES. FILHO DE PAIS DIVORCIADOS, CUJO O PAI, MILITAR, NÃO POSSUI A SUA GUARDA. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Samantha Chantal Dobrowski, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 5.519/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.005900/2016-75

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Procurador da República: Dr. Luiz Fernando Gaspar Costa - PR/SP

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. FALTA DE ABASTECIMENTO DE MEDICAMENTO. BENZETACIL (BENZILPENICILINA BENZATINA). INSUMOS IMPORTADOS. REGULARIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 5.524/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001856/2017-73

Averiguada: Prefeitura do Município de Campo Grande/MS

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves - PRDC/MS

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DE MOBILIZAÇÃO NO COMBATE AO MOSQUITO Aedes Aegypti NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 5.526/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001854/2017-84

Averiguada: Prefeitura do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves - PRDC/MS

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DE MOBILIZAÇÃO NO COMBATE AO MOSQUITO Aedes Aegypti NO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 5.539/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007779/2017-05

Representante: Anderson Pitanga

Representado: Grupo Tigre

Procuradora da República: Dra. Adriana da Silva Fernandes - PR/SP

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE PUBLICIDADE ABUSIVA. PROPAGANDA EM TV DA MARCA TIGRE. SUPOSTO INCENTIVO A FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE SEM PRESTAR SOCORRO À VÍTIMA. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE POR PARTE DO CONAR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 5.541/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.21.000.000578/2017-37

Interessado: Estado de Mato Grosso do Sul

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves - PR/MS

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

INQUÉRITO CIVIL. CIDADANIA. FALTA DE ADESÃO FORMAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL À POLÍTICA NACIONAL PARA INCLUSÃO SOCIAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, INSTITUÍDA PELO DECRETO Nº 7.053/2009. O ENTE ESTADUAL TEM ADOTADO MEDIDAS QUE INDICAM COMPROMETIMENTO COM A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. ADESÃO À POLÍTICA NACIONAL É ATO DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 5.542/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001362/2014-46

Representante: Sindicato dos Policiais Federais no Estado de Mato Grosso do

Sul - SINPEF/MS e Márcio Vinicius Jaworski de Lima

Representado: Departamento de Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul Diretoria

de Gestão de Pessoal / Coordenação de Recursos Humanos

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves - PRDC/MS

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PARA OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010. ARQUIVAMENTO.

HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 5.545/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006346/2017-24

Representante: Melissa de Almeida

Representado: Consulado do Japão em São Paulo

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Roder - PR/SP

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

INQUÉRITO CIVIL. CIDADANIA. CONSULADO DO JAPÃO. SUPOSTA RETENÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS. SOLICITADA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA OBTENÇÃO DE ESCLARECIMENTOS DA MISSÃO ESTRANGEIRA. REPRESENTANTE FOI INSTADA A FORNECER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DO FEITO. INÉRCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 5.548/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000295/2017-05

Representante: Selma Vieira de Andrade

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima - PRM/Campinas

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO PARA OBTENÇÃO DE CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. NÃO FORAM RELATADAS IRREGULARIDADES PARA FINS DE ATUAÇÃO NO ÂMBITO DA TUTELA COLETIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 5.569/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.016.000272/2017-53

Representante: Waldomiro Luiz Rios de Mello

Procurador da República: Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado - PR/SP

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

INQUÉRITO CIVIL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA NA PROMOÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS COM ENFOQUE NO DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 5.570/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009186/2017-75

Representante: Naziberto Lopes de Oliveira

Representado: Grupo A Educação S/A - ARTMED S/A

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/SP

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE PARA LEITURA DE LIVROS. ART. 68 DA LEI Nº 13.146/2015. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DISCRIMINAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO E Nº 5.579/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.011432/2017-59

Representante: Thiago Bortotti Villa

Procuradora da República: Dra. Ana Carolina Yoshii Kano Uemura - PR/SP

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. MEDICAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. NOTÍCIA DE NÃO FORNECIMENTO DA COMBINAÇÃO TENOFOVIR ASSOCIADO À ENTRICITABINA, COMO PROFILAXIA PRÉ-EXPOSIÇÃO (PrEP), PARA POPULAÇÕES SOB MAIOR RISCO DE ADQUIRIR O VÍRUS HIV. ABASTECIMENTO REGULARIZADO. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Elton Venturi.

DRA. PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA:

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 5.453/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP 1.21.001.000694/2015-84

- Procuradora da República: Dra. Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy – PR/MS
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
CIDADANIA. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS A CANDIDATOS NEGROS. CUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.990/2014. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.
DECISÃO Nº 5.460/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
(RETORNO VOTO Nº 4735/2017)
Referência: IC nº 1.34.014.000400/2012-74
- Procuradora da República: Dra. Maria Rezende Capucci – PRM/Caraguatatuba
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
HOMICÍDIO DE ADVOGADO INTEGRANTE DE COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DENÚNCIA RELATA MOTIVO DESVINCULADO DE INTERESSE DA UNIÃO. VOTO PELO ARQUIVAMENTO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.
DECISÃO Nº 5.469/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil Nº 1.21.000.000139/2016-43
- Procuradora da República: Dra. Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy - PR-MS
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins Da Costa
CIDADANIA. INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.
DECISÃO Nº 5.512/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: IC nº 1.34.025.000017/2017/2015-30
- Procurador da República: Ricardo Baldani Oqueno – PRM/São João da Boa Vista
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
SAÚDE. IDOSO. CLÍNICAS DE REPOUSO. NOTÍCIA DE ESPAÇO PUNITIVO. CUMPRIMENTO DA LEI Nº 10.216/2001. ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE INSPEÇÃO POR ÓRGÃOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. VOTO PELO PROSSEGUIMENTO. POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.
DECISÃO Nº 5.518/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PP nº 1.34.001.004620/2017-21
Requerente: Bruno Siqueira Simabukuro
Requerido: Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia – FACEAS
- Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS SANTA RITA DE CÁSSIA – FACEAS. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.
DECISÃO Nº 5.520/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: IC nº 1.34.012.000099/2012-19
- Procurador da República: Antonio José Donizetti Molina Daloia – PRM/Santos
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
Saúde. Rede de assistência oncológica dos municípios na região de Santos/SP. Serviços de radioterapia. Atendimento satisfatório. Arquivamento. Voto pela homologação. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.
DECISÃO Nº 5.525/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: IC nº 1.21.000.001852/2017-95
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Município de Corguinho/MS
- Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
Saúde. Procedimento de acompanhamento das políticas públicas adotadas pelo Município de Corguinho/MS para o enfrentamento do mosquito Aedes aegypti. Situação regular. Voto pela homologação. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.
DECISÃO Nº 5.538/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC 1.34.026.000052/2017-19

Procuradora da República: Dr. Leonardo Augusto Guelfi – PRM/Assis

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ESTATUTO DO IDOSO. RESTRIÇÕES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA PROCURADORIA REGIONAL DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO SUL. ALCANCE NACIONAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

DECISÃO Nº 5.534/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil 1.34.033.000107/2016-11

Representante: Cláudia dos Santos

Procuradora da República: Dra. Walquiria Imamura Picoli – PRM/Caraguatatuba

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARAGUATATUBA. SESSÕES DE FISIOTERAPIA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA CONVERSÃO DO ARQUIVAMENTO EM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski .

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 5.522/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil 1.21.000.001857/2017-18

Representado: Prefeitura Municipal de Aquidauana – MS

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves –PRDC/MS

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. EPIDEMIA DE DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNYA. ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E COMBATE À EPIDEMIA ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO Nº 5.532/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório 1.34.001.004613/2017-29

Representante: Edison Pereira Luiz Júnior

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSS. MORA NO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi, Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 5.535/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.033.000040/2016-14

RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DA RELATORA

DECISÃO Nº 5.550/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002713/2012-14

Representante: Roberto Antônio Dassié Diana

Procurador da República: Dr. Luiz Fernando Gaspar Costa – PRM/São Paulo

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. FORNECIMENTO DE LEITE HIDROLISADO UTILIZADO POR CRIANÇAS ALÉRGICAS À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA (APLV). QUESTÃO JUDICIALIZADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO E Nº 5.551/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.030.000034/2018.41

Representado: Santa Casa de Misericórdia de Jales

Procurador da República: Dr. Carlos Alberto dos Rios Júnior – PRM/Jales

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. DESIGUALDADE NO ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO SUS NA SANTA CASA DE JALES. CLIMATIZAÇÃO DOS QUARTOS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO E Nº 5.554/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.0011297/2017-41

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Averiguado: Escola Estadual Veredas

Procurador da República: Dr. Roberto Antonio Dassie Diana

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEIS

IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP/PFDC/PRR3ªR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, COM A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO Nº 5.565/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000339/2015-38

Representado: Município de Diadema/SP

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/São Bernardo do

Campo

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE DIADEMA. PUBLICAÇÃO DA LISTA DE BENEFICIÁRIOS. ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO Nº 5.571/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.005411/2015-32

Procuradora da República: Dra. Ana Carolina Yoshii Kano Uemura –PR/São Paulo

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DA ELABORAÇÃO DO PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS (PCDT) PARA GENODERMATOSES. APURAÇÃO DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO PRESTADO PELO SUS AOS PORTADORES DE EPIDERMÓLISE BOLHOSA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO Nº 5.577/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006734/2016-24

Representante: Andréa Regina

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos –PR/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO. DEMORA NA ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DR. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 5.528/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007888/2014-71

Representante: André Nogueira Sanches

Representado: SINTE – Sindicato dos Terapeutas

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

NOTÍCIA DE EXISTÊNCIA DE SINDICATO (SINTE – SINDICATO DOS TERAPEUTAS) PARA PROFISSÃO NÃO REGULAMENTADA. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA AFETA À 1ª CCR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO E PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, COM A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi, Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 5.530/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000125/2015-11

Representante: Alexia Alves Maurício

Representado: Santa Casa de Ubatuba

Procuradora da República: Dra. Walquiria Imamura Picoli – PRM em Caraguatatuba/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

SAÚDE. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 11.108/2005, QUE GARANTE O ACOMPANHAMENTO DURANTE E APÓS O TRABALHO DE PARTO, POR PARTE DA SANTA CASA DE UBATUBA. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi, Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 5.546/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.016.000126/2014-85

Representante: Ministério Público Federal

Representado: Secretaria de Saúde do Município de Sorocaba

Procurador da República: Dr. Rubens José de Calasans Neto – PRM em Sorocaba/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

SAÚDE. INSTALAÇÃO DE UNIDADES DE ACOLHIMENTO (UAS) NO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP. ÓRGÃOS COMPETENTES VEM TOMANDO AS PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi, Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO E Nº 5.553/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.0001230/2018-80

Requerente: Luiz Otávio Cândido da Cruz

Procuradora da República: Dra. Ana Carolina Yoshii Kano Uemura - PR/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FACULDADE DAS AMÉRICAS – FAM. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REESTRUTURAÇÃO CURRICULAR DO CURSO DE DIREITO E DEMISSÃO DE DOCENTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi, Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, com o auxílio do secretário Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata, _____ e _____.

Presentes na 135ª Sessão do NAOP3R de 20/06/2018:

DR. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

DR. ELTON VENTURI

DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

DRA. PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO

DR. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, II, III e V, da Constituição da República, e com base no arts. 1º, 2º, 5º e 6º, VII, XI e XIX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CRFB, Art. 129, II, e Art. 2º da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, Art. 129, III, e Art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CRFB, Art. 129, V, e Art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000033/2017-92, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar solicitação de indígena aldeada que, por irregularidades materiais no registro de seus documentos, teve pedido de pensão por morte de marido negado junto ao INSS;

CONSIDERANDO o Voto nº 127/2018 proferido nos autos às Fls. 21-24 pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Antônio Carlos Alpino Bigonha, Membro Titular da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II, e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

- a) proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil, com publicação desta portaria em veículo oficial;
- b) entrar em contato com a representante a partir do e-mail e telefone deixados por ela e perguntar se foi ao Juizado Especial Federal pleitear o benefício e se já o recebe;
- c) ao SJUR para alterar a natureza da NF para "cível";
- d) caso a resposta seja negativa, deverá ser analisada a documentação acostada aos autos e, se suficiente, enviada comunicação ao INSS requisitando a instauração de procedimento administrativo tendente à concessão do benefício previdenciário em favor da representante.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 25, DE 13 DE JUNHO DE 2018

PP n. 1.14.003.000250/2017-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a qual haveria a perfuração de poço artesiano em prejuízo à nascente do córrego que abastece o Povoado Bebedouro, município de Baianópolis;

CONSIDERANDO que o raio mínimo de 50 metros no entorno das nascentes de cursos d’água, perenes ou intermitentes, caracterizam-se como Área de Preservação Permanente (APP), nos termos do art. 2º, IV, da Lei 12.651 (Código Florestal) e da interpretação que lhe foi conferida pela ADI n. 4903;

CONSIDERANDO que, mesmo em área privada, há a necessidade de velar pelo meio ambiente equilibrado, seu uso sustentável e pelo atendimento da função social da propriedade;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “apurar perfuração de poço artesiano e possível dano ambiental a nascente de curso d’água ocorrido no Povoado Bebedouro, município de Baianópolis, Bahia”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 154, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000578/2018-11

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000578/2018-11 tem por objeto a apuração de supostas irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização nº 201701355 da Controladoria-Geral da União, relativas à aplicação de recursos federais recebidos pelo Município de Catalão-GO, por meio do Contrato de Repasse nº 824762, firmado com o Ministério das Cidades, destinados ao asfaltamento, construção de passeio, meio-fio/sarjeta e sinalização de ruas no município referido;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000578/2018-11 em Inquérito Civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (artigo 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos artigos 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) seja oficiado à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, requisitando, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação circunstanciada acerca das informações apresentadas pelo Município de Calatão-GO às fls. 329/587 dos presentes autos, relativas às irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização nº 201701355 da Controladoria-Geral da União no que concerne ao Contrato de Repasse nº 824762.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 159, DE 20 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

1.Considerando o procedimento preparatório nº 1.18.000.002561/2017-18, instaurado a partir de cópia do Procedimento Administrativo nº 2017.0000.5634, originário do Ministério Público do Estado de Goiás, no qual relata possível irregularidade na prestação de contas do Município de Jussara/GO, exercício de 2013, apontada pelo acórdão nº 4499/2015, item 1.10.5;

2.Considerando o fato que ensejou a rejeição das contas prestadas pela Srª TATIANA RANNA DOS SANTOS, gestora da Prefeitura Municipal de Jussara/GO, à época, corresponde à insuficiência do montante empenhado para pagamento da contribuição previdenciária devida pelo empregador, a chamada cota patronal;

3.Considerando a imprescindibilidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, objetivando apurar as supostas irregularidades nas contas referentes ao exercício de 2013 do Município de Jussara/GO, concernentes ao valor das contribuições patronais relativas ao RGPS, as quais não se encontram dentro dos limites legais (item 1.10.5 do Acórdão do TCM/GO nº 4499/2015).

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil Público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Goiânia para que informe se o Município de Jussara corrigiu a falha no recolhimento de contribuições previdenciárias apontadas no Acórdão nº 4499/2015 do TCM/GO (anexo), e, em caso negativo, se foram adotadas as medidas cabíveis para garantir o ressarcimento ao fisco previdenciário dos valores não recolhidos a contento;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª CCR, para inclusão na sua base de dados e publicação;

d) ultimadas as providências ordenadas, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 26, DE 19 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições constitucionais do Ministério Público, compreende-se a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público e social (art. 5º, III, “b”, e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, consoante o disposto no art. 5º, V, alínea “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incube defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO o objeto de investigação do Procedimento Preparatório nº 1.19.004.000179/2017-94, que foi instaurado para acompanhar o cumprimento de normas de acessibilidade pelos estabelecimentos lotéricos e Agências dos Correios no Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os princípios da moralidade e da transparência que norteiam a Administração Pública;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº. 1.19.004.000179/2017-94 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto “apurar o cumprimento das normas de acessibilidade pelos estabelecimentos lotéricos de Lago do Junco/MA, São Luís Gonzaga do Maranhão e Conceição do Lago Açu/MA”.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMFP n. 87/06.

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JUNHO DE 2018

PORTARIA DE ADITAMENTO DE IC. Inquérito Civil nº 1.20.000.000904/2015-81. ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alíneas “b” e “e”, inciso V, alínea “b”, e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente auto;

RESOLVE

RETIFICAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO, DEVENDO O PRESENTE INQUÉRITO TER COMO OBJETO: Apurar supostas irregularidades no repasse de recursos por parte do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, junto às unidades de Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Convivência de Idosos – CI, ambos localizados em Cuiabá/MT, o que estaria gerando deficiência na prestação de serviços.

Preliminarmente, DETERMINA-SE a adoção das seguintes providências:

I – DÊ-SE ciência a E. 1ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

II – REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público;

III – CUMpra-SE a diligência determinada no despacho próprio.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 4 DE MAIO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000355/2017-77

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando a fundamentação contida no despacho nº 410/2018;

Resolve determinar a conversão da presente notícia de fato em Inquérito Civil vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar a morosidade na substituição e ausência de substitutos nos períodos de afastamento de profissionais para atendimento da Saúde Indígena Xavante.

Cumpra-se as providências determinadas no despacho nº 410/2018.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República
Titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 43, DE 9 DE JUNHO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000300/2017-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art.127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a justa causa que pode ser extraída do Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000300/2017-67.

CONSIDERANDO as provas colhidas em audiência extrajudicial, consubstanciadas no conflito agrário em região de atribuição desta Procuradoria da República, bem como na informação do INCRA de que a posse de Lucíria Fernandes Rezende Martins, esposa do falecido Hércules Martins, está em desacordo com as normas da reforma agrária, pois ocupa área superior ao módulo do assentamento (2.913,9940 ha), com moradia em outro município (Barra do Garças-MT), cadastrada e homologada em outro Projeto de Assentamento, com bloqueio pelo TCU como servidora pública antes da homologação por ser funcionária do Banco da Amazônia há mais de 30 (trinta) anos.

CONSIDERANDO o laudo de vistoria emitido pelo INCRA/MT realizado in locu, o qual detectou as irregularidades já indicadas pelo acórdão do Tribunal de Contas da União.

CONSIDERANDO a suposta posse irregular mencionada na representação, bem como a possibilidade de melhor condução da política de reforma agrária com o assentamento de várias famílias na área.

CONSIDERANDO a omissão do INCRA em realizar vistorias e notificações para regularização da área, na forma de determinação do Tribunal de Contas da União.

CONSIDERANDO o art. 20, da Lei nº 8.629/1993, que dispõe que não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento quem for ocupante de cargo, emprego, ou função pública remunerada.

CONSIDERANDO que o processo de seleção de que trata o caput deste artigo será realizado pelo Incra com ampla divulgação do edital de convocação na internet e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento (art. 19, §1º, da Lei nº 8.629/1993).

RESOLVO instaurar inquérito civil no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: “ 1ª CCR. TUTELA COLETIVA. REFORMA AGRÁRIA. POSSE ILEGAL. SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. INCRA. Investigar a legalidade de posse de área do INCRA-MT destinada a reforma agrária, no PA Macife-II, localizada no município de Bom Jesus do Araguaia, a qual estaria sendo ocupada por Lucíria Fernandes Rezende Martins”.

A presente investigação tem como INVESTIGADA Lucíria Fernandes Rezende Martins e o INCRA-MT e como REPRESENTANTE, com caráter sigiloso.

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste Ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a conseqüente autuação do procedimento na forma de inquérito civil investigativo de improbidade administrativa, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República.

3. a comunicação da instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CSMPF).

Tomadas as providências acima, DETERMINO à assessoria, que desde já nomeie todos os assessores deste 2º Ofício independentemente de confecção de termo de compromisso (art. 4º, V, da Res. 23/2007, do CNMP), o seguinte:

1. Que agende audiência extrajudicial na pauta de audiências deste Ofício para o fim de promover nova inquirição de Lucíria Fernandes Rezende Martins, na forma do que foi requerido pela mesma.

2. Que na semana posterior à audiência mencionada no item anterior, agende audiência extrajudicial na pauta de audiências deste ofício, para o fim de promover a inquirição do representante.

3. Expedir ofício à unidade do INCRA, em nome do executor Antônio Tadeu Martin Scame, localizado na Avenida Araguaia, nº 544, Bairro Centro, São Félix do Araguaia/MT, CEP: 78.670-000, solicitando: (i) cópia do mapa dos assentamentos do PA Macife II, localidade em que abrange o lote da Sra. Lucíria Fernandes de Rezende Martins; (ii) qual foi a data da implantação do PA Macife II.

4. Expedir ofício ao Banco da Amazônia para que, no prazo de 20 dias, informe ao Ministério Público Federal desde quando a Senhora Lucíria Fernandes Rezende Martins é funcionária desta instituição financeira.

5. Que entre em contato com a Polícia Civil de Bom Jesus do Araguaia para que, em resposta, ao ofício encaminhado encaminhe ao MPF cópia do inquérito policial que tratou do caso deste procedimento.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, 15 DE JUNHO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.20.004.000128/2018-22

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando a fundamentação contida no despacho nº 528/2018;

Resolve determinar a conversão da presente notícia de fato em Inquérito Civil vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a responsabilidade do responsável pela construção de duas torres metálicas, em área de preservação permanente, no interior da APA Meandros do Rio Araguaia, sem o devido licenciamento ambiental; e da Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A. por fazer funcionar rede de distribuição de energia elétrica no interior da APA Meandros do Rio Araguaia, sem anuência do respectivo órgão gestor. Meio ambiente (10110), Unidade de Conservação da Natureza (10118); Área de Preservação Permanente (11828); Recursos Hídricos (11824);

Cumpra-se as providências determinadas no despacho nº 528/2018.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO

Procurador da República

Titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 49, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000433/2017-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a disposição de que os atos de improbidade administrativa podem se enquadrar como aqueles que importam enriquecimento ilícito (art. 9º, da Lei nº 8429/92), que causa causam prejuízo ao erário (art. 10º, da Lei nº 8.429/92) ou que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11, da Lei nº 8.429/92).

CONSIDERANDO a justa causa que pode ser extraída da documentação juntada no Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000433/2017-33.

CONSIDERANDO a notícia inicial aviada pelo Município de Pontal do Araguaia-MT, representado pelo prefeito Gerson Rosa de Moraes, no sentido de que houve desvio do valor destinado à execução Convênio nº 830927/2016, firmado com o Ministério do Turismo, no valor de R\$ 140.000,00, para a realização da 16ª Temporada de Praia - Praia da Arara, de modo que a liberação do montante objeto do convênio foi realizada com ausência de pesquisa de preços apta a sustentar o valor da contratação e o evento foi realizado em local diverso, pois a apresentação se deu em uma das avenidas da cidade, sem qualquer vinculação com os fins almejados no projeto aprovado pelo Ministério do Turismo, para, supostamente, promover a campanha de reeleição da ex-prefeita, Divina Maria da Silva Oda.

RESOLVO instaurar inquérito civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: "5ª CCR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTA. CONVÊNIO FEDERAL. PONTAL DO ARAGUAIA. Investigar a ocorrência de ato de improbidade administrativa praticado pela ex-prefeita de Pontal do Araguaia, Divina Maria da Silva, na execução do Convênio nº 830927/2016, entabulado com o Ministério do Turismo, destinado à promoção da "16ª Temporada de Praia - Praia da Arara".

A presente investigação tem como INVESTIGADA a ex-prefeita do município de Pontal do Araguaia-MT, Divina Maria Oda, e como REPRESENTANTE o atual prefeito do respectivo município, Gerson Rosa de Moraes.

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste Ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de inquérito civil investigativo de improbidade administrativa, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República.

3. a comunicação da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CSMPF).

4. a expedição de ofício ao representante Gerson Rosa de Moraes, enviando-se cópia da presente Portaria, para que tenha ciência das providências tomadas pelo Ministério Público Federal.

Tomadas as providências acima, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca da linha investigativa.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 54, DE 21 DE JUNHO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias ns. 2092/2018-PGJ, de 19/06/2018, e 2107/2018-PGJ, de 20.06.2018;

RESOLVE:

N. 54 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
DANIELLA COSTA DA SILVA	12ª	22.06.2018
ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO	17ª	14 a 21.06.2018
THIAGO BONFATTI MARTINS	21ª	04 a 11.06.2018
CLARISSA CARLOTTO TORRES	52ª	15.06 a 04.07.2018

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e à Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 55, DE 21 DE JUNHO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRE/MS n. 41/2018, de 27.04.2018, publicada no DMPF-e n. 79/2018 - EXTRAJUDICIAL, pág. 12, em 02.05.2017, que designou SIMONE ALMADA GOES para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de dois anos, a partir de 07.06.2018 e tendo em vista o fim da designação do Promotor de Justiça ESTEFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRE/MS n. 64/2018, de 19.06.2017, publicada no DMPF-e n. 114/2017 - EXTRAJUDICIAL, pág. 246, em 21.06.2017, que designou a Promotora Eleitoral que atua perante a 31ª Zona Eleitoral, JANELI BASSO, para, sem prejuízo de suas funções e enquanto durar sua titularidade, officiar na qualidade de Promotora Eleitoral Auxiliar, no IPL n. 319/2016;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 2083/2018-PGJ, de 19.06.2018;

RESOLVE:

N. 55 - Revogar a Portaria PRE/MS n. 64/2018, de 19.06.2017, publicada no DMPF-e n. 114/2017 - EXTRAJUDICIAL, pág. 246, em 21.06.2017, para que os autos do Inquérito Policial n. 319/2016 passem a tramitar perante a Promotoria Eleitoral correspondente à 16ª Zona Eleitoral.

Dê-se ciência da presente Portaria às Exmas. Promotoras Eleitorais JANELI BASSO e SIMONE ALMADA GOES.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE JUNHO DE 2018

Autos n. 1.21.000.001475/2017-94. Inquérito Civil

1. Objeto:

1.1. Conforme Portaria IC 135/2017, o objeto do Inquérito Civil n. 1.21.000.001475/2017-94 é "apurar possível acumulação ilícita de cargos e/ou funções públicas/militares de médico por CESAR AUGUSTO SOBRINHO no período de 2011-2016" (f. 2-3).

1.2. Trata-se de procedimento resultante de desmembramento promovido no IC n. 1.21.000.001053/2012-12, a fim de que cada um dos casos de possível acumulação ilícita pudesse ser melhor analisado e ter andamento mais célere (f. 4-15).

2. Elementos:

2.1. Relatório encaminhado pelo Comando Militar do Oeste, em janeiro de 2013, com a situação dos médicos que prestam ou prestaram serviços desde janeiro de 2011 (f. 16-23).

2.2. Informações prestadas pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul sobre o servidor CESAR AUGUSTO SOBRINHO em dezembro de 2015 (f. 24-25).

2.3. Informações prestadas pelo Hospital Militar de Área de Campo Grande-MS sobre o servidor CESAR AUGUSTO SOBRINHO em dezembro de 2015 (f. 26).

2.4. Informações prestadas pelo Hospital Militar de Área de Campo Grande, em dezembro de 2015, sobre: (i) militares da ativa; (ii) oficiais médicos licenciados; (iii) militares transferidos que serviram no Hospital Militar de Área de Campo Grande e reserva remunerada; e (iv) relatório de pagamento de soldos dos últimos cinco anos (f. 27-46).

2.5. Informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande em janeiro de 2016 (f. 47-48).

2.6. Ofício n. 1.016/GAB/FUNSAU, de 25/08/2017, da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul: informações específicas sobre o servidor CESAR AUGUSTO SOBRINHO (f. 55-68).

2.7. Ofício n. 9.088/CGJ/SESAU, de 04/09/2017, da Secretaria Municipal de Saúde: informações específicas sobre o ex-servidor CESAR AUGUSTO SOBRINHO (f. 69-72).

2.8. Ofício n. 44-DivMed/HMilACG, de 23/08/2017, do Hospital Militar de Área de Campo Grande: informações específicas sobre o servidor CESAR AUGUSTO SOBRINHO (f. 73).

3. Análise:

3.1. O objeto de apuração deste procedimento é eventual ato de improbidade administrativa praticado por CESAR AUGUSTO SOBRINHO, quanto à possível acumulação ilícita de cargos e/ou funções públicas.

3.2. Conforme constou da decisão de arquivamento etiqueta PR-MS-00017737/2017 (f. 4-10):

Até 11/02/2014 (antes da Emenda Constitucional n. 77/2014): ainda que tenha havido violação da dedicação exclusiva, em regra, não se verifica acumulação ilícita, pois a EC 77 trouxe norma mais favorável, que deve retroagir (v.g.: STJ, RMS 19.942/PE). Exceto se: (i) tenha havido acumulação de mais de 2 (3 ou mais) cargos/funções públicas na área da saúde; ou (ii) embora tenha havido acumulação só de 2 cargos/funções públicas na área da saúde, mas com incompatibilidade de horários. Pois essas duas situações continuam vedadas mesmo depois da EC 77, de modo que ela (a EC 77) não pode retroagir para convalidar o que continua proibido. Essas duas situações de exceção acabam gerando a observação abaixo.

A qualquer tempo, quer dizer, depois ou mesmo antes da vigência da EC 77/2014 (12/02/2014 em diante): (i) não pode haver a acumulação de mais de 2 (3 ou mais) cargos/funções públicas na área de saúde; e (ii) pode haver a acumulação de 2 cargos/funções públicas na saúde, mas desde que com compatibilidade de horários.

3.3. Segundo consta, o investigado chegou a manter vínculo com o HMilACG, a FUNSAU e a SESAU, ocorrendo que, em 24/07/2007, desligou-se do Município. No presente, consta como vinculado ao HMilACG (30h/sem.) e à FUNSAU (36h/sem.).

3.4. De sorte que, ao que consta, a possível situação de acumulação indevida de cargos e/ou funções públicas corrigiu-se espontaneamente ao longo do período investigado, não sendo possível, juridicamente, a caracterização de má-fé ou desonestidade. Aplicável ao caso, quanto ao elemento subjetivo, a mesma ratio iuris que se aplica ao servidor público civil.

3.5. No mais, relativamente à acumulação dos cargos/funções em questão, não consta representação ou notícia sobre ato de falsidade ideológica no cumprimento dos horários de trabalho; nem se vislumbra, do que consta dos autos, elemento indicativo de que isso possa ter ocorrido. Com efeito, ao que parece, as cargas horárias envolvidas mostram-se passíveis de compatibilização. No Hospital Militar de Área de Campo Grande, a jornada é de 6h/dia, 30h/semana, das 13h00 às 19h00, de segunda a sexta-feira, sem dedicação exclusiva. Na FUNSAU, onde o vínculo também é sem dedicação exclusiva, os horários constantes das cópias de folhas de frequência encaminhadas (f. 67-68) são compatíveis com aqueles cumpridos no HMilACG - quarta-feira: 07:00-13:00; sexta-feira: 07:00-13:00; sábado: 7:00-19:00; e domingo: 7:00-19:00. Na SESAU, vínculo que perdurou apenas entre 01 e 23/07/2007, a carga horária era de 12h/semana.

4. Conclusão:

4.1. Realizadas as diligências cabíveis, tem-se não haver, nestes autos de inquérito civil, elemento concreto indicativo de prática de ato de improbidade administrativa (enriquecimento ilícito, prejuízo ao patrimônio público ou grave e deliberada violação de princípio da Administração Pública).

4.2. Outrossim, ausente indício de conduta delituosa, não cabe a adoção de medida no âmbito penal (Enunciado n. 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal²).

4.3. Nos termos do artigo 10, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o arquivamento do Inquérito Civil n. 1.21.000.001475/2017-94.

5. Providências:

5.1. Uma vez que não constam dos autos e do Sistema Único dados para contato com o(a) representante (dados não informados por ele/ela), resta prejudicada a cientificação prevista na Orientação n. 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal³.

5.2. Remetam-se os autos ao órgão de revisão competente, qual seja, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal⁴ no prazo de 3 (três) dias (art. 10, § 1º, Res. 23/2007-CNMP; art. 9º, § 1º, Lei 7.347/1985).

5.3. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE JUNHO DE 2018

Inquérito Civil. Autos n. 1.21.000.001474/2017-40

1. Objeto:

1.1. Conforme Portaria IC 136/2017, o objeto do Inquérito Civil n. 1.21.000.001474/2017-40 é “apurar possível acumulação ilícita de cargos e/ou funções públicas/militares de médico por JOÃO CARLOS GOULART VALAU no período de 2011-2016” (f. 2-3).

1.2. Trata-se de procedimento resultante de desmembramento promovido no IC n. 1.21.000.001053/2012-12, a fim de que cada um dos casos de possível acumulação ilícita pudesse ser melhor analisado e ter andamento mais célere (f. 4-15).

2. Elementos:

2.1. Relatório encaminhado pelo Comando Militar do Oeste, em janeiro de 2013, com a situação dos médicos que prestam ou prestaram serviços desde janeiro de 2011 (f. 16-23).

2.2. Ofício n. 2.021/PROJUR/GAB/FUNSAU/2014, de 08/10/2017, da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, encaminhando relação nominal de todos os médicos assistencialistas e plantonistas, residentes e profissionais médicos (f. 24-35).

2.3. Informações prestadas pelo investigado em 20/01/2016 (f. 36-37).

2.4. Informações prestadas pelo Hospital Militar de Área de Campo Grande-MS, em dezembro de 2015, sobre: (i) militares da ativa; (ii) oficiais médicos licenciados; (iii) militares transferidos que serviram no Hospital Militar de Área de Campo Grande e reserva remunerada; e (iv) relatório de pagamento de soldos dos últimos cinco anos (f. 38-54).

2.5. Informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande em janeiro de 2016 (f. 58-59).

2.6. Ofício n. 1.017/GAB/FUNSAU, de 25/08/2017, da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul: informações específicas sobre o servidor JOÃO CARLOS GOULART VALAU (f. 66-75).

2.7. Ofício n. 9.089/CGJ/SESAU, de 04/09/2017, da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande: informações específicas sobre o ex-servidor JOÃO CARLOS GOULART VALAU (f. 76-79).

2.8. Ofício n. 48-DivMed/HMILACG, de 24/08/2017, do Hospital Militar de Área de Campo Grande: informações específicas sobre o servidor JOÃO CARLOS GOULART VALAU (f. 80-81).

3. Análise:

3.1. O objeto de apuração deste procedimento é eventual ato de improbidade administrativa praticado por JOÃO CARLOS GOULART VALAU, quanto à possível acumulação ilícita de cargos e/ou funções públicas na área da saúde.

3.2. Conforme constou da decisão de arquivamento etiqueta PR-MS-00017737/2017 (f. 4-10):

Até 11/02/2014 (antes da Emenda Constitucional n. 77/2014): ainda que tenha havido violação da dedicação exclusiva, em regra, não se verifica acumulação ilícita, pois a EC 77 trouxe norma mais favorável, que deve retroagir (v.g.: STJ, RMS 19.942/PE). Exceto se: (i) tenha havido acumulação de mais de 2 (3 ou mais) cargos/funções públicas na área da saúde; ou (ii) embora tenha havido acumulação só de 2 cargos/funções públicas na área da saúde, mas com incompatibilidade de horários. Pois essas duas situações continuam vedadas mesmo depois da EC 77, de modo que ela (a EC 77) não pode retroagir para convalidar o que continua proibido. Essas duas situações de exceção acabam gerando a observação abaixo.

A qualquer tempo, quer dizer, depois ou mesmo antes da vigência da EC 77/2014 (12/02/2014 em diante): (i) não pode haver a acumulação de mais de 2 (3 ou mais) cargos/funções públicas na área de saúde; e (ii) pode haver a acumulação de 2 cargos/funções públicas na saúde, mas desde que com compatibilidade de horários.

3.3. Segundo consta, o investigado chegou a manter vínculo com o HMilACG, a SESAU e a FUNSAU, ocorrendo que, em 06/03/2007, desligou-se do Município. No presente, consta como vinculado ao HMilACG (30h/sem.) e à FUNSAU (24h/sem.).

3.4. De sorte que, ao que consta, a possível situação de acumulação indevida de cargos e/ou funções públicas corrigiu-se espontaneamente ao longo do período investigado, não sendo possível, juridicamente, a caracterização de má-fé ou desonestidade. Aplicável ao caso, quanto ao elemento subjetivo, a mesma ratio iuris que se aplica ao servidor público civil.

3.5. No mais, relativamente à acumulação dos cargos/funções em questão, não consta representação ou notícia sobre ato de falsidade ideológica no cumprimento dos horários de trabalho; nem se vislumbra, do que consta dos autos, elemento indicativo de que isso possa ter ocorrido. Com efeito, ao que parece, as cargas horárias envolvidas mostram-se passíveis de compatibilização. No Hospital Militar de Área de Campo Grande, a jornada é de 6h/dia, 30h/semana, das 7h00 às 13h00, de segunda a sexta-feira, sem dedicação exclusiva; enquanto que na FUNSAU e na SESAU a carga horária é/era cumprida mediante plantões de 12 horas.

4. Conclusão:

4.1. Realizadas as diligências cabíveis, tem-se não haver, nestes autos de inquérito civil, elemento concreto indicativo de prática de ato de improbidade administrativa (enriquecimento ilícito, prejuízo ao patrimônio público ou grave e deliberada violação de princípio da Administração Pública).

4.2. Outrossim, ausente indício de conduta delituosa, não cabe a adoção de medida no âmbito penal (Enunciado n. 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal²).

4.3. Nos termos do artigo 10, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o arquivamento do Inquérito Civil n. 1.21.000.001474/2017-40.

5. Providências:

5.1. Uma vez que não constam dos autos e do Sistema Único dados para contato com o(a) representante (dados não informados por ele/ela), resta prejudicada a identificação prevista na Orientação n. 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal³.

5.2. Remetam-se os autos ao órgão de revisão competente, qual seja, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal⁴ no prazo de 3 (três) dias (art. 10, § 1º, Res. 23/2007-CNMP; art. 9º, § 1º, Lei 7.347/1985).

5.3. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 44, DE 8 DE JUNHO DE 2018

REF.: NF Nº 1.22.020.000218/2018-41. PRONATEC. COLÉGIO AMÉRICA DO NORTE. MANHUAÇU. REPASSES FINANCEIROS REGISTRADOS NO SISTEC RELATIVOS A PERÍODOS DE AULA NÃO FREQUENTADOS POR DETERMINADOS ALUNOS. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia possível repasses financeiros registrados no Sístec relativos a períodos de aula não frequentados por determinados alunos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b”; 6º, VII, “d” e XIV, “c” e “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;
b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;
d) comunicação à 5ª CCR, para os devidos fins;
e) cumprimento do despacho de fl. 22.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 20 DE JUNHO DE 2018

REF.: P.P Nº 1.22.020.000190/2017-61. MUNICÍPIO DE FARIA LEMOS-MG.
SUPOSTA FRAUDE NO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR.
CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/93 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia possíveis irregularidades na execução do serviço de transporte escolar no município de Faria Lemos/MG;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b”; 6º, VII, “d” e XIV, “c” e “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;
b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;
d) comunicação à 5ª CCR, para os devidos fins;
e) cumprimento do despacho de fls. 75-78.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 160, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.002180/2017-06. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, com o objetivo de apurar o noticiado descumprimento da Lei n.º 12.990/2014 - Lei das Cotas) por parte da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, no concurso público destinado ao provimento de cargos da carreira técnico-administrativa regido pelo Edital n.º 002/2017, realizado no ano de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar as diligências complementares indicadas no despacho supra;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO sua conversão em inquérito civil, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Por fim, ACAUTELEM-SE os autos no Núcleo Cível Extrajudicial, no aguardo da resposta ao Ofício nº 5016/2018/MPF/PRMG, ou pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

DESPACHO CONJUNTO DE 11 DE JUNHO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.22.013.000220/2010-51

Trata-se de Despacho conjunto, o qual cuida de fatos comuns que deram origem ao IC nº 1.22.013.000220/2010-51 e ao Inquérito Policial nº 0286/2013, cujas condutas investigadas referem-se à verificação da readequação ambiental da rodovia estadual que liga os municípios de Alagoa e Itamonte, posto que foram constatados 46 (quarenta e seis) pontos de não-conformidade ambiental no trecho da obra localizada no interior da APA da Serra da Mantiqueira.

Para fins de relatório, consultar o despacho de f. 228-232 do inquérito civil, ou sua cópia encartada no inquérito policial em referência (f. 199-204).

Instado a se manifestar, o DEER-MG, através da Comunicação Interna nº 331/2018 (f. 237 do IC), informou, em resumo, que o trecho da rodovia sob análise deverá ser objeto de nova licitação, visto que o contrato anterior atingiu seu termo em junho de 2017. Assim, está sendo elaborado pela Gerência de Pontes e Estruturas da Diretoria de Projetos do DEER-MG um novo projeto, o qual abará as obras remanescentes do contrato anterior e os pontilhões que estavam previstos originariamente.

É o relatório.

A resposta apresentada pelo DEER-MG, em princípio, aponta para a solução das irregularidades/não-conformidades existentes no trecho da rodovia Alagoa-Itamonte, cuja solução se arrasta há anos. Contudo, o Sr. Múcio Guilherme Brando de Carvalho, Diretor de Obras de Infraestrutura Rodoviária, servidor que subscreveu a referida comunicação interna, não apontou o prazo previsto para conclusão do novo projeto.

Nesse contexto, determino à Secretaria que:

i) Expeça ofício, aos cuidados do Sr. Múcio Guilherme Brando de Carvalho, Diretor de Obras de Infraestrutura Rodoviária do DEER-MG, com cópia do presente despacho e da Comunicação Interna de f. 237, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o prazo previsto para a conclusão do projeto a que faz referência na Comunicação Interna nº 331/2018;

ii) Extraia cópia deste Despacho, juntando-o no IPL 0286/2013;

iii) Mantenham-se os autos deste IC agrupado por elástico ao IPL 0286/2013, acautelando-os por 30 (trinta) dias, ou até juntada da resposta perquirida, o que ocorrer primeiro;

iv) Diante da proximidade do vencimento deste inquérito civil, com fundamento no disposto no art. 15, caput, do texto consolidado da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a sua PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, ante a necessidade de continuidade das investigações.

Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, procedendo a publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução nº 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.23.008.000459/2017-30, instaurado para apurar denúncia de Indígenas da Aldeia Molequinha, localizada no Município de Jacareacanga/PA, reivindicando providências para que seja garantido o direito de estudar em escola pública;

Considerando a necessidade de analisar os documentos juntados, e dado o vencimento do prazo regulamentar do PP, que não admite mais prorrogações, nos termos do art. 5º, III, da Resolução nº 77/2004 do CSMPPF:

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido Auto Administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Após, autos conclusos para análise dos documentos recentemente juntados.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 209, DE 21 DE JUNHO DE 2018

Altera a designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Pará.

A Procuradora Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando as alterações de indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes nos ofícios 106/2018/MPSubPGJ-JI, 108/2018/MPSubPGJ-JI, 109/2018/MPSubPGJ-JI, 110/2018/MPSubPGJ-JI, 111/2018/MPSubPGJ-JI, 113/2018/MPSubPGJ-JI, 114/2018/MPSubPGJ-JI, 115/2018/MPSubPGJ-JI, 117/2018/MPSubPGJ-JI, 118/2018/MPSubPGJ-JI e 120/2018/MPSubPGJ-JI

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

Zona Eleitoral	Promotor Eleitoral
1ª	Daniel Henrique Queiroz de Azevedo Substituição: 11/06/2018 a 17/06/2018 José Edvaldo Pereira Sales Substituição: 18/06/2018 a 08/07/2018
6ª	Ana Carolina Vilhena Gonçalves Gomes Substituição: 18/06/2018 a 28/06/2018
7ª	Regina Luiza da Silva Taveira Sem substituição: 05/06/2018 a 07/06/2018
9ª	Ney Tapajos Ferreira Franco Biênio: 28/05/2018 a 27/05/2020
12ª	Jeanne Maria Farias de Oliveira Sem substituição: 01/06/2018 a 03/06/2018 Bruno Saravalli Rodrigues Substituição: 04/06/2018 a 30/06/2018
14ª	Emério Mendes Costa Sem substituição: 11/06/2018; 15/06/2018 a 17/06/2018 Paulo Angelo Nogueira Furtado Substituição: 12/06/2018 a 14/06/2018
15ª	Thiago Takada Pereira Substituição: 04/06/2018 a 17/06/2018; 25/06/2018 a 03/07/2018
18ª	Thiago Ribeiro Sanandres Substituição: 05/06/2018 a 26/06/2018
19ª	Luciano Augusto Araújo da Costa Substituição: 11/06/2018 a 26/06/2018
20ª	Renato Belini de Oliveira Costa Biênio até 03/06/2018 Sem substituição: 04/06/2018 Silvana Nascimento Vaz de Sousa Biênio: 05/06/2018 a 31/03/2020
23ª	Alexssandra Muniz Mardegan Substituição: 12/06/2018 a 05/07/2018
26ª	Muller Marques Siqueira Substituição: 31/05/2018 a 29/06/2018 - sem efeito Substituição: 04/06/2018 a 03/07/2018
28ª	Antonio Lopes Mauricio Biênio até 02/06/2018 Sem substituição: 03/06/2018 Viviane Veras de Paula Couto Biênio: 04/06/2018 a 03/06/2020
30ª	Margareth Puga Cardoso Sinimbu

	Substituição: 04/06/2018 a 10/06/2018
34ª	Cynthia Graziela da Silva Cordeiro Substituição: 10/05/2018 a 07/06/2018 Biênio: 08/06/2018 a 08/05/2020
35ª	Mauro Guilherme Messias dos Santos Biênio até 03/06/2018 Sem substituição: 04/06/2018 Paula Suely de Araújo Alves Camacho Biênio: 05/06/2018 a 07/03/2020
36ª	Grace Kanemitsu Parente Substituição: 04/06/2018 a 03/07/2018
37ª	Afonso Jofrei Macedo Ferro Biênio até 29/06/2018 Raimundo Antonio Silva Aires Biênio: 30/06/2018 a 21/02/2020
39ª	Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga Substituição: 18/06/2018 a 30/06/2018
45ª	David Terceiro Nunes Pinheiro Substituição: 01/06/2018 a 30/06/2018
46ª	Erick Ricardo de Souza Fernandes 2º Biênio 20/05/2018 até 30/06/2018
49ª	Andressa Erica Avila Pinheiro Substituição: 13/06/2018 a 17/06/2018
51ª	Paula Caroline Nunes Machado Substituição: 20/04/2018 a 03/06/2018; 07/06/2018 a 10/06/2018 Sem substituição: 04/06/2018 a 06/06/2018 Louise Rejane de Araujo Silva Complemento de biênio: 11/06/2018 a 12/07/2018
54ª	Fabiano Oliveira Gomes Fernandes Sem substituição: 01/06/2018 a 03/06/2018 Juliana Nunes Feliz Substituição: 04/06/2018 a 03/07/2018
56ª	Arlindo Jorge Cabral Junior Sem substituição: 07/06/2018 a 13/06/2018; 15/06/2018 a 19/06/2018 Substituição a definir: 22/06/2018 a 27/06/2018; 29/06/2018 a 06/07/2018 Samuel Furtado Sobral Substituição: 14/06/2018 a 28/06/2018 José Ilton Lima Moreira Junior Substituição: 20/06/2018 a 21/06/2018
57ª	Gilberto Lins de Souza Filho Substituição: 18/06/2018 a 03/07/2018
58ª	Josiel Gomes da Silva Substituição: 30/05/2018 a 28/06/2018
61ª	Italo Costa Dias Substituição: 07/06/2018 a 14/06/2018
62ª	Julio Cesar Sousa Costa Substituição: 05/04/2018 a 10/06/2018; Sem substituição: 11/06/2018 Erick Ricardo de Souza Fernandes Biênio: 12/06/2018 a 11/06/2020
65ª	Erica Almeida de Sousa Substituição: 04/06/2018 a 24/06/2018
68ª	Ramon Furtado Santos Substituição: 05/06/2018 Livia Tripac Mileo Camara Substituição: 06/06/2018 a 10/06/2018 Sem substituição: 11/06/2018 Luiziana Barata Dantas Substituição: 12/06/2018 a 04/07/2018
70ª	Maria Jose Vieira de Carvalho Cunha

	Substituição: 01/06/2018 a 30/06/2018
76ª	Ana Maria Magalhães de Carvalho Substituição: 18/06/2018 a 30/06/2018
82ª	Antônio Manoel Cardoso Dias Substituição: 21/05/2018 a 29/05/2018
86ª	Patrícia Carvalho Medrado Assmann Substituição: 04/06/2018 a 09/06/2018 Luciana Vasconcelos Mazza Sem substituição: 16/06/2018 a 18/06/2018 Mário Cesar Nabantino Arrais Brauna Substituição: 16/06/2018 a 06/07/2018
88ª	Paula Suely de Araujo Alves Camacho Substituição: 05/06/2018 a 04/07/2018
92ª	Diego Belchior ferreira Santana Sem substituição: 08/06/2018 Ione Missae da Silva Nakamura Substituição: 09/06/2018 a 14/06/2018 Olivia Roberta Nogueira de Oliveira Substituição: 15/06/2018 a 05/07/2018
93ª	Renato Belini de Oliveira Costa Biênio: 12/06/2018 a 11/06/2020 Ely Soraya Silva Cezar Substituição: 18/06/2018 a 30/06/2018
94ª	Pedro Renan Cajado Brasil Sem substituição: 06/06/2018 a 14/06/2018 Ely Soraya Silva Cezar Substituição: 15/06/2018 a 05/07/2018
97ª	Liliam Patrícia Duarte de Souza Gomes Substituição: 20/06/2018 a 04/07/2018
106ª	Francys Lucy Galhardo do Vale Substituição: 25/06/2018 a 07/07/2018

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 240, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos narrados na Notícia Fato nº1.23.000.000193/2018-86, instaurada a partir da Manifestação nº 2018003712, pela qual ESTER DUARTE GONÇALVES, moradora do município de Tomé-Açu, relata que sofre de insuficiência renal crônica, necessitando de tratamento de hemodiálise três vezes por semana. Para tal, contava com o serviço TFD (Tratamento Fora do Domicílio), porém, o valor referente ao serviço estaria atrasado, obstando que os pacientes usuários do TFD venham a Belém realizar tratamento médico.

Diante do informado, foi minutado no mês de fevereiro ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Tomé-Açu a fim de que prestassem esclarecimentos iniciais, porém, o referido ofício não foi expedido.

Considerando o narrado, resolve-se instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida Notícia de Fato, pelo que

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Expeça-se Ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Tomé-Açu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos acerca do narrado na manifestação nº 2018003712, realizando as advertências de praxe. [Remeter em anexo cópia da manifestação nº 2018003712]

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador da República

PORTARIA Nº 248, DE 22 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação que relata possível utilização indevida de recursos federais no ano de 2017, com a dispensa de licitação n.º 001/2017 e 002/2017 pela Secretaria Municipal de Saúde de Baião/PA.

Considerando que os fatos apontados na representação constituem indícios de improbidade administrativa de competência federal, bem como a necessidade de realização de diligências para melhor avaliá-los;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC, tendo como objeto a apuração sobre as possíveis irregularidades relativas a gestão e a respectiva prestação de contas de recursos do município de Baião, em 2017.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil.

Oficie-se a Secretaria Municipal de Baião para que forneça informações em 10(dez) dias úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE JUNHO DE 2018

Inquérito Civil n.º. 1.23.000.000677/2017-44

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de expediente da SEDUC com cópia da sindicância processual n.º 956583/2016 que investiga possíveis desvios de recursos federais orçadas do PDDE 2011 A 2013, Mais Educação/2011, dentre outros programas.

Verifico que a SEDUC que no ANEXO I VOLUME VI, em 16/01/2017, indica servidoras para integrarem futura comissão de PAD, de forma que se faz necessário apurar o estado atual desse procedimento.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, o presente apuratório. Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Como diligência de continuação, oficie-se à SEDUC à guisa de informações atualizadas sobre o andamento do PAD acima referido.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 18 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil n.º 1.23.000.000901/2017-06

1- PRORROGA-SE o presente Inquérito Civil por 01 (um) ano (Considerando o permissivo contido no art. 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF), haja vista que não concluído dentro do prazo legal, diante da imprescindibilidade da realização/conclusão de diligências. Registre-se a prorrogação no Sistema Único. Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2- Reitere-se o Ofício n.º 2188/2017/GABPR03 à FUNAI.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil n.º 1.23.000.003560/2016-31

1- PRORROGA-SE o presente Inquérito Civil por 01 (um) ano (Considerando o permissivo contido no art. 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF), haja vista que não concluído dentro do prazo legal, diante da imprescindibilidade da realização/conclusão de diligências. Registre-se a prorrogação no Sistema Único. Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2- Reitere-se o pedido de informações ao INSS, considerando que não respondeu no prazo estabelecido.

3- Consulte os indígenas Tembés de Tomé-Açu/PA e Santa Maria do Pará/PA, bem como os indígenas Anambés de Moju/PA sobre casos de eventuais irregularidades de não encaminhamento pela FUNAI ao INSS de indígenas menores de 16 anos para os fins de ingressar com o pedido de benefício de salário-maternidade rural a mulheres indígenas.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 487, DE 21 DE JUNHO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3935/2018, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 717 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5003357-55.2018.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 488, DE 21 DE JUNHO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 3638/2018, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 717 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LETÍCIA POHL MARTELLO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.000.002290/2018-39, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 490, DE 22 DE JUNHO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 3639/2018, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 717 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALESSANDRO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.000.002308/2018-01, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 20 DE JUNHO DE 2018

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de sua Procuradora Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República; 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993; 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral:

Considerando que, em 22/05/2018, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta n. 0600252-18.2018.6.00.0000, decidiu que "a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617", bem como que "no caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal garantiu, em 18/03/2018, no julgamento da ADI 5.617, que o mínimo de 30% do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, denominado Fundo Partidário, deve ser destinados a campanhas para candidaturas de mulheres, equiparando o patamar legal mínimo de candidaturas femininas ao mínimo de recursos do referido fundo a lhes serem destinados, bem como que deve ser interpretado como de 30% do montante do mesmo que é alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais;

Considerando o fato de que o julgamento da referida ADI determinou também que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas deve ser alocado na mesma proporção;

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.25.000.003297/2018-78;

Considerando que, para que ocorra a efetiva promoção e difusão da participação feminina na política, é necessário haver a distribuição dos recursos partidários e a destinação do tempo de propaganda eleitoral gratuita;

Considerando que a distribuição de recursos partidários e a destinação do tempo de propaganda eleitoral gratuita são mecanismos fundamentais que permitem garantir a efetiva promoção e difusão da participação feminina na política, motivo pelo qual foi determinada a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, destinado à estrita observância desses aspectos por parte dos partidos políticos;

resolve

RECOMENDAR aos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos no Estado do Paraná que observem a distribuição dos recursos do FEFC, do Fundo Partidário e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, em conformidade com as decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos percentuais mínimos de candidatura por gênero, sob pena da adoção de medidas judiciais pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se divulgação à presente, com publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 4.637/2018

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.005.000051/2012-71. Assunto: Apurar possíveis irregularidades na aplicação de \$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais) repassados pelo Ministério do Turismo à Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial do Agreste Meridional - ACIAGAM por intermédio do Convênio nº 703514, cujo objeto é a realização do Circuito de São João do Agreste no ano de 2009.

Trata-se de Inquérito Civil destinado a apurar o assunto em epígrafe, em que associação privada (ACIAGAM) recebeu recursos públicos federais do Ministério do Turismo, por intermédio de convênio.

Embora haja controvérsia jurisprudencial quanto à possibilidade de responsabilização de particulares, em sede de improbidade administrativa, sem a imputação concomitante a agente público, verifica-se que eventual proposição de ação por ato de improbidade administrativa restou atingida pela prescrição cível, tendo em vista que o convênio foi celebrado e executado integralmente no ano de 2009.

De fato, à falta de previsão legal acerca do prazo prescricional aplicável aos particulares recebedores da verba pública, é de se considerar como termo a quo do prazo prescricional a data de conhecimento dos fatos. Em assim sendo, é de se reconhecer a prescrição da responsabilidade administrativa, pois a celebração do Convênio e a execução do seu objeto datam de 2009; portanto, há mais de cinco anos, in casu há 09 (nove) anos.

Frise-se que, embora haja indício de que a entidade recebedora da verba pública, a ACIAGAM, era comandada de fato, à época, por deputado estadual no exercício do mandato eletivo, não há como se aplicar o prazo prescricional previsto no artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa, pois não havia vínculo formal entre o mencionado agente público e a entidade recebedora dos recursos públicos federais.

Ademais, a exata extensão da participação do mencionado agente público somente será delineada mediante o desenrolar da investigação criminal, atualmente em curso na Procuradoria Regional da República na 5ª Região, para onde foi remetido o Inquérito Policial nº 0000146-93.2011.4.05.8305, cuja cópia digital encontra-se à fl. 64, em razão da prerrogativa de foro. Saliente-se que se trata de investigação bastante complexa, a qual, por necessidades instrutórias – especialmente pela necessidade de interceptação telefônica para demonstrar quem de fato comandava a ACIAGAM – desenvolveu-se nos autos do Inquérito Policial nº 0000146-93.2011.4.05.8305 (fl. 64), até o momento em que, por decisão judicial, subiram ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por prerrogativa de foro.

Antes da subida, porém, houve o cuidado de pleitear ao juízo de 1º grau o compartilhamento integral da prova obtida nos autos do Inquérito, para instruir este Inquérito Civil e outros correlatos em tramitação na Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE, o que foi devidamente acolhido (v. fl. 63).

Frise-se, finalmente, que a Lei 13.019/2014 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º da referida Lei, de modo que o decurso do tempo necessário à investigação inviabilizou a responsabilização administrativa.

Em caso assemelhado, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou o arquivamento do IC nº 1.26.005.000029/2010-601, concluindo que, “com efeito, já se operou a prescrição para a ação de improbidade administrativa, uma vez que sendo o autor do fato particular que veio a receber recursos públicos, o prazo prescricional é o previsto no art. 23, III, da Lei 8429/92, já tendo transcorrido mais de cinco anos desde a data prevista para a prestação de contas (trinta dias após o término da vigência do convênio, que se estendeu até 08/06/2009)” (cópia do Voto nº 4253/2016 e Deliberação anexos).

Registra-se, ainda, que o arquivamento do presente feito já foi promovido, conforme fls. 95/96. Todavia, considerando a necessidade de informar a data da prestação de contas para confirmar o advento da prescrição, não foi homologado (fl. 99/101).

Nesse sentido, verificou-se que a prestação de contas foi realizada em 21/09/2009, tendo transcorrido mais de oito anos desde então (fl. 042).

Ante o exposto, considerando a prescrição cível e a existência de inquérito policial em tramitação na Segunda Instância, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 17, caput da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Em face do anonimato, deixo de cientificar o noticiante quanto à presente decisão.

Encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de homologação do arquivamento.

Garanhuns/PE, 18 de junho de 2016.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 648, DE 21 DE JUNHO DE 2018

Consigna a licença médica do Procurador da República VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO no período de 21 a 22 de junho de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO no período de 21 a 22 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 21 a 22 de junho de 2018.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 28, DE 21 DE JUNHO DE 2018

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. PP nº 1.30.002.000215/2017-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas na Constituição da República, e com fulcro, ainda, na Lei Complementar nº 75/1193 e na Resolução CSMPF nº 87/2006 e

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa dos direitos sociais e atos administrativos em geral, para a qual pode promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante disposição do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como do art. 6º, inciso VII e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de conclusão do Procedimento Preparatório em epígrafe, que apura a atuação da FUNBIO junto às comunidades quilombolas sediadas nos limites do Parque Estadual do Desengano/RJ,

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, inalterados os termos de registro e de ementa.

Como medidas iniciais, determina:

1. PUBLIQUE-SE a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso

VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e ao art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);

2. NOTIFIQUE-SE a Eg. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via “Sistema Único”;

3. OFICIE-SE à Secretaria de Estado Ambiental - SEA, para que: a) forneça a lista que identifique todos os quilombolas envolvidos em projetos do Parque Estadual do Desengano e B) forneça a cópia dos projetos apresentados por membros das comunidades do Imbé (Aleluia, Cambucá e Batatal), indicando a causa de sua não aprovação.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ

Procurador da República em substituição no 3º ofício

PORTARIA Nº 37, DE 19 DE JUNHO 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar a excessiva demora para emissão de carteiras de pescadores profissional, bem como para obtenção de resposta administrativa sobre os pedidos de Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP formulados pelos pescadores junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), atualmente o Ministério da Indústria Comércio Exterior e Serviços;

Considerando que em decorrência da ausência do Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP diversos pescadores não têm acesso pleno ao seguro defeso, licenciamento de embarcações e atividades;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 instaurar inquérito civil, destinado a apurar irregularidades e omissão da administração pública em relação a expedição do Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP e emissão de carteiras de pescador profissional. Cientifique-se a 4ª CCR, na forma do art.4º da Resolução CSMPF nº 77/04.

A secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “Apurar irregularidades e omissão da administração pública em relação a expedição do Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP e emissão de carteiras de pescador profissional.”

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligência inicial, expedir ofício ao Ministério da Indústria Comércio Exterior e Serviços, por sua Secretaria de Aquicultura e Pesca conforme determinado no despacho inaugural.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 21 DE JUNHO DE 2018

Interessados: IPHAN; Secretaria de Meio Ambiente de Petrópolis; Construtora de Paula Hammes Empreendimentos Ltda.

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

02. CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

03. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

04. CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

05. CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil nº 102/2016 P/MA, encaminhado com declínio de atribuição pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Petrópolis, versando sobre corte de talude e retirada de pedras que sustentam uma encosta na Av. General Marciano Magalhães, nº 1235, Morin, Petrópolis/RJ;

06. RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, com o seguinte objeto: apurar notícia de eventual dano ambiental, decorrente de corte de talude e retirada de pedras que sustentam uma encosta, em imóvel localizado na área de entorno de conjunto tombado pelo IPHAN, no 1º Distrito de Petrópolis (Portaria IPHAN nº 213/96);

b) comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

MONIQUE CHEKER
Procuradora Da República
(Em substituição à titular do 2º ofício)

PORTARIA Nº 60, DE 21 DE JUNHO DE 2018

Ref: Documento PR-RJ-00059694/2018. ACP nº 2003.51.01.025442-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que, no andamento da Ação Civil Pública nº 0025442-91.2003.4.02.5101 (2003.51.01.025442-0), foi comprovada a “celebração de contrato entre o IPHAN e Archi 5 Arquitetos Associados Ltda para elaboração de projeto executivo de conservação-restauração do prédio sede da Superintendência do IPHAN em setembro de 2016 (fls. 779/781), inclusive com dotação orçamentária (fl. 812)”;

Considerando que, conforme Sentença nos autos da ACP, “o acompanhamento da obra pelo desdobramento da execução dos projetos executivos e sua efetiva conclusão ultrapassam os lindes da presente demanda, notadamente pelo fato de o Parquet Federal dotar de medidas para esse acompanhamento efetivo no exercício do seu munus público e autonomia funcional e administrativa”;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para “Acompanhar a execução dos projetos executivos de conservação-restauração do prédio da Superintendência do IPHAN no Rio de Janeiro”, a partir de cópia digital integral da ACP nº 2003.51.01.025442-0.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE JUNHO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000093/2018-16

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato sigilosa recebida através da Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC/MPF) relatando supostas irregularidades na concessão e usufruto bolsa do PROUNI pela estudante Natalia Gomes Candiago do curso de medicina da Universidade de Caxias do Sul (UCS).

Segundo teor da representação, as supostas irregularidades consistem, em síntese: i) no fato de que a beneficiária supostamente possuir padrão de vida e renda incompatível com o Programa (estudou em colégio particular - CETEC/UCS; e que seus pais possuem condições de pagamento da mensalidade) e ii) que durante o procedimento de seleção foi beneficiada por funcionários da UCS (pela mãe de seu namorado, Margarete Bozeti, assistente social e funcionária UCS, responsável pela seleção e aprovações sendo beneficiada a bolsistas pela instituição).

Como medida primeira, a UCS foi oficiada (PRM-CAX-RS-00001981/2018) para que se manifestasse sobre as supostas irregularidades relatadas. Em suas argumentações a UCS apresenta documentação comprovando que a beneficiária representada cursou o primeiro e segundo ano do ensino médio, como bolsista integral no CETEC/UCS, e o terceiro ano no ETECS Caxias do Sul.

Analisando a documentação anexa conclui-se que carece de comprovação a alegação da representante de que "para aprovação a seleção do Prouni, foi excluído todo seu histórico de aluno no sistema da UCS, e foi criado um novo perfil informando que a mesma estudava na unidade para bolsista na escola CETEC Santa Fé", na medida em que a UCS encaminhou os documentos PRM-CAX-RS-00002381/2018 (certidões e histórico escolar) que comprovam os estudos nas instituições privadas mencionadas sendo beneficiada com bolsa estudantil integral.

Assim, refuta-se esta suposta irregularidade. Ademais, salienta-se que o fato de a beneficiária ter estudado o ensino médio em instituição privada como bolsista integral não é óbice para ser usufrutuária do Prouni, uma vez que a Lei nº 11.096/05 (Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI) permite tal possibilidade (art. 2º, I):

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

Em relação à funcionária Margarete Bozeti, a UCS esclarece que a Comissão Avaliadora da Bolsa do Prouni, previamente, percebeu que um familiar da funcionária participaria do processo, ocasião em que a afastou do procedimento de avaliação. Inclusive, salienta a UCS "O Supervisor, SR. Leonardo Roth, por precaução, determinou que duas equipes distintas realizassem a avaliação documental, conforme nomes citados no documento anexo, e também, que realizassem visita domiciliar com respectivo parecer avaliativo, assinado por duas Assistentes Sociais membros da Comissão, para então realizar a aprovação ou reprovação da candidata".

Diante da documentação juntada aos autos (anexos ao documento PRM-CAX-RS-00002381/2018) conclui-se que de fato que a funcionária mencionada foi substituída, de forma que resta prejudicada a alegação da representante.

Quanto a alegação de que o grupo familiar ostenta renda incompatível com as regras do Programa, constata-se, a partir dos documentos remetidos pela UCS, que o grupo familiar da beneficiária era composto apenas por ela e os avós maternos (três pessoas) cuja renda per capita devidamente comprovada nos autos era de R\$ 943,00, portanto dentro do limite legal (o art. 1º, § 1º da Lei nº 11.096/05 dispõe que a "renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio)).

Verificou-se que os pais da beneficiária não faziam parte do grupo familiar declarado por ela quando da concessão da bolsa. Sobre o ponto, a UCS apresentou documentação demonstrando que a beneficiária não residia com os pais, mas somente com os avós maternos, inclusive relatando os problemas familiares que justificavam as razões de ela não morar com os pais.

Não obstante, em diligência investigativa em relação aos membros do grupo familiar (pais e avós) da beneficiária junto à Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA/PRRS) - PRM-CAX-RS-00003472/2018 - constatou-se assentamentos do endereço tanto na casa dos avós como na casa dos pais. Diante disso, requisitou-se à UCS que providenciasse nova avaliação documental da estudante inclusive com visita in loco com vistas a apurar o real endereço e o grupo familiar responsável pela subsistência da beneficiária (PRM-CAX-RS-00003513/2018).

Conclusa a diligência, a UCS encaminhou ampla documentação (PRM-CAX-RS-00005889/2018) comprovando as diligências, dentre as quais destaca-se: visita domiciliar realizada na residência dos Avós Maternos-Procedida por Assistente Social externa à Comissão Permanente de Avaliação de Bolsas; Visita domiciliar na residência da Mãe e na residência do Pai (separados judicialmente) - Procedida por outras duas Assistentes Sociais, membros da Comissão Permanente de Avaliação de Bolsas.

Das conclusões restou demonstrado que a beneficiária efetivamente reside com os avós maternos, conforme os relatórios juntados em anexo ao doc. PRM-CAX-RS-00005889/2018. Em síntese, a beneficiária residiu a maior parte de sua vida com os avós maternos, somente no período dos 15 aos 18 anos, ela residiu na residência da mãe, porém por divergências de convivências (amplamente descritas na documentação juntada), após a maioridade, voltou a residir em definitivo com os avós. Com isso, configura-se verídico o grupo familiar por ela relatado à UCS por ocasião da concessão da Bolsa do Prouni.

Diante da documentação acostada aos autos, resta superada o último ponto a ser esclarecido, já que ficou comprovada a ampla diligência da UCS demonstrando que a beneficiária efetivamente reside com os avós.

Assim, diante da comprovação do real grupo familiar (a beneficiária e os avós maternos) não há que se cogitar em extrapolamento das regras do Prouni, já que a renda per capita familiar (a beneficiária e os avós) atende aos preceitos legais, conforme já mencionado supra.

No que tange às alegações de que a beneficiária ostenta socialmente comportamentos (fotos de viagens e frequência em ambientes sociais) supostamente incompatível com quem possui bolsa integral do PROUNI, por si só, não tem o condão de caracterizar qualquer irregularidade, ainda mais quando cotejada com outras informações, como feita no caso, e não se constata irregularidades.

Conclui-se, após a apuração detida de cada fato apresentado na representação que as supostas irregularidades apresentadas não restaram configuradas ou comprovadas, de modo que desaparece a justa causa para a continuidade deste procedimento investigativo, razão pela qual o arquivamento é medida que se impõe.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao representante, preferencialmente via e-mail (dados constantes na Manifestação SAC 20180030522) e à Universidade de Caxias do Sul a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE JUNHO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.31.000.000978/2011-19

O presente procedimento, instaurado para a apuração de denúncia do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Rondônia – SINDUSCON, veio concluso para análise dos documentos juntados.

A princípio, importa ressaltar que a denúncia inaugural dos autos (fls. 08/09), relativa a supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/2011 da Prefeitura de Monte Negro, não se sustenta. Mencionou-se “objetivo de dificultar a participação de outras empresas do ramo”, com indicativo que o Edital teria conteúdo idêntico ao da Concorrência nº 001/2011 do Município de Santa Luzia.

Quanto à identidade dos instrumentos convocatórios, não se vislumbra qualquer problemática, inclusive por se tratarem de objetos similares e advindos de Termos de Convênio do Programa de Aceleração do Crescimento – TC/PAC, sendo provável que o próprio Governo Federal tenha encaminhado os modelos de referência às Prefeituras convenentes.

Relativamente às exigências do Edital, não se vislumbram critérios que possam ocasionar direcionamento do certame. Decerto que a obra de esgotamento sanitário exige capacidade técnica diferenciada, não sendo adequado um edital que não exija capacitações técnicas mínimas.

Em análise ao edital, verifica-se que os critérios de credenciamento, condições de participação e documentação de habilitação atendem aos requisitos da Lei nº 8.666/93, em especial os arts. 27 a 31. Não obstante algum exagero nas especificações de qualificação técnica, o que não configuraria ato de improbidade administrativa, tem-se que o referido Edital foi anulado, conforme Aviso de Anulação à fl. 74, restando esvaziada a denúncia.

Contudo, é certo que este órgão ministerial tomou conhecimento de irregularidades na execução do Termo de Compromisso nº 446/2009, que teve inclusive instauração de Tomada de Contas Especial, razão pela qual deu-se continuidade ao Inquérito.

Esclarecido esse ponto, passa-se à análise da atual situação do IC.

A FUNASA, em resposta ao Ofício nº 2039/2017 (fl. 104), encaminhou cópia do Processo de Tomadas de Contas Especial - TCE (fls. 108/234). O Parecer da Comissão indicou prejuízo ao erário no valor original de R\$ 164.893,64. Imputou-se responsabilidade ao ex-prefeito, Sr. ELOÍSIO ANTONIO DA SILVA, na gestão 2009-2012 (fl. 220).

O Relatório nº 21/2011 diz respeito a visita realizada em 25/10/2011, quando ainda se estava na fase licitatória. Identificou, na licitação, as seguintes irregularidades: não depósito da contrapartida em conta, pendência na regularização do imóvel destinado à execução das obras e ausência de numeração. A Visita Técnica de 04/04/2012 identificou dificuldades para regularização do terreno necessário à locação do Sistema de Tratamento (fl. 166).

Foi efetuada uma medição de serviços no contrato com a empresa Construmax, porém sem aprovação da prestação de contas final, em virtude da rescisão unilateral do contrato e a impossibilidade de aproveitamento dos serviços pagos (fl. 168). O Termo de Compromisso foi rescindido em razão da desistência da gestão municipal, a qual devolveu os recursos disponíveis remanescentes (fl. 215).

O Prefeito ELOÍSIO foi indicado como responsável pelo débito remanescente, na quantia original de R\$ 170.201,84 (fl. 217).

No entanto, vislumbra-se ocorrência de prescrição em relação aos fatos ocorridos, nos termos do art. 23, inc. I da Lei nº 8.429/92, tendo em vista que não houve reeleição de ELOÍSIO nas Eleições de 2012.

Ademais, levando-se em consideração que a cobrança do débito já foi viabilizada pela FUNASA, não restam outras providências ao encargo deste Parquet Federal.

Por consequência, ante o advento da prescrição, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 17, caput I, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

O encaminhamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF para exercício de seu poder revisional deve se dar apenas de forma eletrônico, por força da orientação fixada na Sessão Ordinária nº 951, de 20 de abril de 2017, no sentido de que os processos arquivados por motivo de prescrição devem ser movimentados à 5ª CCR apenas pelo sistema Único.

Assim sendo, determino à Secretaria que:

a) Promova os registros adequados no sistema Único;

b) Publique na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

c) Notifique o representante (fl. 08);

d) Após, expeça ofício de encaminhamento e movimente os autos no sistema Único para homologação do arquivamento pela 5ª CCR, mantendo-se os autos físicos nesta unidade.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE JUNHO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.31.000.001253/2012-11

Trata-se de Inquérito Civil - IC instaurado com objetivo de apurar suposta irregularidade na realização da Tomada de Preço nº 03/2009, da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para construção de bloco para seu Núcleo de Educação, consubstanciada em desacordo com o plano de trabalho do Convênio SIAFI Nº 590429, celebrado entre a instituição de ensino e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e gerido pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP (fls. 05/08).

Oficiada (fl. 12), a UNIR apresentou cópia dos autos do Processo nº 23118.001547/2007-95, referente ao Subprojeto 02 do Convênio SIAFI nº 590429 (fls. 31/32).

A FINEP encaminhou documentos do Convênio (fls. 36/60), dentre eles o ofício juntado à fl. 49, que indica a ocorrência de três impropriedades na Prestação de Contas correspondente no período de 01/01/2008 a 29/12/2009, sendo elas: a continuidade de obras após o final do convênio, a ausência do termo de cópia de aceitação definitiva das obras e a realização de despesas não previstas. O Relatório de Avaliação Final demonstra que a obra do Campus de Porto Velho, relativa ao Subprojeto 02, não havia sido finalizada (fls. 58/59-v).

A FINEP encaminhou a documentação adunada à fl. 67 e a UNIR relatou a conclusão das obras (fls. 69/76).

Novamente oficiadas, a FINEP apresentou a Prestação Final de Contas do Convênio, com aprovação (fls. 83/86), e a UNIR informou que, em decorrência do abandono da obra por parte da CINCO CONSTRUTORA E COMÉRCIO, ajuizou execução fiscal em face da empresa, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 655.543,87 (fl. 87/90).

É o relatório, em suma.

Conforme se verifica, as inconformidades inicialmente verificadas pelo órgão concedente, qual seja, a FINEP, foram regularizadas pela universidade federal.

A obra decorrente do subprojeto 02, no qual se identificou atraso, foi finalizada, sendo que tal irregularidade se deu mercê do abandono da obra por parte da empresa vencedora do certame. Ademais, os recursos para a finalização não são advindos do Convênio, que não foi prorrogado, mas sim da própria UNIR, conforme Relatório Técnico Final.

Ressalte-se que, não obstante o abandono da obra, a UNIR providenciou a cobrança da dívida fiscal relativa inadimplemento da empresa contratada para a execução da obra, bem como a FINEP aprovou a Prestação de Contas Final do Convênio.

Assim sendo, as irregularidades apontadas nos autos foram devidamente regularizadas, impondo-se o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 17, capu da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPTF¹.

Inaplicável no caso a determinação de notificação do representante prevista no art. 17, § 1º, da Resolução CSMPTF nº 87/2010, porquanto o feito foi instaurado de ofício.

Ante o exposto, determino à Secretaria que:

a) publique, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPTF nº 87/2010; e

b) após, encaminhe os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR no prazo de 03 dias, conforme o art. 17, § 2º, da multicidadada resolução.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 19 DE JUNHO DE 2018

IC n. 1.31.000.000302/2017-11

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a importância da atividade minerária para a economia do país e, por outro lado, seu grande potencial de impactos ambientais: poluição da água, poluição do ar, poluição sonora, subsidência do terreno, alterações ambientais, geração de áreas degradadas, destruição de florestas e leitos de rios, comprometendo a qualidade da água e do solo;

CONSIDERANDO a necessidade da tomada de precauções durante os processos de planejamento, instalação, operação e inativação da atividade minerária, visando o controle ambiental e a proteção ao patrimônio natural e cultural;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 7º do Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967, que estabeleceu que o aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

CONSIDERANDO a finalidade do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) de promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõem o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 791/2017, convertida na Lei 13.575 de 26 de dezembro de 2017, que extinguiu o DNPM e criou a Agência Nacional de Mineração – ANM, e o disposto no artigo art. 37 da referida lei, estabelecendo que o DNPM continua exercendo normalmente suas funções institucionais, estando mantida a sua estrutura regimental e organizacional, enquanto não for editado decreto definindo o novo regulamento;

CONSIDERANDO o teor do Ofício 415/SUP/DNPM/RO/AC, informando a insuficiência do quadro de servidores do DNPM/RO-AC (ANM/RO) para atendimento das demandas existentes (análise de processos, fiscalização in loco da atividade mineral, demandas do MPF, da Polícia Federal e demais órgãos públicos);

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.20.001.000302/2017-11, a fim de apurar a dificuldade do DNPM no cumprimento de suas atribuições no estado de Rondônia, em razão da insuficiência de seu quadro de servidores e de sua estrutura física;

CONSIDERANDO a informação que de 2011 até 2018 a autarquia em Rondônia sofreu a perda de 15 servidores (aposentadoria, remoção exoneração e demissão) sem a devida reposição, e que atualmente conta com apenas 9 (nove) servidores;

CONSIDERANDO a vinculação do DNPM-ANM ao Ministério de Minas e Energia e a competência deste para a realização de concurso público destinado ao provimento de vagas na autarquia, bem como a existência do processo 48400-0001539/2015-09, solicitando a realização de concurso desde 2015, sobrestado no MME desde 26/06/2017 (Despacho SEI nº 82/2018 da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal do DNPM);

CONSIDERANDO, também, a notícia constante no Ofício 415/SUP/DNPM/RO/AC, de restrições orçamentárias e de contingenciamento impostos ao longo dos exercícios à superintendência do DNPM/RO-AC (ANM-RO), impedindo a contratação de serviços terceirizados essenciais para a regular prestação dos serviços públicos ou aquisições, bem como de que os contratos vigentes já superam o limite estabelecido;

CONSIDERANDO que conforme informado no Ofício 415/SUP/DNPM/RO/AC, a estrutura física da superintendência do DNPM/RO-ANM/RO que abriga bens minerais apreendidos, cerca de 5.215 processos minerários ativos e 12.648 processos minerários inativos, além dos demais processos administrativos, encontra-se em situação precária, sendo que a sua construção foi realizada por volta do ano de 1970, não havendo manutenção/reforma nos últimos 20 anos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine assinada, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, resolve:

RECOMENDAR

I – À AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM) e ao MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (MME), que, no âmbito de suas respectivas competências e atribuições, adotem medidas para sanar a ineficiência do quadro de servidores/colaboradores que obstam o andamento regular das atividades desenvolvidas pela ANM-DNPM em Rondônia (realização de concurso público, cedência de servidores lotados em outras esferas) e promovam a adequação orçamentária às necessidades mínimas de estrutura (reparos e manutenção nas instalações, suprimento de material, contratação de serviços essenciais, etc), de acordo com as necessidades expostas no ofício 415/SUP/DNPM/RO/AC. Após a adoção das medidas, encaminhar, os órgãos, relatório acerca do cumprimento desta Recomendação.

Esta Procuradoria da República fixa, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam informadas as providências que serão adotadas em relação ao cumprimento da presente Recomendação, sob pena de, em caso de desatendimento, tomar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis, em face da omissão.

A omissão na remessa de resposta no prazo acima estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento desta recomendação, ensejando adoção das providências cabíveis.

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seu destinatário para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de seus PROCURADORES DA REPÚBLICA, atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Estadual e Contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Oficie-se aos recomendados, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto ao acatamento da presente recomendação.

Quanto ao MME, a Recomendação deverá ser encaminhada via 4ª CCR, devendo a secretaria proceder quanto ao envio do arquivo da presente peça ao setor responsável.

Oficie-se à 4ª CCR, remetendo cópia da presente recomendação.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 20 DE JUNHO DE 2018

6º OFÍCIO – 4ª CCR

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 231 da Constituição Federal, onde são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231 da CF/88);

CONSIDERANDO o que preceitua a Convenção OIT/169, onde inclui-se o dever do Estado Brasileiro de proteger os direitos dos povos indígenas e garantir o respeito pela sua integridade;

CONSIDERANDO que licenciamento ambiental federal de atividades ou empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo IBAMA, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, que possam afetar unidade de conservação (UC) federal específica ou sua zona de amortecimento (ZA), só poderá ser concedido após autorização prévia do Instituto Chico Mendes – ICMBio (art. 3º da Portaria nº 55/2014 do Ministério do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que são finalidades da Fundação Nacional do Índio – FUNAI estabelecer diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, sob os princípios do respeito à pessoa do índio e as comunidades tribais; garantia da posse permanente das terras que habitam e do usufruto exclusivo dos recursos naturais nela existente; resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas, gestão do Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização, assim como promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas, exercitando seu poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção dos índios (art. 1º e incisos da Lei nº 5.371/1967);

CONSIDERANDO a importância do Termo de Referência – TR, que deverá ser expedido pelo IBAMA para determinar os critérios, metodologias, normas e padrões de elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA por parte do empreendedor, o qual deverá abarcar todas as consequências fáticas previstas para o meio ambiente e para a vida das pessoas que residem no local onde eventualmente ocorrerá implantação do empreendimento (Instrução Normativa nº 184/2008 IBAMA);

CONSIDERANDO que no início do procedimento de licenciamento ambiental, o IBAMA deverá solicitar informações do empreendedor acerca de possíveis intervenções em terra indígena, ocasião na qual, se constatadas inveracidades ou omissões, o IBAMA deverá informá-las às autoridades competentes para apuração da responsabilidade do empreendedor, e que para a elaboração do Termo de Referência – TR (que norteará o EIA/RIMA a ser elaborado pelo empreendedor) a FUNAI deverá se manifestar, assim como deverá exarar manifestação conclusiva acerca dos impactos ambientais apresentados no EIA e RIMA (art. 3º e seguintes da Portaria Interministerial nº 60/2015);

CONSIDERANDO que na sobredita manifestação a ser exarada pela FUNAI, considerar-se-á o COMPONENTE INDÍGENA, o qual deverá abranger todas as áreas indígenas a serem impactadas, com a realização de audiências junto às comunidades tribais, e posterior emissão de Parecer técnico sobre o EAI/RIMA a ser encaminhado ao IBAMA, sendo que, em caso de possíveis impactos do empreendimento sobre a comunidade indígena e sua terra, deverá ser elaborado um Plano Básico Ambiental – PBA para as comunidades indígenas, com o detalhamento técnico das ações indicadas pela FUNAI em seu parecer, o qual será elaborado em parceria com as comunidades indígenas (conforme informações extraídas do sítio eletrônico da FUNAI);

CONSIDERANDO que constituem bens do Patrimônio Indígena as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais e comunidades indígenas, sendo certo que, não obstante caber ao órgão de assistência a gestão do referido Patrimônio, é assegurado aos grupos tribais participação na administração dos próprios bens, sendo-lhes, inclusive, totalmente confiado tal encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício, devendo, assim, serem ouvidos antes da tomada de decisões acerca de seu patrimônio (art. 39 e 42 da Lei nº 6.001/1973);

CONSIDERANDO que compete à FUNAI, por meio da Coordenação Geral de Índios Isolados, Frentes de Proteção Etnoambiental, Coordenações Técnicas Locais, unidades descentralizadas da FUNAI especializadas na proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato, garantir aos povos isolados o pleno exercício de sua liberdade e das suas atividades tradicionais sem a necessária obrigatoriedade de contactá-los (arts. 22 e 23 do Decreto nº 9.010/2017);

CONSIDERANDO cabe ao Órgão Indigenista Oficial, no exercício do poder de polícia, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção desses grupos (art. 7º, Decreto nº 1.775/96);

CONSIDERANDO a criação da Frente de Proteção Etnoambiental Madeira-Purus para a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas isolados, a qual ficou subordinada à Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém Contatados, ambos ligados à FUNAI, devendo atuar frente aos índios isolados na área de referência nº 70 Kaidjuwa (art. 1º e 2º da Portaria FUNAI 915/2014)

CONSIDERANDO que a Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém Contatados afirma ter constatado a presença de, pelo menos, um grupo de índios isolados na área de referência Kaidjuwa – nº 70, a qual seria de alta vulnerabilidade, localizada nas proximidades da TI Tenharim;

CONSIDERANDO que compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos índios ou silvícolas sobre as terras que habitem, sendo certo que os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio nos termos dos arts. 36 e 37 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio);

CONSIDERANDO os fatos apurados no Laudo Pericial 06/2017/SPCGT/Antropologia, expedido pela Secretaria de Apoio Pericial do Ministério Público Federal, dando conta de que mesmo após a reiterada comunicação do ICMBio e da Coordenação de Geral de Índios Isolados à FUNAI acerca da existência de aproximadamente 61 comunidades tradicionais, 03 três colônias de pescadores artesanais, 09 nações indígenas acessíveis, e pelo menos 02 povos indígenas isolados vivendo na área a ser afetada, direta ou indiretamente, pela Construção da UHE Tabajara, a Autarquia Federal apenas considera para fins de impacto ambiental a Terra Indígena Tenharim Marmelo, ignorando as demais vítimas dos impactos ambientais decorrentes do empreendimento;

CONSIDERANDO os relatos de membros da comunidade indígena Tenharim, aduzidos no sobredito Laudo Pericial, dando conta de que a FUNAI tem ignorado a existência das outras tribos indígenas da região, não levando em conta a opinião de repúdio e contrariedade de repúdio e

contrariedade dos Tenharim sobre a instalação do empreendimento, e ainda, de que se sentiam enganados pela FUNAI, em razão da referida Autarquia apresentar o tema para os indígenas como um fato consumado, como se a instalação do empreendimento já estivesse determinada;

CONSIDERANDO que o Termo de Referência ao Componente Indígena, elaborado pela FUNAI, é insuficiente e incompleto acerca dos reais impactos que a UHE Tabajara causará nas comunidades indígenas daquela região, omitindo e ignorando a existência de tribos indígenas isoladas, e desconsiderando a opinião das tribos instaladas naquele local;

CONSIDERANDO o notório risco de morte que os índios isolados correrão, caso haja a implantação do empreendimento baseado em EIA-RIMA que subdimensiona a totalidade da área de influência do empreendimento, podendo ocasionar o que o Laudo Pericial 06/2017/SPCGT/Antropologia assinalou como um genocídio, em sua forma étnica, ou etnocídio como tratado na antropologia;

CONSIDERANDO que esses grupos de índios isolados demandam uma essencialidade territorial ecologicamente equilibrada como garantia do auto-sustento e continuidade, ou seja, faz-se necessário que seus territórios de perambulação e seu entorno estejam protegidos de fatores externos que possam provocar desequilíbrios ao meio ambiente ou mesmo vetorizem transmissão de doenças exógenas ao seu sistema imunológico;

CONSIDERANDO que Órgão indigenista, no Termo de Referência ao Componente Indígena, desconsidera os povos isolados e considera impactada somente a Terra Indígena Tenharim Marmelo, embora tenha reconhecido a existência dos índios isolados, tendo se comprometido a localizar os mesmos, o que não foi realizado até a data de emissão do Laudo Pericial;

CONSIDERANDO que o estudo antropológico apontou outras possíveis áreas a serem impactadas pelo empreendimento, não só a Tenharim Marmelo, mas também a Tenharim Rio Sepoti, Tenharim do Igarapé Preto, Jiahui, Pirahã, Parinintim (tanto da TI Ipixuna quanto da TI Nove de Janeiro), Arara Karo e Ikolen (TI Igarapé Lourdes), e de forma mais preocupante, indígenas isolados Kawahiva/Kaidjuwa, de referência 47 e 70 na listagem da FUNAI;

CONSIDERANDO que tais terras indígenas não foram levadas em consideração no termo de referência da FUNAI em razão da Portaria Interministerial 419/2011, posteriormente substituída pela Portaria 60/2015, que restringe em 40 km o limite máximo de distância em relação ao empreendimento para que se considere terra indígena potencialmente atingida, parâmetro este que não possui argumentos técnicos e científicos que o justifique;

CONSIDERANDO que a Portaria 60/2015 apresenta, ainda, dois problemas graves, sendo o primeiro (i) a não consideração, no processo de licenciamento ambiental, das terras indígenas ainda em fase de estudo, isto é, com cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação (RCID) ainda não tenha sido oficialmente publicado pela FUNAI; e o segundo (ii) refere-se à fixação de limites para o que se considera intervenção de empreendimentos em terras indígenas, que é de 40 km no caso concreto, área extremamente diminuída;

CONSIDERANDO que, conforme detalhamento feito no estudo antropológico, antes da edição da Portaria, os estudos de impacto ambiental apresentavam 11 terras impactadas pela construção da usina, além de uma área de estudo e uma área de povos indígenas foram consideradas impactadas, ficando evidente que a aplicação da Portaria simplesmente objetiva reduzir ou eliminar dos processos de licenciamento ambiental o reconhecimento dos impactos sobre os territórios indígenas, apresentando-se o conteúdo do ato normativo evidentemente distorcido, equivocado e em confronto com o ordenamento jurídico pátrio vigente, inclusive constitucional;

CONSIDERANDO que, por melhor que sejam os estudos apresentados acerca do Componente Indígena, por mais que tenha a participação do órgão indigenista, os problemas estão na origem, na qualidade e abrangência do estudo que foi solicitado, pois seja lá o que for apresentado pelo empreendedor, terá como foco apenas a TI Tenharim, e se a limitação do Componente Indígena não for questionada no presente momento, futuramente o argumento da FUNAI e do empreendedor será que os estudos foram realizados com base no conteúdo do que o Órgão indigenista solicitou;

CONSIDERANDO que a conclusão do estudo antropológico apontou conduta omissa e negligente ao considerar como necessários apenas estudos sobre a TI Tenharim Marmelo, mesmo tendo sido indicada pela Coordenação de Índios Isolados e de Recém Contato (CGIIRC), da própria autarquia indigenista, a presença de índios da região, sobretudo devido a perda de recursos naturais;

CONSIDERANDO que o estudo do Componente Indígena apresentado pelo empreendimento apresenta, conforme afirmado no laudo antropológico, dados de duvidosa veracidade ou equivocados, além de subdimensionamento da área impactada e dos povos atingidos, negação de impactos à jusante da barragem, omissão de impactos em comunidades à montante e ausência de avaliação de riscos à saúde dos indígenas;

CONSIDERANDO que a suposta área de influência se restringe às áreas das obras da estrutura de engenharia, o que aponta a minimização dos impactos, não sendo utilizados os critérios metodológicos adequados, apontando apenas para o caráter de vizinhança em relação à usina e ao reservatório, sendo que tal metodologia não leva em consideração os impactos cumulativos da obra, que atingirão de forma direta os grupos indígenas e populações tradicionais que se encontram fora da área delimitada pelo próprio empreendedor;

CONSIDERANDO que há falhas relacionadas à separação dos processos biofísicos e socioculturais, pois se na região existem comunidades indígenas, extrativistas e pescadores, que conseqüentemente vivem do que a floresta e o rio lhes oferece, quaisquer alterações neste meio biofísico impactará no meio sociocultural;

CONSIDERANDO que o Laudo Pericial concluiu pela complementação dos estudos referentes ao Componente Indígena pelo empreendedor, notadamente: (i) a suspensão do processo de licenciamento ambiental até que os povos isolados sejam localizados naquela região, em especial os de referência nº 47 (Cachoeira do Remo – RO) e nº 70 (Kaidjuwa); (ii) ampliação dos limites e abrangência do Componente Indígena, solicitando sua reelaboração, haja vista que os impactos ambientais não foram adequadamente diagnosticados nas TIs vizinhas e ao longo do Rio Machado; (iii) inclusão, pela FUNAI, no Componente Indígena, as Terras Indígenas Jiahui, Tenharim Rio Sepoti, Tenharim do Igarapé Preto, Pirahã, Ipixuna, Nove de Janeiro e Igarapé Lourdes; (iv) elaboração pelas comunidades indígenas impactadas de um protocolo de consulta, com assessoramento antropológico da perícia do MPF, cobrando-se a execução do protocolo da consulta tal como prevê a Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO caber a esta instituição expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; e

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, RECOMENDAM à UNIÃO, por meio do FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA:

1) Que a FUNAI amplie o Termo de Referência do Componente Indígena abordando os seguintes pontos:

(i) a suspensão do processo de licenciamento ambiental até que os povos isolados sejam localizados naquela região, em especial os de referência nº 47 (Cachoeira do Remo – RO) e nº 70 (Kaidjuwa), e que a área de perambulação deles seja interdita e que estudos específicos e completos sobre esta área de perambulação sejam produzidos;

(ii) sejam revistos os limites postos no Componente Indígena, procedendo sua reelaboração, haja vista os impactos ambientais não diagnosticados nas TIs vizinhas e ao longo do Rio Machado;

(iii) sejam incluídas no Componente Indígena, as Terras Indígenas: Jiahui, Tenharim Rio Sepoti, Tenharim do Igarapé Preto, Pirahã, Ipixuna, Nove de Janeiro e Igarapé Lurdes, além daquelas onde se constate a presença de comunidades indígenas isoladas;

(iv) seja elaborado juntamente com as comunidades indígenas impactadas um protocolo de consulta, o qual deverá contar com o assessoramento antropológico da perícia do MPF;

(v) seja dada a devida execução ao protocolo da consulta elaborado tal como prevê a Convenção 169 da OIT;

2) Que o IBAMA não expeça Licença Prévia de Instalação e Operação, e nenhum outro licenciamento ambiental ao empreendimento UHE de Tabajara até que a FUNAI complemente o Termo de Referência específico do Componente Indígena, e o empreendedor realize os estudos complementares para aferir o real potencial danoso das obras.

Advertir-se que o presente instrumento dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra quem se mantiver inerte, podendo estes, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela coletividade.

Esta Procuradoria da República fixa, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, o prazo de 10 (dez) dias para que sejam informadas as providências adotadas em relação ao cumprimento da presente Recomendação, ou justificativa para descumprimento, sob pena de, em caso de desatendimento, tomar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 20 DE JUNHO DE 2018

IC nº 1.31.000.001639/2013-11

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988 (1);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (2);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 (3);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (4);

CONSIDERANDO que o inciso IV do §1º do artigo 225-A da Constituição Federal Brasileira de 1988 incumbe ao Poder Público o dever de exigir Estudo de Impacto Ambiental para instalação de obra potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, ao qual se dará publicidade (5);

CONSIDERANDO que a construção da Usina Hidrelétrica de Tabajara, no município de Machadinho d’Oeste, acarretará alterações sociais, ambientais e econômicas de grandes proporções, as quais precisam ser previstas e monitoradas para que as medidas mitigadoras ou compensatórias possam ser implementadas no momento adequado (6);

CONSIDERANDO que o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) já recebeu e deu seu aceite ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e ao respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) referentes ao empreendimento supramencionado (7);

CONSIDERANDO que o Laudo Técnico nº 154/2018-SPPEA elaborado pelo corpo de peritos do Ministério Público Federal sinalizou deficiências existentes no EIA/RIMA relacionado ao empreendimento da UHE Tabajara (8);

CONSIDERANDO a necessidade de complementação dos estudos relacionados à determinação da Área de Influência Direta – AID e da Área de Influência Indireta – AII do empreendimento em questão, para que a bacia hidrográfica do Rio Ji-Paraná seja toda incluída e, com isso, os impactos e suas respectivas medidas mitigatórias sejam todas consideradas (9);

CONSIDERANDO que tais estudos compreenderam, para fins de delimitação da Área de Influência Direta – AID, apenas parte da área do PARNA dos Campos Amazônicos, bem como que, por isso mesmo, faz-se necessária a consulta ao órgão gestor do referido Parque quanto à suficiência do EIA/RIMA apresentado (10);

CONSIDERANDO a necessidade de averiguação, por parte do órgão gestor da Resex R. P. Jacundá, da sobreposição da AID apontada nos estudos com a área total da unidade – haja vista a mesma ter sido possivelmente subestimada na porção ocidental do recorte geográfico apontado no EIA (11);

CONSIDERANDO a ausência de manifestação do órgão gestor da Resex Jacundá acerca da instalação da UHE Tabajara e dos impactos ambientais dela decorridos, bem como a imprescindibilidade da mesma (12);

CONSIDERANDO que a relativização feita no EIA acerca dos impactos ambientais a serem ocasionados às espécies ameaçadas ou protegidas da flora terrestre colaborou com a classificação dos mesmos como de “baixa magnitude” (13);

CONSIDERANDO a necessidade de intensificação das medidas mitigatórias apontadas no EIA/RIMA, em especial as relacionadas ao resgate de germoplasma (14);

CONSIDERANDO que, não obstante o EIA ter previsto a possível ocorrência de uma fragmentariedade no remanescente de vegetação da região atingida, ainda se faz necessário que ações de monitoramento avaliem as possíveis consequências da perda de conectividade nos matos florestais na margem direita do Rio Ji-Paraná (15);

CONSIDERANDO a falta de detalhamento na apresentação dos impactos decorrentes da elevação do lençol freático sobre as formações de Campinarana e de Savana – áreas próximas à Vila Tabajara – e sobre as formações savânicas localizadas nas cabeceiras do Igarapé Preto – localizado no interior do Parque Nacional dos Campos Amazônicos (16);

CONSIDERANDO a necessidade de priorização e intensificação de ações de monitoramento nos ambientes de Campinarana e Savana sujeitos à influência da alteração do lençol freático (17);

CONSIDERANDO que, quanto à flora, os estudos não foram suficientes para a determinação dos impactos no agrupamento Savana-Campinarana, uma vez que a curva de rarefação de espécies por aumento do número de parcelas inventariadas não apresentou tendência à estabilização (18);

CONSIDERANDO a necessidade de estudos complementares nas áreas de savana próximas às cabeceiras do Igarapé Preto, haja vista serem estas as áreas que provavelmente sofrerão maior influência da formação do reservatório da UHE Tabajara (19);

CONSIDERANDO a constatação de que não foi realizada discussão específica sobre a importância das espécies da flora para a fauna local, quesito este constante no Termo de Referência para elaboração do EIA-RIMA (20);

CONSIDERANDO que, quanto à fauna, os estudos ambientais perpetrados confirmaram a elevada diversidade faunística da área sob influência do empreendimento, revelando a necessidade de adoção de medidas mitigadoras específicas à proteção das espécies de maior vulnerabilidade, como as ameaçadas de extinção, e aquelas que utilizam a região em seus ciclos reprodutivos e em suas estratégias de forrageamento (21);

CONSIDERANDO que se faz necessária uma complementação dos estudos quanto ao levantamento de espécies da herpetofauna, tendo em vista que os dados apresentados não alcançaram a integralidade da diversidade esperada para a região (22);

CONSIDERANDO a presença, nas áreas afetadas, de espécies ameaçadas do ponto de vista da conservação, tais como o tracajá e o jabuti (classificados como vulneráveis na Lista Vermelha das Espécies Ameaçadas), bem como o sapinho-da-mata (inserido na categoria criticamente em perigo pela Lista Nacional de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção) (23);

CONSIDERANDO que, quanto à mastofauna, foram identificadas 13 (treze) espécies classificadas como ameaçadas de extinção segundo a lista nacional de espécies ameaçadas de extinção do IBAMA, dentre as quais se destacam, na categoria de vulneráveis, a queixada, gato-maracajá, onça-pintada, onça-parda, gato-mourisco, ariranha, tatu-canastra, anta, tamandua-bandeira, macaco-aranha e o sagui-branco, e, como em perigo, o gato-do-mato-pequeno e o macaco-barrigudo (24);

CONSIDERANDO, ainda quanto à mastofauna, que 21 (vinte e uma) das espécies identificadas foram classificadas como endêmicas do bioma Amazônico (25);

CONSIDERANDO que, quanto à avifauna, muitas espécies raras e/ou com poucos registros para a Amazônia brasileira foram observadas na região de estudo, o que levou à conclusão de que tal área apresenta uma das maiores riquezas de espécies no país, sendo, os campos amazônicos, sítios ímpares para a dinâmica biológica das aves (26);

CONSIDERANDO que, ainda quanto à avifauna, 10 das espécies identificadas são listadas como vulneráveis, 24 são consideradas globalmente como ameaçadas de extinção, 218 são endêmicas do Bioma Amazônico, 13 são endêmicas do Centro de Endemismo Rondônia – sendo que 3 destas são restritas ao “mini-endemismo” Madeira-Aripuanã (choquinha-do-rio-roosevelt, chorozinho-do-aripuanã e poiairo-de-chico-mendes) – e uma é endêmica dos ambientes de Campina na Amazônia (27);

CONSIDERANDO a necessidade de conservação das espécies do mini-endemismo, haja vista a restrição de distribuição e a falta de informação destas espécies (28);

CONSIDERANDO que, quanto aos quelônios e crocodilianos, foram obtidas informações sobre sítios de descanso e nidificação que podem ser impactados pela implantação do empreendimento, bem como que foi identificada a presença de espécies bioindicadoras de qualidade ambiental como a tartaruga-da-amazônia, tracajá, pitiú, jacaré-açu e jacaré-coroa (29);

CONSIDERANDO, quanto aos mamíferos aquáticos e semiaquáticos, a identificação de espécies como o boto-cor-de-rosa, o tucuxi, a lontra, a ariranha e a capivara, as quais também são consideradas indicadoras de qualidade ambiental, bem como que a área do reservatório da AHE Tabajara foi considerada como a mais diversa (30);

CONSIDERANDO que, dentre as espécies de mamíferos aquáticos e semiaquáticos identificadas, quatro se encontram sob algum grau de ameaça, sendo elas a ariranha, o tucuxi e a lontra (31);

CONSIDERANDO o levantamento acerca das espécies de mamíferos de médio e grande porte ter se mostrado insuficiente em razão da possibilidade de existirem outras espécies não identificadas nos estudos (haja vista as pesquisas terem sido finalizadas ainda com uma curva ascendente), o que implica na necessidade de novos esforços amostrais (32);

CONSIDERANDO que os estudos acerca da ictiofauna e das comunidades aquáticas foram escassos, tendo se restringido a levantamentos realizados no âmbito dos estudos ambientais ocorridos entre junho de 2013 e março de 2014, bem como que a Curva de Acumulação de Espécies ainda não havia sido estabilizada quando do término das pesquisas, indicando que o número total de espécies do sistema ainda não havia sido alcançado (33);

CONSIDERANDO que, dentre as 327 espécies de ictiofauna encontradas, foi detectada a Paratrygon aiereba, considerada como criticamente em perigo, bem como outras espécies desconhecidas da ciência e raras (34);

CONSIDERANDO a necessidade de se dar uma maior atenção aos processos pedogenéticos, à mecânica do terreno e aos processos de assoreamento e erosão, uma vez que os solos da região atingida são intensamente passíveis desses processos, bem como a responsabilidade do órgão ambiental competente verificar e avaliar se o Programa de Monitoramento de Processos Erosivos e de Assoreamento são eficientes / eficazes (35);

CONSIDERANDO que, quanto ao diagnóstico arqueológico, foram identificadas várias inconsistências nos dados apresentados pelos estudos – tais como (a) a alegação infundada de impossibilidade de realização de sondagens em determinados locais, (b) problemas na legenda do relatório referente aos sítios da Cachoeira de São Vicente e Cachoeira dos 27, inviabilizando a compreensão dos mapas e figuras do EIA, (c) ausência de coordenadas de localização do afloramento rochoso em que se encontram os “afiadores” e (d) ausência de registro ou menção de outro “afiador” identificado no EIA – as quais merecem complementação dos arqueólogos (36);

CONSIDERANDO que não consta no relatório do EIA uma definição específica das Áreas de Influência em relação ao Patrimônio Arqueológico, tendo sido apenas mencionado em sua introdução que os trabalhos seriam concentrados na Área Diretamente Afetada – ADA (37);

CONSIDERANDO que a Área de Influência Direta apresentada dizia respeito apenas ao patrimônio histórico identificado na Vila Tabajara, no Porto Dois de Novembro, na estrada que liga estes dois locais e nos arredores da Cachoeira Candelária, sendo certo que a AID é bem mais ampla (38);

CONSIDERANDO a necessidade de se considerar, para fins de diagnóstico do patrimônio arqueológico, a mesma AID que foi estabelecida para o meio socioeconômico (39);

CONSIDERANDO a ausência, nos estudos, de discussão específica e profunda sobre alternativas dos locais de instalação e operação do AHE, bem como a ocorrência de uma abordagem superficial e meramente formal das alternativas locais e tecnológicas do empreendimento mencionadas no EIA (40);

CONSIDERANDO o fato de que não foi abordado adequadamente no EIA a alternativa a respeito de outro possível local para construção da barragem, tendo sido apenas mencionado no anexo 27 outros locais, sem realizar estudos ou detalhamento destas alternativas (41);

CONSIDERANDO a não determinação de prazos para apresentação dos relatórios mensais referentes à execução do programa de afugentamento, resgate e salvamento científico da fauna terrestre pertencente às áreas a serem afetadas com a instalação do empreendimento (42);

CONSIDERANDO a insuficiência, para fins de realocação dos animais resgatados, do simples reconhecimento e identificação do ambiente para fins de realocação e, por consequência, a necessidade de complementação dos estudos realizados, a fim de que seja melhor verificada a capacidade (tamanho do espaço, suficiência da quantidade de alimentação, saturação, etc) de recebimento dos referidos animais nos locais eventualmente identificados (43);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de um programa específico para a mitigação e monitoramento dos impactos sobre os animais ameaçados de extinção, com adoção de medidas e ações indicadas nos Planos de Ação Nacional para Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção – PAN, estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente (44);

CONSIDERANDO que o prazo de 4 (quatro) anos estabelecido pelo EIA para monitoramento da ictiofauna e monitoramento da atividade pesqueira não é suficiente para o alcance de seus objetivos, tendo em vista que as alterações ecossistêmicas comuns serão severas e radicais, necessitando-se que o monitoramento seja realizado de forma permanente ou, ao menos, com prazo maior de duração (acima de 6 anos) (45);

CONSIDERANDO a insuficiência do prazo de 2 (dois) anos estabelecido pelo EIA para monitoramento da flora, haja vista a necessidade de se detectar a intensidade e abrangência de efeitos adversos como a alteração do nível do lençol freático ou a fragmentação florestal, devendo o programa ser de, no mínimo, 4 anos (46);

CONSIDERANDO a necessidade de instalação de módulos adicionais de monitoramento na área de Savana nas cabeceiras do igarapé Preto (no interior do PARNA Campos Amazônicos), em razão dos possíveis impactos decorrentes da alteração do nível do lençol freático nestas determinadas áreas (47);

CONSIDERANDO que, não obstante os estudos terem previsto a alocação de recursos financeiros nas Unidades de Conservação existentes, para fins de compensação ambiental, não foi identificado no EIA nenhuma proposta de definição de novas áreas para aplicação da referida compensação, para fins de criação de novas unidades de conservação de proteção integral (48);

CONSIDERANDO que no RIMA não foi apresentada nenhuma informação sobre alternativas tecnológicas para produção de energia elétrica, posto que todas as avaliações de caráter socioambientais foram pautadas considerando a implantação de uma usina hidrelétrica (e não outras modalidades de produção de energia) (49);

CONSIDERANDO que o RIMA, muito embora tenha apresentado apertada síntese dos grupos faunísticos avaliados, não foi capaz de refletir as conclusões do EIA no que se refere ao elevado nível de conservação da área, a qual foi comprovada com os dados obtidos sobre o táxon escolhido como bioindicador de qualidade ambiental (borboletas frugívoras) (50);

CONSIDERANDO que o RIMA também suprimiu excessivamente informações relevantes sobre a flora, não tendo sido feitas referências às espécies ameaçadas ou endêmicas (51);

CONSIDERANDO que o RIMA foi extremamente sintético nas suas pontuações acerca do patrimônio arqueológico, deixando de apresentar algumas informações básicas, tais como a quantidade de sítios arqueológicos encontrados na ADA e AID, as coordenadas geográficas dos políedros / afiadores em ilha do rio Ji-Paraná, os dados acerca do cemitério, do casco de embarcação metálica e do sino de bronze datado do século XIX (52);

CONSIDERANDO a necessidade do RIMA ter discutido mais sobre as bases de cada proposta de medida mitigadora, abordando o momento em que cada medida seria implementada e, ainda, a correlação com outros programas ambientais (53);

CONSIDERANDO que não foram salientadas no relatório os impactos ao patrimônio arqueológico que não poderão ser evitados (54);

CONSIDERANDO que o RIMA não abordou com a mesma evidência que o EIA a elevada qualidade ambiental da área de influência do empreendimento, o que prejudica a real compreensão do leitor comum acerca do grau de interferências ambientais decorrentes da implantação e operação do empreendimento (55);

CONSIDERANDO que a discussão sobre a hipótese de não implantação do empreendimento frente aos cenários futuros para a região atingida não foi abordada no RIMA (56);

CONSIDERANDO que as alternativas que justificaram a escolha do eixo em determinado local para instalação do projeto foram apresentadas de forma extremamente sintética no EIA (57);

CONSIDERANDO que a ausência da localização precisa, com suas respectivas coordenadas, dos 15 (quinze) sítios arqueológicos encontrados na área de influência compromete seriamente a avaliação técnica de tal ponto (58);

CONSIDERANDO que não consta, nas considerações finais do relatório de arqueologia do EIA, a presença da oficina lítica contendo os afiadores no afloramento rochoso na ADA, que será afetada pela construção do AHE Tabajara (59);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75,

RECOMENDAM

1. Ao IBAMA, que não emita a licença prévia do empreendimento enquanto o EIA/RIMA não for complementado pela empresa quanto às falhas e omissões levantadas acima, com base no Laudo Técnico nº 154/2018 da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, notadamente:

a) complementação dos estudos quanto à determinação da Área de Influência Direta – AID e Área de Influência Indireta – AII do empreendimento, incluindo a bacia hidrográfica do Rio Ji-Paraná em sua totalidade (itens 9, 10 e 11);

b) proceder na consulta ao órgão gestor do Parque Nacional dos Campos Amazônicos e da Reserva Extrativista R. P. Jacundá para fins de análise do EIA/RIMA apresentado e manifestação acerca da instalação da UHE Tabajara, com seus impactos nas respectivas unidades de conservação (itens 10, 11 e 12);

c) complementação de medidas mitigadoras quanto ao resgate do germoplasma e ampliação de medidas de proteção das espécies de maior vulnerabilidade encontradas na ADA, AID e AII (itens 13 e 14);

d) complementação do estudo e ampliação das ações de monitoramento para avaliar as possíveis consequências da perda de conectividade nos maciços florestais na margem direita do Rio Ji-Paraná (item 15);

e) complementação dos estudos feitos englobando os ambientes de Campinarana e Savana (nas savanas, principalmente próximos à cabeceira do Igarapé Preto), principalmente em relação aos impactos gerados pela alteração do lençol freático, vez que tais áreas provavelmente serão as mais afetadas pela formação do reservatório da UHE Tabajara (itens 16, 17 e 18);

f) complementação dos estudos quanto ao levantamento de espécies da herpetofauna e dos mamíferos de grande e médio porte, tendo em vista que os dados apresentados não alcançaram a diversidade esperada para a região, o que implica na necessidade de novos esforços amostrais (itens 22 e 32);

g) complementação dos estudos de diagnóstico arqueológico (itens 37, 38 e 39), com determinação precisa e mais ampla das Áreas de Influência, sendo necessário a consideração, para tais fins, da mesma AID que foi estabelecida para o meio socioeconômico, e ainda, correção das deficiências levantadas no item 36 (ausência de sondagens, falhas nas legendas e ausência de registro de afiador);

h) a ausência de discussão específica e profunda acerca das alternativas dos locais de instalação e operação da UHE, bem como de outro possível local para construção da barragem, havendo necessidade que o EIA seja aprofundado neste aspecto (itens 40 e 41);

i) determinação de prazo de duração para apresentação dos relatórios mensais referentes à execução do programa de afastamento, resgate e salvamento científico da fauna terrestre pertencente às áreas a serem afetadas com a instalação do empreendimento (quantidade de anos de duração do programa);

j) a insuficiência dos estudos acerca da realocação dos animais resgatados, dada a necessidade de uma verificação mais detalhada da capacidade de recebimento dos locais eventualmente identificados para transferência dos animais resgatados, havendo necessidade de aprofundamento e complementação do EIA neste ponto (item 43);

k) a inexistência de um programa específico para a mitigação e monitoramento dos impactos sobre os animais ameaçados de extinção, em conformidade com o Plano de Ação Nacional para conservação das espécies ameaçadas de Extinção (vide item 44);

l) a insuficiência dos prazos estabelecidos para monitoramento posterior da ictiofauna e da flora pertencentes às áreas atingidas pelo empreendimento, bem como da atividade pesqueira exercida pelos moradores da região, devendo os monitoramentos possuírem prazos bem maiores de duração, tendo em vista que os prazos sugeridos no EIA são insuficientes (itens 45, 46 e 47);

m) a ausência de proposta de definição de novas áreas para aplicação das compensações ambientais previstas nos estudos, devendo as mesmas serem identificadas, visando a criação de nova UC de Proteção Integral (item 48).

2. Ao Empreendedor, que realize todas as complementações, ampliações e alterações no EIA apresentado levantadas no item acima (1), abordando todos os detalhamentos sugeridos no Laudo Técnico nº 154/2018 e resumidos nos “considerandos” desta Recomendação. Após a finalização das complementações, entregar os estudos complementares ao IBAMA, para fins de nova análise do EIA/RIMA.

Para apresentação de resposta acerca do acatamento da presente recomendação, estabelece-se prazo de 10 (dez) dias a cada um dos recomendados. Quanto ao cumprimento propriamente dito, porém, fixe-se prazo de 30 (trinta) dias ao IBAMA e 90 (noventa) dias ao empreendedor.

Dê-se ciência aos recomendados com urgência.

Encaminhe-se cópia por e-mail para a ASCOM.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS
Promotora de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 88, DE 30 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.001075/2017-03 que tem por ementa: Notícia de suposta cobrança indevida. Conta de energia elétrica. Comunidade indígena Boca da Mata;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001075/2017-03 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, mantendo o atual resumo.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Considerando o agendamento de reunião, a pedido da Eletrobrás Distribuição Roraima, para 05/05/2018, às 15h (quatorze horas), a oportunidade será aproveitada para instruir este feito, notadamente para apurar: (1) a atual situação do fornecimento de energia elétrica em Boca da Mata; (2) os avanços para instalação de padrões individuais; (3) providências adotadas para impedir que o consumo de energia dos prédios públicos da comunidade se confunda com o consumo de seus membros.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 418, DE 20 DE JUNHO DE 2018

Designa membro para atuar em inquérito civil.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República Nazareno Jorgealem Wolff, responsável pelo ofício único da Procuradoria da República no Município de Lages, para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.009.000037/2012-01, em razão de decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Anderson Lodetti de Oliveira.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

b) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura procedimento administrativo, tendo por objeto "acompanhar tentativa de solução amigável relativa à compensação ambiental requerida pelo Ibama (autor) nos autos da Ação Civil Pública n. 5002211-36.2015.4.04.7214, tendo em vista manifestação da advogada Tatiane Marquetti, que defende os réus Eugenio Drosdek, Licio Schafaschek e Telmo Silvino Marquetti, na qual alega dificuldade em protocolar a proposta de compensação junto ao IMA (Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina)".

Autor da representação: Tatiane Marquetti

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 20 DE JUNHO DE 2018

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.33.000.000915/2018-56. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.33.000.000915/2018-56 versando sobre a falta de condições dignas de trabalho no Escritório Federal da Aquicultura e a Pesca em Santa Catarina no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 1ª CCR/MPF. APURAÇÃO DE EVENTUAL INEFICIÊNCIA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA. ESCRITÓRIO FEDERAL DA AQUICULTURA E DA PESCA EM SANTA CATARINA. SECRETARIA ESPECIAL DA AQUICULTURA E DA PESCA (SEAP) VINCULADA À SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. FALTA DE CONDIÇÕES DIGNAS DE TRABALHO;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 420, DE 21 DE JUNHO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2635 e 2635, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
18ª/Joaçaba	Jorge Eduardo Hoffmann (21 a 30 de junho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
18ª/Joaçaba	Márcia Denise Kandler Bittencourt Massaro (21 a 30 de junho)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 422, DE 21 DE JUNHO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2648 e 2650, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita ao Promotor Eleitoral e período a seguir referido:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
15ª/Indaial	Rodrigo Andrade Viviani (29 de junho)

DESIGNAR o Membro do Ministério Público abaixo relacionado para atuar perante a Zona Eleitoral e período a seguir discriminado:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
15ª/Indaial	Guilherme Schmitt (29 de junho)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 397, DE 21 DE JUNHO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, em conformidade com a Portaria PGR nº 468/95, de 21 de setembro de 1995, considerando a necessidade de designação de Membro do Ministério Público Federal para atuação, durante o funcionamento do Plantão Judiciário, nos pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção, assim como os termos da Portaria nº 1.039/2011, de 04 de julho de 2011, resolve:

I – Designar, para atendimento dos plantões das Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo que possui escala própria, no período de 02 de julho a 30 de setembro de 2018, os Excelentíssimos Procuradores da República a seguir relacionados:

PERÍODO DO PLANTÃO:	PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA:
02 a 08/07	Rubens José de Calansas Neto
09 a 15/07	Raquel Cristina Rezende Silvestre
16 a 22/07	André Menezes
23 a 29/07	Carlos Roberto Diogo Garcia
30/07 a 05/08	Diego Fajardo Maranhã Leão de Souza
06 a 12/08	Juliana Mendes Daun Fonseca
13 a 19/08	Fabio Bianconcini de Freitas
20 a 26/08	Manoel de Souza Mendes Junior
27/08 a 02/09	Elaine Ribeiro de Menezes
03 a 09/09	Carlos Alberto dos Rios Junior
10 a 16/09	Thales Fernando Lima
17 a 23/09	Carlos Roberto Diogo Garcia
24 a 30/09	Yuri Corrêa da Luz

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite ao Procurador designado cumprir o seu plantão, a ele caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência.

III – Determinar seja dado conhecimento aos Excelentíssimos Procuradores da República interessados, às Coordenadorias das Procuradorias da República dos Municípios, ao Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e à Coordenadoria Jurídica.

THIAGO LACERDA DIAS

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 24, DE 21 DE JUNHO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil Público. [1.34.010.000680/2017-65]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para apurar a qualidade do serviço público voltado ao atendimento prestado pelo INSS, agência Batatais/SP, referente à realização de perícias médicas naquele município;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil Público, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSM PF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho

Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar a qualidade do serviço público do serviço de perícias médicas da agência do INSS de Batatais/SP.

FICA DETERMINADO ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- c) a designação do servidor Leonardo José Tonin, Analista Processual do Ministério Público da União, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;
- d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
- Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
- Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 21 DE JUNHO DE 2018

Assunto: Instauração de Procedimento de Acompanhamento

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício de suas funções institucionais, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, resolve:

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório nº 1.34.012.000227/2017-16, para apurar a possível cobrança irregular de Serviço de Valor Adicionado – SVA, pela Operadora VIVO, e que no curso do retocitado processo, a ANATEL noticiou que está em curso o Processo de Fiscalização Regulatória nº 53500.048313/2017-21, visando a acompanhar e monitorar a cobrança dos referidos serviços;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, § 7º, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, “caput” e § 1º, 4º, “caput” e § 1º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a instauração de Procedimento de Acompanhamento com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR Acompanhar o Processo de Fiscalização Regulatória nº 53500.048313/2017-21 que tramita na ANATEL, e tem por objetivo realizar o monitoramento e acompanhamento das obrigações legais relativamente à cobrança de SVA (Serviço de Valor Adicionado) não solicitados no Serviço Móvel Pessoal.”

Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria e a remessa de cópia para a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como nos artigos 5º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF;

2) a remessa dos autos à SubCoordenadoria Jurídica, para registro e autuação como procedimento de acompanhamento;

3) Após, voltem conclusos para deliberação.

Ficam designados para atuar como Secretário neste feito os servidores que atuam no Ofício de Apoio ao Procurador Itinerante da 41ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

SÍLVIO LUÍS MARTINS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 26 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000036/2018-37, com a seguinte ementa:

“SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. CBAF. DIABETES. Falta de fornecimento de insulina aos diabéticos em Guarulhos.”

Interessados: União, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos - 1ª CCR”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000036/2018-37, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 54, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Autos nº 1.34.004.000658/2018-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a regularidade da referência e contrarreferência dos serviços de saúde na região de campinas.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)(X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo. b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: (X) PRIO1, () PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, () remessa de ofício à _____ para se manifestar(em) em _____ dias sobre a denúncia _____, () .

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 227, DE 5 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000221/2017-32, visando apurar supostas irregularidades em licitação promovida pelo Serviço Social da Indústria – SESI para fornecimento de alimentação aos alunos das unidades escolares de São Carlos/SP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, em especial a análise de cópia integral do Processo TC n.º 018.320/2017-1;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.023.000221/2017-32 (artigo 5º, inciso III, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zeze-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (artigo 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 117/2018
Divulgação: sexta-feira, 22 de junho de 2018 - Publicação: segunda-feira, 25 de junho de 2018

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação